

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Departamento de Direito

Laura Bicalho Fonseca de Melo

***IN DUBIO PRO SOCIETATE* NO PROCEDIMENTO DO JÚRI: UM ESTUDO SOBRE
A ADMISSIBILIDADE DA PRONÚNCIA.**

Ouro Preto

2022

Laura Bicalho Fonseca de Melo

***IN DUBIO PRO SOCIETATE NO PROCEDIMENTO DO JÚRI: UM ESTUDO SOBRE
A ADMISSIBILIDADE DA PRONÚNCIA.***

Orientador: Prof. Luiz Henrique Manoel da Costa

Ouro Preto

2022



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Laura Bicalho Fonseca de Melo

IN DUBIO PRO SOCIETATE NO PROCEDIMENTO DO JÚRI: UM ESTUDO SOBRE A ADMISSIBILIDADE DA PRONÚNCIA.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 24 de junho de 2022

Membros da banca

Professor Especialista Luiz Henrique Manoel da Costa - Orientador - Universidade Federal de Ouro Preto
Professor Mestre Edvaldo Costa Pereira Júnior - Universidade Federal de Ouro Preto
Professor Mestre Fabiano César Rebuzzi Guzzo - Universidade Federal de Ouro Preto

Professor Luiz Henrique Manoel da Costa, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 27/06/2022



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Manoel da Costa**, **PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 27/06/2022, às 20:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0352644** e o código CRC **43BF1294**.

*A todos aqueles que, de alguma forma, já sofreram pela epilepsia.
Que a vida afague seus corações e que a esperança esteja sempre presente.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao meu irmão André, por ser um guerreiro, mesmo que, por vezes, seja um lutador sem paciência, nunca lhe falta amor e carinho, no coração e na vida. Agradeço à minha mãe, por me apoiar em todas as decisões e me ajudar a ser uma pessoa melhor. Agradeço ao meu pai, por todo o carinho e cuidado. Agradeço à minha avó pela companhia e amor. Agradeço ao meu companheiro Michael, por toda a força que me deu e por todos os momentos felizes que me proporcionou.

Agradeço, também, a Universidade Federal de Ouro Preto, que me agraciou com o saber do Direito e me apresentou pessoas inspiradoras, dentre as quais, minhas amigas.

Agradeço, por fim, ao meu orientador, professor Luiz Henrique Manoel da Costa, pelos ensinamentos repassados, pelas reuniões inspiradoras e acolhedoras e, por fim, por dividir comigo seu grande saber jurídico. Levarei, por toda a vida, as lições desse exímio professor.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicação do brocardo *in dubio pro societate* sob a ótica constitucional, com as premissas básicas da presunção de inocência do acusado e do devido processo penal, conquanto aplicados no procedimento do Júri. O processo penal, por vezes denominado constitucional, deveria ter como função básica o respeito para com a Carta Magna, assegurando, assim, a devida justiça a todos que invocam a jurisdição estatal. Noutro giro, conforme será elucidado, vê-se que, a aplicação corriqueira e desfundamentada do brocardo *in dubio pro societate* pode acarretar no descumprimento de garantias e direitos fundamentais, os quais deveriam ser devidamente resguardadas aos acusados. Ademais, será analisada a primeira fase do procedimento do Júri e seus reflexos para o acusado, ao passo em que se demonstrará a utilização exacerbada do *in dubio pro societate*, na decisão de pronúncia, como se fundamentação fosse. Intenta-se questionar o interlocutor, com o escopo de buscar reflexões acerca da aplicabilidade ou não do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia. Por oportuno, será possível elencar que, no atual ordenamento jurídico brasileiro, não existe embasamento legal para a utilização do *in dubio pro societate*, conquanto aplicado na decisão de pronúncia.

Palavras-chave: Júri, Processo Penal, *In Dubio Pro Societate*, Presunção de Inocência, Pronúncia.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the application of the “brocardo” *in dubio pro societate* from the constitutional point of view, with the basic premises of the presumption of innocence of the accused and due criminal process, although applied in the Jury procedure. The criminal procedure, sometimes called constitutional, should have as its basic function respect for the Magna Carta, thus ensuring due justice to all who invoke state jurisdiction. In another turn, as will be elucidated, it can be seen that the ordinary and unfounded application of the brocardo *in dubio pro societate* can lead to the breach of guarantees and fundamental rights, which should be duly protected to the accused. In addition, the first phase of the Jury procedure and its consequences for the accused will be analyzed, while the exacerbated use of *in dubio pro societate* will be demonstrated, in the indictment decision, as if it were reasoning. Also, it’s intended to question the interlocutor, with the aim of seeking reflections on the applicability or not of the *in dubio pro societate* in the pronouncement decision. For the time being, it will be possible to list that, in the current Brazilian legal system, there is no legal basis for the use of *in dubio pro societate*, although applied in the pronouncement decision.

Key-words: Jury, Criminal Procedure, *In Dubio Pro Societate*, Presumption of Innocence, Pronunciation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - Artigo

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

HC – *Habeas Corpus*

Min. - Ministro (a)

Rel. – Relator (a)

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. O TRIBUNAL DO JÚRI	15
2.1 A origem do Tribunal do Júri	15
2.2 O Tribunal do Júri no Brasil	17
2.3 O Tribunal do Júri no Processo Penal	21
2.4 O Tribunal do Júri como garantia fundamental	23
2.5 Os princípios norteadores do Tribunal do Júri	26
2.6 O Devido Processo Legal	30
2.7 A Presunção de Inocência e o <i>In Dubio Pro Reo</i>	31
2.8 A Primeira Fase do Tribunal do Júri	32
2.9 A função do Juiz	34
2.10 A função do acusador	35
3. O <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i>	37
3.1 <i>In Dubio Pro Societate</i> X Presunção de Inocência e <i>In Dubio Pro Reo</i>	41
3.2 <i>In Dubio Pro Societate</i> X Devido Processo Legal	44
4. O FIM DA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO JÚRI	47
4.1 A Desclassificação	47
4.2 A Absolvição Sumária	48
4.3 A Impronúncia	49
4.4 A Pronúncia	50
4.4.1 Os requisitos da Pronúncia	52
4.4.2 Os limites da Decisão de Pronúncia	54
4.4.3 A (in)aplicabilidade do <i>In Dubio Pro Societate</i> na Decisão de	55
Pronúncia	
5. A PROVA	60
5.1 Processo Acusatório e Processo Inquisitório	61
5.2 O Ônus da Prova no Procedimento do Júri	65

5.3 Princípio do Livre Convencimento do Juiz	67
5.4 Materialidade e Índícios de Autoria	69
5.5 Matérias de Direito e Matérias de Fato	74
5.6 O que compete aos jurados	77
6. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS SOBRE A APLICABILIDADE OU NÃO DO <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i>	81
6.1 Habeas Corpus N° 81.646/PE, Primeira Turma do STF	81
6.2 Informativo 493, Sexta Turma do STJ	83
6.3 Habeas Corpus N° 180144/GO, Segunda Turma do STF	88
6.4 Recurso Extraordinário com Agravo N° 1.067.392/CE, Segunda Turma do STF	92
6.5 Divergências Jurisprudenciais	94
6.6 A relativização do <i>In Dubio Pro Societate</i>	97
7. CONCLUSÃO	101
8. REFERÊNCIAS	104

1. INTRODUÇÃO

A presente Monografia destina-se ao estudo da aplicação do *in dubio pro societate* no ordenamento jurídico brasileiro. Aparentemente não previsto na Constituição Federal de 1988, o brocardo *in dubio pro societate* pode não corroborar, aliás, pode se contrapor ao princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da CF/88, dessa forma, pode se contrapor, também, ao princípio do devido processo legal, elencado no art. 5º, inciso LIV, da CF/88.

Um estudo do respaldo infraconstitucional do *in dubio pro societate* e da sua aplicação no Judiciário brasileiro, bem como uma análise profunda do procedimento do Tribunal do Júri, atrelados a um exame jurisprudencial e doutrinário acerca do assunto possibilitará o reconhecimento da relação entre o referido brocardo conquanto aplicado no procedimento do Júri, e o princípio da presunção de inocência do réu. A exposição de doutrinadores será essencial para a elucidação da questão exposta, em conjunção com a demonstração do posicionamento adotado pela jurisprudência do país.

O questionamento base para desenvolver essa pesquisa será acerca do momento da pronúncia, durante o Tribunal do Júri. Essa decisão, que pode finalizar a primeira fase do procedimento do Júri, por vezes aplica o referido brocardo jurídico de forma ilimitada, de forma que tal utilização pode não respeitar os requisitos básicos e essenciais para que o réu seja pronunciado e, conseqüentemente, encaminhado ao Júri popular. Via de consequência, pode acarretar na quebra para com o princípio constitucional *in dubio pro reo*.

O *in dubio pro societate* é um brocardo infraconstitucional frequentemente aplicado nos processos de competência do Tribunal do Júri. O magistrado, na fase de pronúncia, ao ter dúvidas se o acusado cometeu ou não aquele crime ao qual foi imputado, pronuncia-o, submetendo-o ao Júri, por entender que naquele momento, deve-se prevalecer o que for mais favorável à sociedade.

De acordo com Código de Processo Penal do Brasil, o *standard* de provas necessárias para a decisão de pronúncia é inferior àquelas necessárias para uma possível condenação. Denota-se que, para que o réu seja pronunciado, exige-se somente indícios da autoria e materialidade. Dessa forma, dispõe a legislação processual penal, que, nesse momento não é essencial a certeza da autoria, a fim de que o réu em questão se sujeite do Júri, eis que a presença de elementos suficientes acerca da autoria do fato e da materialidade delitiva

possibilita que o juízo conclua se o réu foi realmente o autor da infração penal que lhe é imputada. Tal premissa será averiguada e estudada na presente análise.

Preceitua Hidejalma Muccio (2011, p. 1316) que

Na pronúncia vige o princípio do *in dubio pro societate* (na dúvida, decide-se a favor da sociedade) e não o do *in dubio pro reo* (na dúvida, decide-se a favor do réu). Havendo dúvida acerca da autoria do crime, a pronúncia é de rigor, possibilitando que o juiz natural tome conhecimento e decida a causa.¹

Corroborando tal entendimento, Norberto Avena (2009, p. 637) disserta que:

Neste momento processual, vigora o princípio *in dubio pro societate*, vale dizer, qualquer dúvida quanto à ocorrência das situações mencionadas deverá importar em pronúncia.²

Por outro lado, há de se atentar na aplicação *in dubio pro societate*, considerando que, para que o réu seja pronunciado, devem existir suficientes e convincentes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva.

Será possível perceber, então, que a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia constitui-se como um marco divisor entre a análise técnica, realizada pelo magistrado, e a análise do Júri popular, os quais baseiam-se na íntima convicção destes. Dessa forma, serão expostas as matérias pertinentes à análise do Juiz togado e dos juízes leigos (jurados), a fim de reconhecer a competência de cada um destes no procedimento do Júri.

O atual ordenamento jurídico brasileiro, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, é regido, em tese, pela garantia à presunção de inocência, por vezes denominada *in dubio pro reo*. Prega-se, pois, que, em caso de dúvida, a decisão deve ser favorável ao réu, seja impronunciando-o ou absolvendo-o. Em contraponto, consagrou-se na jurisprudência brasileira o brocardo *in dubio pro societate*, o qual versa que, na existência de dúvida acerca da autoria delitiva, o posicionamento a se adotar pelo Juiz deve ser direcionado em favor da sociedade. Desse modo, ocorre a pronúncia do réu pelo magistrado e, via de consequência, admite-se que seja submetido ao Tribunal do Júri.

Todavia, é necessário demonstrar que a doutrina e a jurisprudência do país possuem divergências acerca da aplicação do *in dubio pro societate*, considerando o caráter infraconstitucional de tal brocardo. Por meio de estudos doutrinários e jurisprudenciais, pode-

1 MUCCIO, Hidejalma. Curso de Processo Penal. 2 ed. São Paulo; Método, 2011.

2 AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Processo Penal. São Paulo: Método, 2009.

se entender o significado do referido brocardo, bem como as suas aplicações no Direito Brasileiro.

Especificamente no caso do procedimento do Júri, houve uma ampla aplicação do *in dubio pro societate* na fase da pronúncia. A partir de estudos jurisprudenciais acerca do procedimento especial do Tribunal do Júri, será possível perceber a amplitude e as delimitações desse brocardo, ademais, será possível analisar os fundamentos deste conquanto aplicado na decisão de pronúncia, proferida pelo Juiz togado competente. Com bases doutrinárias alinhadas a concepção jurídica do *in dubio pro societate*, pode-se entender o respeito e/ou desrespeito para com a presunção de inocência do réu. Por meio de estudos jurisprudenciais será possível demonstrar a utilização do *in dubio pro societate* pelo Judiciário do país, no momento da pronúncia do réu.

Será elencada, também, a atual concepção do ônus probatório no procedimento do Júri, ocasião em que serão diferenciadas as funções do julgador e do acusador, bem como as consequências de eventuais desvios das referidas funções. O *onus probandi*, ao ser elucidado na presente pesquisa, será fundamentado com base na Carta Magna e no Estado Democrático de Direito, ademais, tal ônus será estudado, comparado e explicado em conjunto com alguns dos princípios e garantias fundamentais, previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Outrossim, ao se levar em consideração a jurisprudência da Suprema Corte do país, denota-se uma divergência quanto a aplicação do *in dubio pro societate* para a pronúncia do réu. A análise jurisprudencial e doutrinária realizada possibilitará elencar as situações de aplicação ou não do brocardo em questão, bem como a sua abrangência quanto a existência de dúvida da autoria e materialidade delitivas.

Uma exposição doutrinária de diversos autores incrementará a construção e desenvolvimento da presente pesquisa, bem como a disposição de opiniões divergentes entre doutrinadores propiciará o desenvolvimento dos limites do brocardo *in dubio pro societate*, e, em até que ponto tal brocardo coaduna-se com o princípio da presunção da inocência, bem como o momento em que o *in dubio pro societate* não se adapta com o supracitado princípio constitucional brasileiro.

A análise da legislação processual penal, Código de Processo Penal, incrementará a análise, a fim de elucidar os critérios dos indícios necessários e aptos a submeter o réu a

segunda fase do procedimento do Júri. A apresentação de entendimento dos Tribunais também propiciará um questionamento pertinente para o tema ora em estudo.

Nesse sentido, dispõe Capez e Colnago (2017, p. 420) que:

Na fase da pronúncia vigora o princípio do *in dubio pro societate*, uma vez que há mero juízo de suspeita, não de certeza. O juiz verifica apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados. Somente não serão admitidas acusações manifestamente infundadas, pois há juízo de mera prelibação.³

Ademais, conforme a jurisprudência elencada no REsp 1.279.458-MG:

Na primeira fase do procedimento do tribunal do júri prevalece o princípio *in dubio pro societate*, devendo o magistrado, na decisão de pronúncia, apenas verificar a materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação (art. 413 do CPP). Assim, a verificação do dolo eventual ou da culpa consciente deve ser realizada apenas pelo Conselho de Sentença. Precedentes citados: EDcl no REsp 192.049-DF, DJ 29/3/1999; AgRg no REsp 1.008.903-RS, DJe 24/11/2008; HC 118.071-MT, DJe 1º/2/2011; REsp 912.060-DF, DJe 10/3/2008; HC 44.499-RJ, DJ 26/9/2005, e AgRg no REsp 1.192.061-MG, DJe 1º/8/2011.⁴

A principal intenção da presente pesquisa é a análise jurídico dogmática dos aspectos processuais do Tribunal do Júri, no âmbito da aplicação do brocardo *in dubio pro societate*, utilizado no caso de o magistrado competente encontrar-se em dúvida no momento de pronunciar ou não réu.

A decisão do juízo sumariante, seja pela pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação, será, então, responsável por encerrar a primeira fase do procedimento do Júri (*judicium accusationis*). Acerca da pronúncia, tem-se, corriqueiramente, que essa pode ocorrer sob a influência do *in dubio pro societate*, ou seja, conforme dispõe Nucci (2020, p. 1466) “se houver dúvida razoável, em lugar de absolver, como faria em um feito comum, deve remeter o caso à apreciação do Juiz natural, constitucionalmente recomendado, ou seja, o Tribunal do Júri”.

3 CAPEZ, Fernando; COLNAGO, Rodrigo. Código de Processo Penal Comentado. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

4 STJ - REsp: 1279458 MG 2011/0214784-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 04/09/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2012.

2. O TRIBUNAL DO JÚRI

Com o escopo de elucidar o Tribunal do Júri, cabe elencar tanto a origem de tal instituto, quanto a previsão deste no ordenamento jurídico brasileiro, com suas peculiaridades dispostas na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Penal.

2.1 A ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI

Inicialmente, vale dizer que não existe uma anuência doutrinária acerca da origem do Tribunal do Júri. É certo dizer, por outro lado, que, nas antigas civilizações grega e romana, algumas instituições assemelhavam-se ao que se conhece, hoje em dia, como o Júri.

Convém acrescentar, nessa análise, que o termo “júri” advém de um ideário religioso, uma vez que a palavra invocava a presença de Deus. Nos termos do Dicionário Michaelis, a palavra juramento consiste numa “afirmação ou promessa solene invocando como penhor e testemunho Deus ou um valor moral e sagrado reconhecido”.⁵

Na antiga civilização grega existia o denominado Tribunal dos Heliastas ou “*Helieia*”, sendo este um tribunal responsável pelo julgamento de matérias públicas e privadas. A *Helieia* era composta pelos heliastas. Os membros do tribunal, eram atenienses, com, no mínimo trinta anos de idade, os quais deveriam possuir conduta ilibada, ademais, não ter dívidas para com o Erário. No século V a. C., em Atenas, o cidadão grego detinha o livre acesso à *Helieia*, consistindo, tal acesso, numa forma de proporcionar a participação do povo grego nos assuntos levados a julgamento nesse Tribunal.

Noutro giro, uma parte da doutrina crê que a origem do Tribunal do Júri, nos moldes da atualidade, seja oriunda da Inglaterra, quando, entre os anos de 1154 e 1189, foi implantado por Henrique II. Além disso, em 1215, na Inglaterra, o chamado *IV Concílio de Latrão*, convocado pelo Papa Inocência III, foi responsável por abolir as “ordálias”, as quais, num breve resumo, no direito germânico antigo significavam o “julgamento de Deus” ou “juízos de Deus”, ou seja, juízos com teor teocrático e baseados no ideário de que Deus socorreria os inocentes.

⁵ Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Michaelis. Editora Melhoramentos Ltda, 2015.

A Magna Carta inglesa dispunha, no art. 48, que “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado dos seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus Pares segundo as leis do país”.

Na Inglaterra a instituição do Júri se fixou por meio da “Assize of Clarendon” e da “jurata”. Nos dizeres de Fernando Tourinho (2003, p. 82) acerca da Assize of Clarendon:

(...) os ingleses criaram o *Petty Jury*. Durante muitos séculos coexistiram o Grande Júri e o Pequeno Júri, este constituído de 12 cidadãos e aquele de 24. Enquanto o *Grand Jury* limitava-se a arregimentar provas acusatórias, condenando ou absolvendo”.⁶

Após o advento do modelo de Júri inglês, o Júri dissipou-se pela Europa, com o ponto comum de que o julgamento do réu/acusado ocorreria pelos seus semelhantes. Como exemplificação, vê-se o caso da França. Lise Anne de Borba (2002) explica que:

No ano de 1789, a Revolução Francesa, baseada em ideias iluministas, refletiu também sobre a organização judiciária, tanto que pouco tempo depois, em trinta de abril de 1790, foi baixado Decreto consagrando o Júri criminal como instituição judiciária.⁷

É certo que se difundiu o Tribunal do Júri como uma instituição jurídica de caráter mundial, legitimada para promover o *ius puniendi*. A instituição em estudo está presente em diversificadas ordenações legais, possuindo a mesma essência em comum, consistindo esta no julgamento popular pelos iguais.

Acerca da simbologia do Júri, elucida Taruffo (2016, p. 214) que:

O aspecto simbólico concerne ao mito do júri como instituição através da qual o povo administra diretamente a justiça aplicando seus critérios de valoração, tutelando, portanto, os cidadãos contra um poder – o do Estado – sentido como formalista e opressivo. Em substância, é o povo que protege a si mesmo através de seus representantes que fazem parte do júri: daí a função do júri como escudo das liberdades e garantidor da democracia, e como instituição que realiza a participação direta do povo na administração da justiça.⁸

No tocante ao estabelecimento do Tribunal do Júri no Brasil, este existe no ordenamento jurídico do país desde o ano de 1822, contudo, alterou-se diversas vezes até a atualidade. Para esclarecer, conforme se viu, o Júri não nasceu na Inglaterra, porém, considerando os aspectos atuais do instituto, o Júri presente no Brasil é aquele de origem inglesa.

6 FILHO, Fernando da Costa Tourinho. Processo penal. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1 e 4.

7 BORBA, Lise Anne de. Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 54, fev. 2002

8 TARUFFO, Michele. Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2016, p. 214.

2.2 O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

O instituto do Tribunal do Júri surgiu em solos brasileiros por meio da Lei de 18 de junho de 1822, oriunda do Senado do Rio de Janeiro, na época em que o Brasil era colônia portuguesa. Nessa origem, os jurados eram também denominados de “juízes de fato”. Com o passar dos anos, o referido instituto foi previsto, embora de modo distinto do que hoje se conhece, em diversas Constituições do Brasil.

A promulgação da Constituição de 1824, denominada “Constituição Política do Império do Brasil”, expôs, na parte concernente à organização do “Poder Judicial”, nos artigos 151 e 152, o Tribunal do Júri como órgão competente para julgar ações cíveis e criminais, *in verbis*:

Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Civel, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.⁹

Outrossim, o Código de Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832, ampliou a competência do Júri. Tal Código estabeleceu dois conselhos de jurados: o primeiro consistia num Júri de acusação (com vinte e três jurados), já o segundo consistia num Júri de sentença (com doze jurados). Referente a esse assunto, dispõe Rangel (2019, p. 946) que:

O júri do império era a cópia aproximada do júri inglês pela própria história que antes contamos, ou seja, havia o grande júri e o pequeno júri. O primeiro, com debates entre os jurados, decidia se procedia a acusação contra o réu. Se os jurados respondessem afirmativamente, o réu seria submetido a julgamento perante o pequeno júri. Do contrário, o juiz julgava improcedente a denúncia ou queixa.¹⁰

Em 3 de dezembro de 1841, por meio da Lei nº 261, foi extinto o Júri de acusação, ou “grande Júri”. Com o Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, a decisão de pronúncia passou a ser competência dos juízes de direito e dos juízes municipais.

Outra importante alteração no Júri ocorreu em 1872, com o Decreto nº 4.992, de 3 de julho do referido ano. Nesse Decreto instituiu-se que as sessões do Júri seriam presididas pelo Desembargador da Relação local.

Com a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1890, não ocorreram modificações concernentes ao Júri. Noutra linha, com o Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, adveio a criação da Justiça Federal, exercida por um Supremo Tribunal Federal e pelos

9 BRASIL. Constituição (1824). Lex: Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824.

10 RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 27ª Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019, p. 946.

Juízes de Secção, ademais, foi estabelecido o Júri Federal, o qual era composto por doze jurados.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, dispôs, em seu art. 72, § 31, sobre a manutenção do Júri. A referida disposição estava alocada na Seção II, relativa a Declaração dos Direitos dos cidadãos brasileiros.

Passados 43 anos, com a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, ocorreu uma mudança significativa acerca do Júri, uma vez que tal instituto foi retirado da parte relativa aos direitos e garantias individuais e (alocado ou colocado) na parte do Poder Judiciário, no art. 72, o qual preceituava que: “É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”¹¹.

Acerca da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, não houve disposições referentes. Tourinho Filho (2003, p. 83) leciona que “a Constituição de 1937 não tratou do Júri, e, por isso, a matéria foi disciplinada pelo Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938”.

Nesse sentido, Rangel (2019, p. 961) elucida que:

Em 5 de janeiro de 1938, foi promulgado o Decreto-Lei nº 167, regulando a instituição do júri, com uma grande novidade: o veredicto dos jurados deixava de ser soberano, admitindo apelação da decisão dos jurados desde que houvesse injustiça da decisão, por sua completa divergência, com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário (art. 92, b) podendo o Tribunal de Apelação (hoje Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal) aplicar a pena justa ou absolver o réu (art. 96).¹²

O atual Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.869, em vigor desde 3 de outubro de 1941, manteve o Tribunal do Júri em conformidade com o previsto pelo Decreto-Lei nº 167, de 1938.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 18 de setembro de 1946, foi responsável pelo retorno do Tribunal do Júri para a parte relativa aos direitos e garantias individuais (Título IV, Capítulo II), ou seja, o instituto foi retirado da parte concernente ao Poder Judiciário. Além disso, instituiu a competência obrigatória do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, nos termos do art. 141, §28, do dispositivo em tela.

11 BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934.

12 RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 27ª Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019, p. 961.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 24 de janeiro de 1967, manteve a disposição do Júri da Carta Magna de 1946, consistindo este num direito e garantia individual soberano.

Uma importante modificação pertinente ao Júri ocorreu com a Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973, também conhecida como “Lei *Fleury*”; que instituiu que o réu pronunciado, caso fosse primário e de bons antecedentes, poderia continuar em liberdade, *in verbis*:

Art. 408: Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciará-lo-á, dando os motivos do seu convencimento.

§ 1º Na sentença de pronúncia o juiz declarará o dispositivo legal em cuja sanção julgar incurso o réu, mandará lançar-lhe o nome no rol dos culpados, recomendá-lo-á na prisão em que se achar, ou expedirá as ordens necessárias para sua captura.

§ 2º Se o réu for primário e de bons antecedentes, poderá o juiz deixar de decretar-lhe a prisão ou revogá-la, já se encontre preso.¹³

Nesse sentido, Rangel (2019, p. 971) explica que:

A Lei *Fleury* deu nova redação ao § 2º do art. 408 do CPP (agora com nova redação dada pela Lei n. 11.689/2008), permitindo que o réu primário e de bons antecedentes permanecesse em liberdade, se fosse pronunciado, e, se preso estivesse solto seria (cf. item 9.6, *infra*). E ainda deu nova redação ao art. 594 do CPP (revogado pela Lei n. 11.719/2008), permitindo que o primário e de bons antecedentes permanecesse em liberdade, caso fosse condenado.¹⁴

Na Constituição Federal de 1988, em vigor, o Tribunal do Júri, além ser um órgão do Poder Judiciário, está previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, o qual dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Infere-se que, conforme dispõe a Carta Magna, constitui-se o Júri como cláusula pétrea, uma vez que este é um direito fundamental da pessoa humana, ou seja, não pode ser revogado. Em concordância com o exposto, disserta Ferreira Filho (2012, p. 262) que “os direitos e garantias fundamentais não podem ser abolidos do ordenamento jurídico por outro ato normativo”.

13 BRASIL. Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973. Lei *Fleury*. Brasília, DF, 1973.

14 RANGEL, op. cit., p. 971.

Observa-se, então, que o Júri esteve previsto de maneiras diversas ao longo da história do Brasil, uma vez que foi previsto, nas Constituições de 1891, 1946, 1967, 1969 e 1988, na parte de direitos e garantias fundamentais, já nas Constituições de 1824 e 1934, esteve previsto na parte relativa ao Poder Judiciário. Noutra giro, denota-se uma divergência histórica, assim considerando que a Constituição de 1937, não previu a instituição do Júri, conforme acima anotado.

Nos moldes do atual ordenamento jurídico, acerca da composição do Júri, elucida Pacelli (2014, p. 717) que:

Para fins de julgamento, o Tribunal é composto pelo Juiz-presidente e pelo Conselho de Sentença. Este é integrado por sete jurados leigos, isto é, por pessoas do povo, escolhidas por meio de sorteio em procedimento regulado minudentemente em lei. O juiz-presidente é o órgão do Poder Judiciário, integrante da carreira, daí por que denominado juiz togado.

Outrossim, no tocante a competência do Tribunal do Júri, tem-se que, nos termos do artigo 74, § 1º do Código de Processo Penal:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.
§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados (BRASIL, 1941).

Ainda sobre o Júri, tem-se o ideário de que este significa uma garantia democrática do cidadão. Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1238) versa que:

Não se pode perder de vista o cunho democrático inerente ao Júri, que funciona como importante instrumento de participação direta do povo na administração da Justiça. Afinal, se o cidadão participa do Poder Legislativo e do Poder Executivo, escolhendo seus representantes, a Constituição também haveria de assegurar mecanismo de participação popular junto ao Poder Judiciário.¹⁵

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela soberania do Júri, consistindo esta, todavia, numa soberania relativa, uma vez que o Código de Processo Penal em vigor estabelece a possibilidade de interposição do Recurso de Apelação perante a decisão proferida pelo Júri.

A soberania dos veredictos do Júri — não obstante a sua extração constitucional — ostenta valor meramente relativo, pois as manifestações decisórias emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual. A competência do Tribunal do Júri, embora definida no texto da Lei Fundamental da República, não confere a esse órgão especial da Justiça comum o exercício de um poder incontestável e ilimitado. As decisões que dele emanam expõem-se, em consequência, ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais

15 LIMA, Renato Brasileiro de. *Código de processo penal comentado*. Imprensa: Salvador, JusPODIVM, 2020.

compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos. A apelabilidade das decisões emanadas do Júri, nas hipóteses de conflito evidente com a prova dos autos, não ofende o postulado constitucional que assegura a soberania dos veredictos desse Tribunal Popular.¹⁶

(...) mesmo após o advento da Constituição de 1988, tem considerado subsistente a norma do artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, segundo a qual cabe apelação contra o julgamento perante o Júri, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.¹⁷

A supracitada questão ainda será objeto de discussão e análise na presente pesquisa, de maneira a valorar, em conjunto, a decisão que põe fim à primeira fase do Júri e o veredito dos jurados quanto às questões de fato submetidas a eles.

2.3 O TRIBUNAL DO JÚRI NO PROCESSO PENAL

O Júri é órgão da justiça de primeira instância competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, previsto o seu funcionamento tanto na Justiça Estadual quanto na Justiça Federal. A competência do Júri é estabelecida como um direito e garantia fundamental, previsto no art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal de 1988. Essa espécie de competência privativa dá-se pela natureza da infração cometida, “*ratione materiae*”.

Na Justiça Federal, o Júri será competente para julgar crime doloso contra a vida praticado contra funcionário público federal no exercício da função ou em virtude dela, nos termos da Súmula 147 do STJ; o processo e julgamento de crime doloso contra a vida ocorrido a bordo de navio ou aeronave, com ressalva à competência da Justiça Militar; e o crime doloso contra a vida que envolve a disputa sobre direitos indígenas, conforme art. 109 da CF/88. Importante esclarecer que o Júri, no âmbito da Justiça Federal, também será competente para julgar outros crimes que não sejam dolosos contra a vida, desde que sejam conexos com estes.

O Tribunal do Júri é presidido por um Juiz togado, ademais, é constituído por 25 (vinte e cinco) juízes de fato, também denominados de jurados, sendo estes sorteados dentre os cidadãos que estiverem regularmente alistados. Dentre os 25 (vinte e cinco) jurados, 7 (sete) irão compor o Conselho de Sentença.

No tocante ao Júri, Brasileiro de Lima (2020, p. 1237) expõe que:

É um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça Comum Estadual ou Federal, colegiado ou heterogêneo, formado por um juiz

16 HC 68.658/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 26.6.1992.

17 HC 73.686, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 14.6.1996.

togado, que é seu presidente, e por 25 (vinte e cinco) jurados, 7 (sete) dos quais compõem o Conselho de Sentença, que tem competência mínima para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, temporário, porquanto constituído para sessões periódicas, sempre depois dissolvido, dotado de soberania quanto às decisões, tomadas de maneira sigilosa e com base no sistema de íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos.¹⁸

A organização do Júri, além de seu procedimento e de seu julgamento, vem estabelecidos nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal, que disciplinam, também, a função do jurado. Nos ensinamentos de Aury Lopes Junior (2020, p. 1243):

A disciplina legal do Tribunal do Júri está desenhada nos arts. 406 a 497 do CPP, tendo sido substancialmente alterada pela Lei n. 11.689/2008. A competência do júri é assim muito bem definida no art. 74, § 1º, de forma taxativa e sem admitir analogias ou interpretação extensiva. Logo, não serão julgados no Tribunal do Júri os crimes de latrocínio, extorsão mediante sequestro e estupro com resultado morte, e demais crimes em que se produz o resultado morte, mas que não se inserem nos “crimes contra a vida”. Essa competência originária não impede que o Tribunal do Júri julgue esses delitos ou qualquer outro (tráfico de drogas, porte ilegal de arma, roubo, latrocínio etc.), desde que seja conexo com um crime doloso contra a vida.¹⁹

Nos termos da legislação processual penal, o procedimento do Júri caracteriza-se por ser bifásico²⁰, ou seja, ocorre em duas fases. Acerca da primeira fase, nesta ocorrerá o juízo de formação de culpa ou sumário de culpa, “*judicium accusationis*”, constitui-se, pois, como uma fase preliminar. Já na segunda fase, conhecida também como “plenária”, ocorrerá o julgamento do réu perante o Conselho de Sentença, “*judicium causae*”. O procedimento bifásico será o mesmo para todos os crimes da competência do Tribunal do Júri. Vicente Greco Filho (1999, p. 118) ensina que:

Em sendo o veredicto do júri qualificado pela soberania, que se consubstancia em sua irreformabilidade em determinadas circunstâncias, e tendo em vista a ausência de fundamentação da decisão, a função, às vezes esquecida, da pronúncia é a de impedir que um inocente seja submetido aos riscos do julgamento social irrestrito e incensurável.

O presente estudo focaliza, principalmente, a primeira fase do procedimento bifásico supracitado. Esta se inicia com o recebimento da denúncia e se encerra com a decisão do

18 LIMA, Renato Brasileiro de. Op. cit., p. 1237.

19 LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 17ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

20 Vale acrescentar que, para Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 788), na obra Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., o procedimento do júri é trifásico, uma vez que, para o referido doutrinador, a fase de preparação do plenário, com o arrolamento de testemunhas, além do estabelecimento de provas e diligências. Ou seja, para Nucci, essa fase é individualizada. Dispõe, nesse sentido, que “após a reforma do capítulo concernente ao júri, torna-se clara a existência de três fases no procedimento. A primeira, denominada de fase de formação de culpa (*judicium accusationis*), estrutura-se do recebimento da denúncia ou queixa até a pronúncia (ou outra decisão proferida em seu lugar, como a absolvição sumária, a impronúncia ou a desclassificação). A segunda fase, denominada de preparação do processo para julgamento em plenário, tem início após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia e segue até o momento da instalação da sessão em plenário do Tribunal do Júri. A terceira denominada de fase de juízo de mérito (*judicium causae*), desenvolve-se em plenário, culminando com a sentença condenatória ou absolutória, proferida pelo juiz presidente com base no veredicto dado pelos jurados”.

magistrado competente, a decisão em questão poderá se dar pela pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária. Infere-se que a etapa ora estudada consiste num juízo de admissibilidade da acusação feita ao réu, pela denúncia. Caso ocorra a pronúncia do réu, este será levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

No tocante ao procedimento em tela, Aury Lopes Junior (2020, p. 1244) ensina que:

A instrução preliminar não se confunde com a investigação preliminar, que é a fase pré-processual da qual o inquérito policial é a principal espécie. A instrução preliminar pressupõe o recebimento da denúncia ou queixa e, portanto, o nascimento do processo. Feita essa ressalva, compreende-se que a instrução preliminar é a fase compreendida entre o recebimento da denúncia ou queixa e a decisão de pronúncia (irrecorrível). A segunda fase do rito se inicia com a confirmação da pronúncia e vai até a decisão proferida no julgamento realizado no plenário do Tribunal do Júri. Na nova morfologia do procedimento do júri, a segunda fase ficou reduzida, praticamente, ao plenário. Antes dele, há um único momento procedimental relevante, que é a possibilidade de as partes arrolarem as testemunhas de plenário. Essas duas fases ocorrem, essencialmente, pelo divisor de águas que se estabelece na decisão de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação. Tal decisão é tomada pelo juiz presidente do júri, ou seja, o juiz de direito (ou federal) titular daquela vara. Nesse momento, o juiz, após a coleta da prova na instrução, decide, em linhas gerais, se encaminha aquele caso penal para o julgamento pelo Tribunal do Júri (composto por 7 jurados). Dessarte, na primeira fase, ainda não existem “jurados”, sendo toda a prova colhida na presença do juiz presidente (togado), que, ao final, decide entre enviar o réu para julgamento pelo Tribunal do Júri (pronúncia) ou não (absolvição sumária, impronúncia ou desclassificação). Portanto, o processo pode findar nessa primeira fase, conforme a decisão do juiz (os detalhes de cada tipo de decisão serão analisados na continuação). A segunda fase somente se inicia se a decisão do juiz for de pronúncia, tem por ápice procedimental o plenário e finaliza com a decisão proferida pelos jurados.²¹

2.4 O TRIBUNAL DO JÚRI COMO GARANTIA FUNDAMENTAL

Cabe esclarecer, inicialmente, que o Brasil é, em tese, um Estado Democrático de Direito. Tal forma de Estado, todavia, somente se consolida quando na presença do efetivo respeito aos princípios, dentre os quais se destacam a dignidade da pessoa humana, os direitos e garantias fundamentais, a igualdade entre as pessoas, dentre outros.

O Estado, deve, então, zelar pela preservação dos direitos/garantias e deveres de todos aqueles que o integram. O cumprimento da Constituição Federal deve ser devidamente seguido pelo Estado Brasileiro, ou seja, o Estado deve efetivar a proteção e a execução dos direitos e garantias fundamentais perante sua população. A função de elencar os direitos e garantias fundamentais coube ao artigo 5º da CF/88, o qual expõe quais são esses direitos e garantias, tanto individuais quanto coletivos.

21 LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

O Ministro Gilmar Mendes (2004, p. 2) afirma a importância do respeito e efetivação dos direitos e garantias fundamentais, ademais, explica que:

Os direitos fundamentais são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. Enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face dos órgãos obrigados. Na sua dimensão como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais – tanto aqueles que não asseguram, primariamente, um direito subjetivo quanto aqueles, concebidos como garantias individuais – formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático.²²

Canotilho (2013, p. 116) dispõe que:

O termo Estado de Direito foi substituído por Estado Democrático de Direito, incorporado na Constituição Federal de 1988 como o garantidor do efetivo exercício dos direitos civis, sociais, liberdades, entre outros direitos. Está expresso no Preâmbulo e definido pelo Artigo 1º, ligado ao princípio da legalidade, e concretiza o princípio da igualdade, que é o núcleo-base em que se acopla a democracia e os direitos humanos fundamentais conquistados.²³

Nos ensinamentos de Brasileiro de Lima (2020, p. 1237) “diversamente dos demais órgãos do Poder Judiciário (...) o Júri é colocado no rol de direitos e garantias individuais e coletivos (art. 5, XXXVIII)”. Nesse contexto, dispõe o referido dispositivo constitucional que “é reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei”.

Percebe-se, pois, que o Tribunal do Júri está inserido nos direitos e garantias humanas fundamentais pertinentes ao Estado Brasileiro, constituindo, este, no direito de o povo participar nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida (competência do instituto do Júri). Ou seja, a participação popular é necessária para resguardar o devido processo legal no que se refere às pessoas acusadas e julgadas pela prática de crimes dolosos contra a vida.

Nesse sentido, Dantas (2014, p. 65-66) esclarece que:

Trata-se, portanto, do Estado submetido ao império da lei, ou seja, a um conjunto de normas que criam seus órgãos e estabelecem suas competências, que preveem a separação dos poderes, e que também fixam direitos e garantias fundamentais para a proteção do indivíduo contra eventuais arbitrariedades estatais, e no qual também se garante o respeito à denominada soberania popular, permitindo que o povo (o titular do poder) participe das decisões políticas do Estado, seja por meio de representantes eleitos, seja por meio de mecanismos de democracia direta.²⁴

22 MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional. 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2004.

23 CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/almedina, 2013

24 DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2014

Em concordância com os dizeres acima expostos, o doutrinador Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1238) versa que “a justificativa para a colocação do Júri no art. 5 da Constituição Federal guarda relação com a ideia de funcionar o Tribunal Leigo como uma garantia de defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder, ao permitir a ele ser julgado por seus pares”.

Conforme alhures demonstrado no presente estudo, o Tribunal do Júri esteve presente em diversas Constituições do país, contudo, tal presença modificou-se, uma vez que o instituto se localizou tanto na parte do Poder Judiciário, quanto nos direitos e garantias, como está inserido atualmente. Nesse mesmo sentido, ensina Aramis Nassif (2008, p. 35) que “as frequentes oscilações na localização do Júri nas diversas Constituições do Brasil teriam contribuído para perpetuar a indagação sobre a natureza da instituição, se órgão do Poder Judiciário ou se direito e garantia individual”.²⁵

Entendo que o procedimento do Júri é, conforme disposição constitucional, essencialmente uma garantia do cidadão, contudo, não o é apenas, uma vez que constitui, em caráter secundário, um direito. Como garantia fundamental, o Júri salvaguarda ao cidadão o seu direito à liberdade, uma vez que somente será condenado pelos seus pares, no tribunal competente, sendo este o Júri. Tal garantia resguarda o devido processo legal pertinente aos crimes dolosos contra a vida. Já como direito do cidadão, o Tribunal do Júri insere a participação popular no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, ou seja, na própria participação popular no Poder Judiciário.

No tocante ao entendimento ora estudado, Nucci (2020, p. 1196) comenta que:

Não deixamos de visualizar no júri, em segundo plano, mas não menos importante, um direito individual, consistente na possibilidade que o cidadão de bem possui de participar, diretamente, dos julgamentos do Poder Judiciário. Em síntese: O júri é uma garantia individual, precipuamente, mas também um direito individual. Constitui cláusula pétrea na Constituição Federal (cf. art. 60, § 4.º, IV).²⁶

Incumbe esclarecer que, no Brasil, os magistrados, componentes do Poder Judiciário, ingressam na carreira por meio de concursos, de molde a evitar influência política e/ou popular na profissão em questão. Desse modo, o Júri é uma garantia de toda a sociedade, já que institui a participação popular no julgamento de crimes dolosos contra a vida e delitos conexos. Ademais, caracteriza-se como um instituto apto a afirmar a democracia do país,

25 NASSIF, Aramis. Júri – Instrumento da Soberania Popular. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

26 NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal, 17ª ed. Rio de Janeiro, Forense. 2020.

mesmo com críticas pertinentes, uma vez que representantes da sociedade participarão de forma decisiva do procedimento; tal situação é uma exceção à regra de que somente os juízes togados poderão julgar o *meritum causae*.

2.5 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Elenca-se, primeiramente, a disposição constitucional do Júri, consistindo esta no art. 5º, XXXVIII, da CF/88, o qual preconiza que “é reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Exposta na alínea “a” da disposição supracitada, a plenitude de defesa assinala que se deve propiciar ao acusado a defesa plena. O intuito de tal plenitude é proporcionar ao acusado a ampla possibilidade de defesa, sem qualquer forma de cerceá-la, com fulcro, inclusive, na possibilidade de o magistrado controlar a própria eficiência por parte do procurador do acusado.

Mendonça (2009, p. 3) orienta que:

No tribunal do Júri a ampla defesa é potencializada, de sorte que são admitidos, inclusive, argumentos extrajurídicos (morais, religiosos, éticos etc.). Segundo se entende, o referido princípio vai além da garantia da ampla defesa. Uma demonstração disto é que o juiz presidente deve dissolver o Conselho de Sentença em razão do desempenho insuficiente do advogado. Outro exemplo, agora expresso na forma, é que o juiz presidente deve considerar tanto a autodefesa quanto a defesa técnica no momento de formular os quesitos²⁷

Elaine Borges Ribeiro dos Santos (2005) traz um importante esclarecimento acerca do tema:

Uma falha, um erro, um esquecimento, uma falta de suscitação de um quesito ou de uma nulidade no momento certo, e tudo redundará num resultado negativo. A Constituição anterior falava em ampla defesa. A atual também trata do assunto, mas atribui, de forma extraordinária, exclusivamente para o Júri, a figura da “plenitude de defesa” (art. 5º, XXXVIII, “a”), e este é o ponto nodal a frisar neste artigo: há uma diferença enorme entre “ampla defesa” e “plenitude de defesa”, sendo a última muito mais ampla e complexa. A explicação é simples: a plenitude de defesa é admitida somente no Tribunal do Júri, pois é usada para conscientizar os jurados. Os juízes de fato não decidem por livre convicção, e, sim, por íntima convicção, sem fundamentar de forma secreta e respondendo somente perante a consciência de cada um.

27 MENDONÇA, Andrey Borges de. Nova reforma do código de processo *penal*: comentado artigo por artigo. Imprensa: São Paulo, Gen, Método, 2009.

É por causa disso que existe, só no Júri, plenitude de defesa, pois o defensor poderá usar de todos os argumentos lícitos para convencer os jurados. No Tribunal do Povo, todas as ponderações, indagações e atitudes do advogado estão ligadas umbilicalmente à plenitude defensoria exercida no Júri.²⁸

No tocante à alínea “b”, tem-se que o sigilo das votações possui o pressuposto de resguardar os jurados, visto que estes proferem o veredito numa sala especial e isolada. O sigilo em questão constitui-se como uma exceção à regra da publicidade processual, devido ao fato de o julgamento em questão ser matéria de grande relevância social e objeto de divulgação midiática. Dessa maneira, a divulgação do voto individual de cada jurado é vedada.

Importante elucidar que o sigilo em questão atinge a votação dos jurados, contudo, não atinge o resultado do veredito, o qual se dá pela maioria dos votos destes, sem que ocorra a divulgação do *quórum* da votação. A exceção do procedimento do Júri encontra amparo no art. 5º, LX, da CF/88, o qual dispõe que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

Acerca da alínea ora estudada, explica Nucci (2020, p. 176) que:

O resguardo da votação permite maior desenvoltura do jurado para solicitar esclarecimentos ao magistrado togado, consultar os autos e acompanhar o desenvolvimento das decisões, na solução de cada quesito, com tranquilidade, sem a pressão do público presente, nem tampouco do réu.²⁹

O sigilo das votações é uma cautela que visa, também, assegurar aos jurados que utilizem a própria e pessoal convicção e o entendimento individual para proferirem seus votos. Ademais, é capaz de impedir o constrangimento dos jurados pelas decisões que tomaram.

No que se refere à alínea “c” do art. 5º, XXXVIII, da CF/88, extrai-se que a soberania dos vereditos assegura, também, a competência do Júri para os julgamentos de crimes dolosos contra a vida. Por meio dessa soberania, a decisão do veredito, proferida pelos jurados, somente poderá ser reexaminada caso o processo seja submetido, novamente, ao tribunal de Júri, consistindo esse num novo julgamento por jurados diversos; portanto, mediante formação de um novo do Conselho de Sentença, com o escopo de que estes emanem um veredito próprio, o qual poderá, ou não, ser diferente do veredito anterior.

28 SANTOS, Elaine Borges Ribeiro dos. A plenitude defensoria perante o tribunal do povo. 2005.

29 NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit. 2020.

Válido ressaltar que, nos termos do art. 593, III, e §3º, do Código de Processo Penal, é cabível a apelação no procedimento do Júri, *in verbis*:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

(...)

§ 3º Se a apelação se fundar no n. III, d, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

A única possibilidade de quebra do princípio constitucional da soberania dos veredictos ocorre, conforme exposto no artigo acima, no caso de ocorrer uma decisão manifestamente contrária a prova dos autos (art. 593, III, “d”, do CPP). Dessa forma, a soberania do Júri certifica aos jurados que a decisão emanada por estes ocorrerá sem a interferência do Poder Judiciário, até mesmo do magistrado que preside o procedimento. Preserva-se, pois, a autonomia, a independência e a imparcialidade dos jurados, além de limitar a atuação judiciária.

Nucci (2015, p. 388) leciona que:

Quando interposta apelação, quanto ao mérito da decisão popular, deve o Tribunal togado agir com a máxima cautela, a fim de não dar provimento a todo e qualquer apelo, somente porque entende ser mais adequada outra avaliação. Ou porque o veredicto popular contraria a jurisprudência da Corte. Nada disso interessa ao jurado, que é leigo. Respeitar a soberania dos veredictos significa abdicar da parcela de poder jurisdicional, concernente ao magistrado togado, para, simplesmente, fiscalizar e buscar corrigir excessos e abusos, mas sem invadir o âmago da decisão, crendo-a justa ou injusta. O parâmetro correto para a reavaliação do Tribunal togado em relação à decisão do júri é o conjunto probatório: se há duas versões válidas, dependentes apenas da interpretação, para levar à condenação ou à absolvição, escolhida uma das linhas pelo Conselho de Sentença, há de se respeitar sua soberania. Nenhuma modificação pode existir.³⁰

O Enunciado 29 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nesse mesmo sentido, versa que “a cassação do veredito popular por manifestamente contrário à prova dos autos só é

30 NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*. 4ª ed. 2015. Rio de Janeiro, Forense. 2015.

possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que optar por uma das versões existentes”³¹.

A última alínea, “d”, consiste numa fixação da competência do procedimento do Júri. Por se tratar de uma regra constitucional, a competência do Júri é preservada mesmo com opiniões discordantes e contrárias a tal instituto, as quais oportunamente serão demonstradas. A competência do Júri pode se dar tanto na Justiça Estadual quanto na Justiça Federal, conforme alhures exemplificado.

Nos termos do art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal, tem-se que os crimes dolosos contra a vida são: homicídio simples e qualificado, art. 121, §§ 1º e 2º do Código Penal; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, art. 122, parágrafo único do Código Penal; infanticídio, art. 123 do Código Penal; aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento, art. 124 do Código Penal; aborto provocado por terceiro, arts. 125 e 126, do Código Penal; além das formas qualificadas dos crimes anteriores, art. 127 do Código Penal; todos esses consumados ou tentados. Essa competência é, portanto, fixada pela natureza da infração, *ratione materiae*.

Caso ocorra a prática de um crime doloso contra a vida em conexão a outro crime, conexão esta que significa, conforme preceitua o art. 76 do CPP, uma vinculação/interligação entre os crimes, sendo este segundo fora da competência do Júri, ou seja, é um crime comum, caberá ao Tribunal do Júri o julgamento do crime doloso contra a vida e, também, do outro crime conexo comum. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA - PROVA DA MATERIALIDADE E EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA - REFORMA DA DECISÃO - NECESSIDADE - QUALIFICADORAS - INCIDÊNCIA. 1. Presente prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, impõe-se a pronúncia do acusado. 2. A só existência de indícios de autoria é suficiente a ensejar a pronúncia do agente, uma vez que a decisão limita-se ao juízo de admissibilidade da acusação, **cabendo ao Tribunal do Júri a apreciação aprofundada da matéria, inclusive quanto ao crime conexo**. 3. Na fase do sumário da culpa, somente é dado ao juiz togado a possibilidade de decotar qualificadoras acaso manifestamente impertinentes, sendo que, havendo dúvidas, recomendável remeter a "*vexata quaestio*" à soberana apreciação do Conselho de Sentença. V.V. Se na 1ª fase do processo de competência do Tribunal do Júri os elementos dos autos não denotarem a ocorrência de alguma das hipóteses elencadas no artigo 415 do Código de Processo Penal, mostra-se descabida a absolvição sumária, entretanto, se esses mesmos indícios não se mostrarem suficientes para acenar a possível autoria do delito, tal particularidade não se amolda ao texto do artigo 413 do Código de

31 TJMG. Enunciado 29, 1ª Câmara Criminal. Publicadas no Diário do Judiciário em 10/12/2002, 11/12/2002 e 12/12/2002.

Processo Penal, circunstância que impõe ao Julgador determinar a paralisação da persecução penal, com a consequente impronúncia do acusado. (TJMG – Apelação Criminal 1.0271.11.006580-9/003, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/12/2021, publicação da súmula em 24/01/2022)

2.6 O DEVIDO PROCESSO LEGAL

O Código de Processo Penal é a lei responsável por estabelecer a maneira pela qual se dará o procedimento penal e a prestação jurídica relacionada a prática dos delitos previstos no Código Penal Brasileiro. O princípio do devido processo legal, disposto no art. 5, inciso LIV, da Constituição Federal, assegura o respeito às normas estabelecidas pelo ordenamento jurídico. Tal garantia constitucional reconhece que todo indivíduo possui o direito a ter um processo justo, ou seja, com respeito aos princípios e as regras do ordenamento jurídico brasileiro.

Preceitua Nucci (2010, p. 96) que:

Deve-se analisar o princípio do devido processo legal em dois aspectos: material e processual. No aspecto material esse princípio está ligado ao Direito Penal que prevê que ninguém será processado senão por crime anteriormente previsto e expresso em lei. No aspecto processual, esse princípio garante ao réu uma gama de possibilidades legais de demonstrar ao juiz que é inocente e garante ao promotor de justiça a possibilidade de demonstrar, também por meios legais, que o réu é culpado.³²

O devido processo legal é tanto uma garantia subjetiva do indivíduo, o qual é submetido a um procedimento jurídico, quanto uma garantia objetiva da sociedade, já que se legitima o Estado e o Poder Judiciário para o exercício jurídico. Têm-se que a regra é a liberdade das pessoas, sendo esta restringida somente após o trâmite regular e previsto em lei.

Vê-se que o devido processo legal e o direito processual penal possuem uma relação e conexão intrínsecas, uma vez que se garante as partes o acesso à justiça e à liberdade, sendo que tal liberdade só comportará restrições caso ocorra, previamente, o procedimento penal previsto na legislação em vigor. Entende-se, então, que as penalidades de restrição serão impostas ao indivíduo nos casos em que ocorra a devida prestação jurisdicional com a sanção decretada por decisão judicial.

32 NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Por meio do devido processo legal, é assegurada a regularidade das normas e das garantias previstas tanto no Código de Processo Penal quanto na Carta Magna.³³

2.7 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O *IN DUBIO PRO REO*

O princípio da presunção de inocência consiste num dos princípios basilares do Direito brasileiro. Este é previsto pelo art. 5º, LVII da Constituição de 1988, *in verbis*: “ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Considerando, pois, a supremacia da Carta Magna, incumbe à legislação infraconstitucional, bem como ao Poder Judiciário, seguir os ditames da presunção de inocência garantida a todos os acusados.

A presunção de inocência significa que o acusado deve ser tido como inocente durante o curso processual. Verifica-se, também, que por meio de tal princípio, o ônus probatório é do acusador, uma vez que a regra é, inicialmente, a suposição de inocência do acusado.

Cabe elencar os dizeres de Aury Lopes Júnior (2020, p. 576) acerca do *in dubio pro reo*. O referido doutrinador assevera que este subprincípio

É uma manifestação da presunção de inocência enquanto regra probatória e também como regra para o juiz, no sentido de que não só não incumbe ao réu nenhuma carga probatória, mas também no sentido de que para condená-lo é preciso prova robusta e que supere a dúvida razoável. Na dúvida, a absolvição se impõe.³⁴

Ademais, o doutrinador citado esclarece que:

Ao consagrar a presunção de inocência e seu subprincípio *in dubio pro reo*, a Constituição e a Convenção Americana sinalizam claramente a adoção do *standard* probatório de “além da dúvida razoável”, que somente se preenchido autoriza um juízo condenatório.³⁵

No tocante à aplicabilidade da presunção de inocência no âmbito do procedimento do Júri, Gustavo Henrique Badaró (2003, p. 390) esclarece o seguinte:

Ao término do *judicio accusationis* ainda não há trânsito em julgado, pelo que a presunção de inocência é inafastável. Somente quando a decisão condenatória do

33 Válido destacar, no momento, o Processo Penal Constitucional, o qual, numa breve síntese consiste na jurisdição penal apoiada em bases constitucionais, garantindo ao acusado todas as garantias previstas na Carta Magna. Dispõe Eugênio Pacelli (2017, p. 33) que: “O Direito Processual Penal, portanto, é, essencialmente, um Direito de fundo constitucional.”.

34 LOPES JÚNIOR, Aury. Op cit. 2020.

35 Ibidem. Op cit. 2020, p. 577.

conselho de sentença transitar em julgado é que a presunção de inocência será afastada. Antes disso, não há o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.³⁶

2.8 A PRIMEIRA FASE DO TRIBUNAL DO JÚRI

Com o escopo de averiguar e minuciar a primeira fase do procedimento do Júri, Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1242) dispõe o seguinte:

Mesmo antes da entrada em vigor da Lei n. 11.689/08, já se dizia que o procedimento do Júri era bifásico ou escalonado, porquanto estruturado em duas fases distintas: a primeira, denominada *iudicium accusationis* ou sumário da culpa, que conta apenas com a intervenção do juiz togado, aqui denominado de juiz sumariante, tinha início com o oferecimento da peça acusatória e perdurava até a preclusão da decisão de pronúncia, objetivando o reconhecimento do direito de o Estado submeter o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri.³⁷

Nos ensinamentos alhures repassados, viu-se que no procedimento do Júri tem-se a primeira fase, juízo de admissibilidade, e a segunda fase, juízo de mérito. Conforme elucidado Paulo Rangel (2018, p. 100), na denúncia oferecida pelo Ministério Público “não se deve aceitar nem mesmo o *in dubio pro societate*, devendo a denúncia ser com base no *fumus comissi delicti*”.³⁸

Durante a primeira fase, o Juiz que recebeu a denúncia ou queixa averiguará e acolherá, ou não, as provas apresentadas pelo acusador, a fim de emitir um juízo acerca da pretensão acusatória. Infere-se que, a primeira fase é um liame entre o recebimento da denúncia e a submissão do acusado ao julgamento de mérito, ocorrido perante os jurados. Importante ressaltar, nesse momento, que durante a segunda fase o Juiz presidente pode, ou não, ser o mesmo da primeira fase do procedimento em estudo.

O final dessa primeira fase, ou seja, a decisão do magistrado, consiste, também, numa garantia ao próprio acusado de que excessos de acusação irão ser objeto de análise pelo Juiz, de forma a não haver a posterior submissão do réu ao Júri, caso não existam provas da materialidade e indícios de autoria, consistindo estas em condições de ocorrê-lo. Cabe, então, ao Juiz da primeira fase sanar e filtrar eventuais excessos acusatórios, por meio da colheita de provas em Juízo, durante a instrução, proferindo, após as alegações finais, a decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.

36 BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Ônus da prova no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

37 LIMA, Renato Brasileiro de. Op. cit. 2020.

38 RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

Um roteiro básico da primeira fase do procedimento do Júri é o seguinte: inicia-se com o oferecimento da denúncia ou queixa, a qual, caso seja recebida, acarretará na citação do acusado e na apresentação de resposta escrita. Após, haverá a réplica da acusação, e, em seguida, ocorrerá a audiência de instrução e as alegações finais. Por fim, o magistrado proferirá sua decisão.³⁹

No tocante à duração do Tribunal do Júri, Aury Lopes Júnior (2019, p. 794) ensina que:

Dispõe o art. 412 do CPP que esse procedimento especial deverá ser concluído em no máximo 90 (noventa) dias, o que de acordo com alguns autores constitui um prazo extremamente incompatível devido à complexidade da matéria abordada no júri. Além disso, um outro erro do legislador foi dispor de um prazo máximo de procedimento para ser cumprido, mas sem mencionar nenhuma sanção em caso de violação a esse prazo.⁴⁰

Percebe-se que, a não existência de elementos aptos a ensejar a submissão do acusado ao Júri, repercute de forma distinta na técnica processual penal adotada no Código de Processo Penal. ou seja, a ausência de dúvida verossímil pelo Juiz deve acarretar na rejeição da denúncia. Assim, a não existência dos denominados “indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato” deve, nos termos dos art. 413, 414 e 415 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

(...)

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

(...)

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Em suma, não havendo indícios suficientes de autoria ou prova de materialidade do fato, deve, a decisão, ser de absolvição para o acusado. Noutro giro, caso haja indícios suficientes, deve ocorrer a decisão de pronúncia. Ademais, na suposta “dúvida” acerca desses indícios, roga-se que deve ocorrer a decisão de impronúncia.

³⁹ Em tópico próprio serão apresentadas as possíveis decisões do magistrado, que acarretam no fim da primeira fase do procedimento do Júri.

⁴⁰ LOPES JÚNIOR., Aury. Direito Processual Penal. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

2.9 A FUNÇÃO DO JUIZ

A ênfase do presente estudo é na primeira fase do tribunal do Júri, consistente no juízo de admissibilidade da acusação e sua submissão ao Júri. A análise, então, terá como enfoque a atuação do magistrado nesse referido momento procedimental

O próprio recebimento da denúncia significa uma escolha fundamentada do magistrado, uma vez que este aceita a acusação feita e, dessa forma, dá início à ação penal. No procedimento em estudo, após o recebimento da denúncia, o Juiz limita-se a análise da materialidade do fato e dos indícios de autoria, ou seja, não há análise de mérito pelo magistrado.

No procedimento referente à apuração de um crime doloso contra a vida, o Juiz tem o protagonismo de efetivar e resguardar as garantias constitucionais do acusado. O magistrado, então, assegurará o respeito à Constituição Federal e ao Código de Processo Penal. Milton Carvalho Gomes (2012) disserta que “o objetivo do intérprete jurídico não é apenas o de conhecer a norma, mas principalmente o de fixar seu valor e alcance, visando à sua aplicabilidade prática, à resolução de conflitos concretos”⁴¹.

Nesse mesmo sentido, Aury Lopes Junior (2020, p. 88) assevera o seguinte:

A legitimidade democrática do juiz deriva do caráter democrático da Constituição, e não da vontade da maioria. O juiz tem uma nova posição dentro do Estado de Direito, e a legitimidade de sua atuação não é política, mas constitucional, e seu fundamento é unicamente a intangibilidade dos direitos fundamentais. É uma legitimidade democrática, fundada na garantia dos direitos fundamentais e baseada na democracia substancial. Contudo, a independência não significa uma liberdade plena (arbitrária), pois sua decisão está limitada pela prova produzida no processo, com plena observância das garantias fundamentais (entre elas a vedação da prova ilícita) e devidamente fundamentada (motivação enquanto fator legitimante do poder). Não está o juiz obrigado a decidir conforme deseja a maioria, pois a legitimação de seu poder decorre do vínculo estabelecido pelo caráter cognoscitivo da atividade jurisdicional. O fundamento da legitimidade da jurisdição e da independência do Poder Judiciário está no reconhecimento da sua função de garantidor dos direitos fundamentais inseridos ou resultantes da Constituição. Nesse contexto, a função do juiz é atuar como garantidor da eficácia do sistema de direitos e garantias fundamentais do acusado no processo penal.⁴²

Conforme o entendimento de Aury Lopes Junior (2020, p. 92), o Juiz deve manter-se afastado da atividade probatória, a fim de possuir o discernimento necessário para valorar as

41 GOMES, Milton Carvalho. O Direito entre fatos e normas: o distanciamento entre a verdade dos fatos e a verdade construída no processo judicial brasileiro. Revista de Informação Legislativa, p. 231 à 244. Brasília, a. 49 n. 195 jul./set. 2012.

42 LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

provas. Destarte, a própria imagem do Juiz-espectador, em contraponto ao Juiz-ator do modelo inquisitório, é “o preço a ser pago para termos um sistema acusatório”⁴³.

A sua vez, Paulo Thiago Fernandes Dias (2021, p. 111) disserta que:

O juiz se vê, num sistema marcadamente inquisitório, compelido a envidar esforços no sentido de reunir elementos que lhe convençam da responsabilidade penal do imputado. Sai a garantia da presunção de inocência (predominante e valorizada nos regimes civilizados) e entra a condição de presunção de culpa. É na responsabilização penal do acusado que o juiz acredita, por isso o esforço (investigatório) para ratificar sua crença preexistente (...) assim, o julgador, pessoalmente, colhe, admite e valora a prova.⁴⁴

Ressalta-se que a função do magistrado é zelar pelo devido processo legal e pelas garantias constitucionais daqueles submetidos à sua jurisdição. Ou seja, a atuação do Juiz que extrapola essas premissas constitui-se como contrária ao papel do julgador delimitado constitucionalmente.

2.10 A FUNÇÃO DO ACUSADOR

Conforme acima demonstrado, incumbe ao Juiz ser imparcial e zelar pelo devido processo legal. Noutro giro, têm-se a figura do acusador, o qual pode ou não estar representado pelo Ministério Público.

Como se garante ao acusado a presunção inocência, é dever do acusador demonstrar e comprovar a autoria delitiva do acusado. Ou seja, é dever do acusador desconstruir o ideário de inocência presumido do réu.

Acerca das figuras de julgador e acusador, Paulo Thiago Fernandes Dias (2021, p. 119) apresenta uma crítica pertinente:

A Constituição da República não confere ao Judiciário a prerrogativa de afastar-se da sua posição de terceiro desinteressado (árbitro) para funcionar como órgão acusatório ou aliado deste na busca da condenação. Da mesma forma, constitucionalmente, não há permissivo para que o Ministério Público se converta em mero acusador sistemático.⁴⁵

O referido autor expõe, ainda, a seguinte situação:

Mesmo que a acusação esteja a cargo do Ministério Público, conforme a natureza da ação penal, e que esse órgão, nos termos da CF, seja encarregado da fiscalização da legalidade, a realidade forense vem evidenciando, cada vez mais, uma aproximação

43 LOPES JÚNIOR, Aury. Op. cit. 2020.

44 DIAS, Paulo Thiago Fernandes. A decisão da pronúncia baseada no in dubio pro societate. Florianópolis: Emais Editora & Livraria Jurídica. 2ª ed. 2021.

45 Ibidem. Op cit. 2021.

perigosa entre o exercício da acusação e a figura do julgador. Isso tem sido recorrente, principalmente, nos processos penais espetacularizados.⁴⁶

Outrossim, Paulo Rangel (2018, p. 154) esclarece que, situações apresentadas em Juízo, nas quais subsistem dúvidas acerca do delito imputado ao acusado, especificamente no procedimento do Júri:

Entendemos que, se há dúvida, é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia, sob o aspecto da autoria e materialidade, não sendo admissível que sua falência funcional seja resolvida em desfavor do acusado, mandando-o a júri, onde o sistema que impera, lamentavelmente, é o da íntima convicção.⁴⁷

46 Ibidem. Op cit. 2021, pg. 117.

47 RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Dogmática. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

3. O IN DUBIO PRO SOCIETATE

A presunção de inocência é uma garantia inerente ao ordenamento jurídico brasileiro. O princípio *in dubio pro reo*, oriundo da presunção de inocência, versa que, havendo dúvida, deve-se decidir em favor do réu. Noutra giro, o brocardo *in dubio pro societate* versa que, em caso de dúvida, deve-se decidir em favor da sociedade.

Eric Francis de Matos Gonçalves (2021, p. 30) elucida que:

A presunção de inocência tem como marco inicial o final do século XVIII, em pleno Iluminismo, quando na Europa Continental, surge a necessidade de barrar o sistema processual penal inquisitório, no qual o acusado era desprovido de qualquer garantia. Então, surge a obrigação de se proteger o cidadão do poder Estatal. Assim, foi com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 que o processo penal europeu deixou de ser influenciado pelo sistema inquisitório passando a adotar o processo acusatório com uma maior proteção da inocência do acusado.⁴⁸

O *in dubio pro societate* é um brocardo jurídico existente nos procedimentos do Tribunal do Júri. Diz-se que, na primeira fase do procedimento do Júri, nos casos em que o Juiz tem dúvidas acerca da autoria delitiva (dúvidas se o acusado foi o autor do crime doloso contra a vida), deve-se pronunciar o acusado. Ou seja, conforme o *in dubio pro societate*, deve o Juiz proferir a decisão de pronúncia, com fulcro de que deve prevalecer aquilo mais favorável socialmente, e não a presunção de inocência do acusado.

Logo, aderindo-se a essa orientação, magistrados brasileiros inseriram o sistema inquisitorial no processo penal brasileiro, o qual deveria se fundar na estrutura constitucional, democrática e acusatória. O *in dubio pro societate* significa “na dúvida, em favor da sociedade”. Ou seja, utilizando-se desse brocardo, alguns magistrados entendem que havendo dúvida acerca da existência do crime ou da autoria ou participação do acusado no crime doloso contra a vida, deve o Juiz pronunciar o acusado.

Nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal: “o Juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”. Percebe-se, pois, que a própria letra da lei demanda a convicção do magistrado quanto à existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria.

Nessa toada, há que se perquirir quanto a extensão ou profundidade da dúvida do Juiz que poderia ainda assim servir como base para a decisão de pronúncia, já que se exige

48 GONÇALVES, Eric Francis de Matos. A prova no Direito Penal. Iguatu: Quipá Editora, 2021.

probabilidade da autoria e materialidade delitivas. Nesse sentido, ensina Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1469) que “apesar de não exigir certeza, exige-se certa probabilidade, não se contentando a lei com a mera possibilidade”.⁴⁹

Registre-se, então, que utilizar indiscriminadamente o *in dubio pro societate* pode ocasionar na pronúncia de um acusado, mesmo perante a ausência de dúvidas aptas a sustentar essa decisão. Sérgio Marcos de Moraes Pitombo (2000, p. 55, apud DIAS, (2021, p. 99) roga que “o *in dubio pro societate* não passa de um aforismo, muito em decorrência de sua incompatibilidade com o sistema constitucional e convencional vigente”.⁵⁰

Por ora, denota-se a acomodação decorrente do uso do brocardo em estudo, desconsiderando-se a contradição entre este e o devido processo legal, oriundo da Constituição Federal e das normas do direito processual penal. Oportuno dizer que a estrutura do ordenamento jurídico brasileiro, baseada nos princípios constitucionais e processuais penais visa resguardar o procedimento humanizado e digno aos acusados, mesmo que o crime que lhes é imputado seja grave e de grande apelo popular.

Paulo Thiago Fernandes Dias (2021, p. 100), no que se refere às bases do *in dubio pro societate*, explica que este “não é uma norma, no contexto de um Estado Democrático de Direito, e nem possui qualquer dispositivo que lhe proporcione respaldo físico”⁵¹. A ausência de fundamento legal do *in dubio pro societate* pode deslegitimar as decisões de pronúncia baseadas em tal brocardo, uma vez que, aparentemente, contraria a regra do *in dubio pro reo*, princípio devidamente acolhido pela Carta Magna.

Acerca da utilização do brocardo em estudo no procedimento do Júri, versa Paulo Rangel (2018, p. 154) que:

A desculpa de que os jurados são soberanos não pode autorizar uma condenação com base na dúvida. É bem verdade que há o recurso da decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d, do CPP), mas também é verdade que, se for dado provimento ao recurso, o réu vai a novo júri e, se os jurados condenarem-no novamente, somente a revisão criminal, nas hipóteses, taxativamente, previstas no art. 621 do CPP, poderá socorrê-lo.⁵²

49 LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 8ª.ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

50 PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Pronúncia e o *in dubio pro societate*. Direito Criminal, vol 4. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 55. apud DIAS, Paulo Thiago Fernandes. Op. cit. 2021.

51 DIAS, Paulo Thiago Fernandes. Op. cit. 2021.

52 RANGEL, Paulo. Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

Como exemplificação do uso do *in dubio pro societate*, cabe mencionar que, num julgamento de um crime doloso contra a vida, ocorrido na década de 80, exposto na obra “Homicídio sem Cadáver – o caso Denise Lafetá”, do autor Tibúrcio Délbis, o Juiz da comarca de Uberlândia/MG impronunciou o réu, com fulcro na ausência da prova de materialidade delitiva (ausência do cadáver). Contudo, interpôs-se recurso ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ocorrendo, então, o provimento desse recurso, com base no *in dubio pro societate* e no posterior julgamento do caso por parte do Júri. A defesa do acusado, então, impetrou habeas corpus nos tribunais superiores, porém, não houve o provimento deste.

Nesse sentido:

“É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a “decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, motivo por que nela não se exige a prova plena, tal como exigido nas sentenças condenatórias em ações penais que não são da competência do júri” (HC 70.488, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29.9.1995), não sendo, portanto, “necessária a prova incontroversa da existência do crime para que o acusado seja pronunciado. Basta, para tanto, que o juiz se convença daquela existência” (RE 72.801, Rel. Min. Bilac Pinto, RTJ 63/476), o que induz a conclusão de que “as dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri” (HC 73.522, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 26.4.1996), já que a sentença de pronúncia não faz juízo definitivo sobre o mérito das imputações e sobre a eventual controvérsia do conjunto probatório”.⁵³

Em que pese o brocardo ora em estudo, nota-se sua utilização exacerbada por parte do Poder Judiciário brasileiro, na decisão de pronúncia. Nessa toada:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CABIMENTO. DÚVIDA SOBRE O *ANIMUS NECANDI*. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
 - **Para a pronúncia não se exige prova incontroversa da existência do delito ou de sua autoria, bastando que os indícios existentes no processo demonstrem que haja uma possibilidade de o acusado ter cometido o delito.**
 - Na fase de pronúncia, a absolvição sumária ou a desclassificação do delito de tentativa de homicídio para o de lesão corporal somente é possível diante da demonstração inequívoca da ausência do *animus necandi*, pois, no caso de dúvida, a questão deve ser dirimida pelo juiz natural.
 - **As dúvidas e eventuais incertezas pela prova se resolvem em favor da sociedade, ou seja, *in dubio pro societate*.**
 - Recurso desprovido (grifo nosso) (TJMG – Rec em Sentido Estrito 1.0231.11.028306-7/001, Relator(a): Des.(a) Ámalin Aziz Sant'Ana, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/03/2020, publicação da súmula em 18/03/2020).

⁵³ Habeas Corpus n. 67.707, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.8.1992). (HC 95549, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-06 PP-01207 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 450- 466.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART.121, §2º, I E IV, DO CP - IMPRONÚNCIA - NÃO CABIMENTO - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* - SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - DECISÃO REFORMADA. - **A decisão de pronúncia é baseada apenas na materialidade do fato e na existência de indícios suficientes de autoria ou de participação**, atento ao disposto no art. 413, do Código de Processo Penal. Configurada esta situação, deve submeter o fato ao Tribunal do Júri, a quem compete julgar os crimes dolosos contra a vida (grifo nosso) (TJMG – Apelação Criminal 1.0521.12.013385-0/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/02/2020, publicação da súmula em 12/02/2020).

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA AO ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO - NÃO CABIMENTO. 1. **Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, impõe-se a manutenção da pronúncia, porquanto nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate e não o in dubio pro reo.** (grifo nosso) (TJMG – Rec em Sentido Estrito 1.0024.18.059296-6/001, Relator(a): Des.(a) Denise Pinho da Costa Val, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/06/2019, publicação da súmula em 26/06/2019).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, III E VI, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA 279 DO STF. DESCABIMENTO. PRECEDENTE. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. ALEGADA OMISSÃO DE ARGUMENTO SUSCITADO NO AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. (STF – ARE 1.216.794 AgR-ED/BA. Emb. Decl. No Ag. Reg. No Recurso Extraordinário Com Agravo 1.216.794. Primeira Turma. Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. Luiz Fux. 27/09/2019).

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVAS DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. **A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade – in dubio pro societate.** (grifo nosso) (STJ - AgRg no Agravo Em Recurso Especial Nº 1.363.973 – MT. Quinta Turma. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Brasília (DF), 23 de abril de 2019 (data do julgamento)).

EMENTA: JÚRI - PRONÚNCIA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE

- EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES NOS AUTOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* - DECISÃO AFETA AO CONSELHO DE SENTENÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSC - Recurso Criminal nº 00.020163-4/SC. Relator: Des. Torres Marques. Acórdão enviado para publicação em 28.11.2000).

Decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça, lastreiam, por outro lado, a inadmissão da pronúncia que ocorra sem amparo probatório produzido judicialmente, mesmo que o ideário de que, para a decisão de pronúncia, indícios suficientes estão aptos a fundamentá-la, *ex vi*: REsp 1.254.296/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/2/2016, conforme se vê a seguir:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTO INFORMATIVO COLHIDO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito – **bastam a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime**. 2. Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, **não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia sem qualquer lastro probatório colhido sob o contraditório judicial**, fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial, mormente quando essa prova está isolada nos autos, como na hipótese, em que há apenas os depoimentos da vítima e de sua mãe, colhidos no inquérito e não confirmados em juízo. (grifo nosso) (STJ. REsp 1.254.296/RS, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ. Sexta Turma. DJe 2/2/2016).

Consigne-se, por outro lado, que a jurisprudência majoritária do país adota, como se princípio fosse, o *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, mesmo nas situações de dúvida do magistrado acerca da autoria e materialidade delitiva, ou seja, sem o *standard* probatório necessário para submeter o acusado ao Júri.

Nesses termos, o “Roteiro do Tribunal do Júri”, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, elenca que “na pronúncia vigora o princípio *in dubio pro societate*, havendo dúvida o Juiz deve levar a questão para o Júri. Isso por que há mera suspeita, o Juiz verifica se a acusação é viável e a leva ao Tribunal, que por sua vez poderá entender diferente ao final”⁵⁴.

3.1 *IN DUBIO PRO SOCIETATE* x PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E *IN DUBIO PRO REO*

54 TJDF. Roteiro do Tribunal do Júri. O Tribunal do Júri – Antes do julgamento. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/tribunal-do-juri/tribunaldojuri_antes.pdf>.

Conforme alhures descrito, consagrado está, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da presunção de inocência. Tal consagração é basilar para a estrutura do processo acusatório adotado pelo Brasil, nos termos do art. 3º-A do Código de Processo Penal.⁵⁵ A presunção de inocência já estava prevista na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em 1789, a qual dispôs, no art. 9, que “todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado”. Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948, pela Organização das Nações Unidas, expôs, em seu art. XI, inciso I, que:

Art. XI, I. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente, até que a culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal elenca que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

A referida disposição constitucional garante ao acusado que este será considerado inocente até que ocorra uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Ora, se não há presunção da culpabilidade do acusado, uma decisão de pronúncia deve se basear, ao menos, num maior grau de certeza da autoria e materialidade delitivas, a fim de que não rompa com a presunção de inocência prevista constitucionalmente.

Num Estado Democrático de Direito aliado ao sistema acusatório é fundamental a presença do *in dubio pro reo*, garantia de todos os cidadãos. Outrossim, existindo dúvida mesmo com as provas expostas no processo, deve se aplicar o *in dubio pro reo*, conforme art. 5º, LVII, CF/88 e art. 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, o qual dispõe que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

Gustavo Henrique Badaró (2008, p. 17) esclarece, acerca da presunção de inocência, que:

O princípio da presunção de inocência, segundo o qual toca à acusação o inteiro cabimento da carga probatória, origina-se o *in dubio pro reo*: sendo o acusado

55 A referida disposição normativa encontra-se suspensa liminarmente.

presumivelmente inocente e cabendo o ônus probatório ao acusador, é necessário, para a imposição de uma sentença condenatória, que se prove, além de qualquer dúvida razoável, a culpa do acusado. Subsistindo dúvida, tem-se que a acusação não se desincumbiu do ônus que lhe cabe, restando inafastável a absolvição do réu, já que, sem demonstração cabal de sua culpa, prevalece a inocência presumida. Nesta acepção, pode-se dizer que a presunção de inocência se confunde com o *in dubio pro reo*.⁵⁶

Por outro lado, existe o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que, conquanto a regra seja a presunção de inocência (*in dubio pro reo*), na decisão de pronúncia, apta a finalizar a primeira fase do Tribunal do Júri, o magistrado deve se orientar pelo *in dubio pro societate*, o qual dispõe que, nos casos de dúvidas relativas à materialidade e autoria delitivas, deve ser pronunciado o réu, impondo o julgamento pelo Tribunal Popular (jurados). O argumento para a adoção do referido brocardo é que a decisão de pronúncia baseada na dúvida seria adequada aos interesses sociais, sendo assim, o Juiz decide “a favor da sociedade”, uma vez que os jurados proferirão o veredito e representarão a sociedade.

Ora, é necessário destacar que o *in dubio pro societate* não possui amparo constitucional. O doutrinador Paulo Rangel (2009, p. 171) elucida que, havendo dúvidas “é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia, sob o aspecto da autoria e materialidade, não sendo admissível que sua falência funcional seja resolvida em desfavor do acusado, mandando-o a Júri, onde o sistema que impera, lamentavelmente, é o da íntima convicção.”⁵⁷

Fernando Capez e Rodrigo Colnago (2017, p. 420), por outro lado, defendem o *in dubio pro societate* e aduzem que “na fase da pronúncia vigora o princípio do *in dubio pro societate*, uma vez que há mero juízo de suspeita, não de certeza. O Juiz verifica apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados. Somente não serão admitidas acusações manifestamente infundadas, pois há juízo de mera prelibação.”⁵⁸.

Noutro giro, Renato Brasileiro de Lima (2021, p. 563) versa que:

Não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em um juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo. O *in dubio pro reo* não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento de valoração das

56 BADARÓ, Gustavo Henrique. Direito Processual Penal. Tomo I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

57 RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, social e jurídica. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

58 CAPEZ, Fernando; COLNAGO, Rodrigo. Código de Processo Penal Comentado. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito.⁵⁹

Nesse mesmo sentido posicionou-se o Desembargador Dorival Moreira Dos Santos:

Diante da inexistência de indícios mínimos de autoria (...) a denúncia deve ser rejeitada, nos termos do art. 395, inciso I e III, do CPP (...) por sua vez, a justa causa está ligada à existência de um mínimo suporte probatório para que o juiz receba a peça acusatória, sob pena de se admitir a instauração de ação penal temerária, em desrespeito ao princípio da presunção da inocência. À acusação incumbe reunir o mínimo de elementos de prova a amparar a acusação, sendo descabido apoiar-se unicamente no princípio *in dubio pro societate*, sob pena de manifesta violação ao princípio da isonomia no processo penal. Os elementos reunidos nos autos são débeis de forma a impossibilitar o início da ação penal. Todavia, sabidamente, se eventualmente surgirem provas novas, pode o órgão acusador ingressar novamente com a ação penal. Com o parecer, recurso não provido.⁶⁰

No entendimento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 1306), o *in dubio pro societate* não se enquadra como um princípio. Nessa toada, aduz que:

A referência ao *in dubio pro societate* não diz respeito a um princípio, mas somente a um preceito didático para mostrar o lado oposto do real princípio da presunção de inocência. Este último princípio norteia condenações e absolvições, enquanto a ideia de uma dúvida levar à pronúncia é relativa. Essa dúvida sempre precisa ter suporte nas provas dos autos. Noutros termos, inexiste, como princípio, o *in dubio pro societate*. Cuida-se apenas de um ponto de reflexão em matéria processual penal, sugerindo que a dúvida pode acarretar o encaminhamento do processo ao Tribunal Popular. Essa regra não chega a formar um princípio.⁶¹

Por ora, insta demonstrar que, conforme elucida Robert Alexy (1990, p. 49)⁶², o *in dubio pro reo* ascendeu no durante o período do pós-guerra, com fulcro no fato de que os cidadãos tivessem resguardados seus direitos de defesa, mesmo perante o arbítrio estatal. Dessa forma, Alexy esclarece que a presunção de inocência se enquadra na dimensão objetiva dos Direitos Fundamentais. Oportuno dizer, que a garantia fundamental da presunção de inocência, encontrou impedimento com a utilização do *in dubio pro societate*, uma vez que este acarretou na quebra da referida garantia.

3.2 IN DUBIO PRO SOCIETATE X DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio do devido processo legal, elencado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens

59 LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado. 6ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

60 TJMS – RSE 0041505-02.2016.8.12.0001-MS, 3.ª Câ. Criminal, rel. Dorival Moreira dos Santos, 26-1-2017, v.u..

61 NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

62 ALEXY, Robert. Grundrechte als subjektive Rechte und als objektive Normen. Der Staat, v. 29, p. 49-68, 1990.

sem o devido processo legal”. Tal princípio, fundamental para o ordenamento jurídico brasileiro, constitui-se como uma garantia constitucional, responsável por resguardar, a todos os indivíduos, o direito a um processo justo, no qual devem ser aplicados todos os outros princípios constitucionais, tais como a presunção de inocência, a ampla defesa, a plenitude de defesa, o contraditório, dentre outros.

Com o intuito de fazer valer o Estado Democrático de Direito, faz-se essencial o respeito às garantias e direitos fundamentais elencados na Carta Magna. Paulo Thiago Fernandes Dias (2018, p. 111) assevera que é “papel do julgador pregar pela dignidade humana e pelo devido processo legal”. Outrossim, Maurício Antônio Ribeiro Lopes (1999, p. 167) disserta que:

A Carta Magna tem caráter limitador, logo o processo e o direito penal são ferramentas que devem se adequar aos limites impostos pelo texto normativo, e não o contrário, em que a Constituição se submete a um valor considerado momentaneamente correto. A lei máxima deve ser respeitada e fazer jus as leis menores e, seus princípios, se submeterem a esta.⁶³

Lopes (1999, p. 167) assevera, ainda, que:

A satisfação da sociedade não é o objetivo do processo e da Constituição, mas um empecilho para a aplicação da pena de maneira individualizada e justa. Outro ponto de grande importância (...) é que o sujeito não pode ser sacrificado em prol dos outros, isto é inconstitucional e, novamente, destrói a ideia do processo justo. É inconcebível no Estado Democrático de Direito a possibilidade de beneficiar alguém à custa do malefício de outrem.

Fernando Capez (2011, p. 74 e 82), acerca do modelo acusatório, disserta o seguinte:

A Constituição Federal de 1988 vedou ao juiz a prática de atos típicos de parte, procurando preservar a sua imparcialidade e necessária equidistância, prevendo distintamente as figuras do investigador, acusador e julgador. O princípio do *ne procedat iudex ex officio* (inércia jurisdicional) preserva o juiz e, ao mesmo tempo, constitui garantia fundamental do acusado, em perfeita sintonia com o processo acusatório. [...] O sistema acusatório pressupõe as seguintes garantias constitucionais: da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV), do devido processo legal (art. 5º, LIV), da garantia do acesso à justiça (art. 5º, LXXIV), da garantia do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII), do tratamento paritário das partes (art. 5º, caput e I), da ampla defesa (art. 5º, LV, LVI e LXII), da publicidade dos atos processuais e motivação dos atos decisórios (art. 93, IX) e da presunção da inocência (art. 5º, LVII). É o sistema vigente entre nós.⁶⁴

Nesse mesmo sentido, Gustavo Henrique Badaró (2008, p. 16) esclarece que o “o modelo acusatório foi criado com intuito de respeitar a dignidade e os direitos essenciais da

63 LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Princípios políticos do direito penal. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. – Série princípios fundamentais do direito penal moderno, v.3.

64 CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

pessoa humana”.⁶⁵ Conquanto a lei preconiza o devido processo legal, consubstanciado no respeito às normas, princípios e procedimentos efetivados normativamente, o brocardo *in dubio pro societate*, pela ausência de previsão em lei, pode acarretar na quebra para com as garantias devidas aos acusados.

Geraldo Prado (2006, p. 95), no tocante ao respeito para com as garantias fundamentais, esclarece que incumbe ao magistrado a análise das questões apresentados no curso processual, além da aplicação idônea das normas do ordenamento jurídico brasileiro. Elucida, também, que o Estado-Juiz deve tomar a decisão mais propícia ao caso, em conformidade com a Carta Magna. Noutra giro, assevera que o *in dubio pro societate* mostra-se contrário à atividade do magistrado acima descrita, uma vez que, num Estado Democrático de Direito, o referido brocardo se contrapõe aos direitos fundamentais dos cidadãos, além de representar um viés punitivista, o qual não se aplica ao modelo acusatório adotado no Direito brasileiro.⁶⁶

65 BADARÓ, Gustavo Henrique. Direito Processo Penal. Tomo I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

66 PRADO, Geraldo. Sistema Acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

4. O FIM DA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO JÚRI

Conforme alhures esclarecido, o procedimento do Júri é bifásico, consistindo a primeira fase num juízo de admissibilidade e a segunda fase no julgamento do acusado, ou seja, no juízo da acusação. A decisão judicial que põe fim à primeira fase do procedimento em tela pode se dar pela pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação. Cabe, pois, elucidar cada uma dessas decisões, a fim de esclarecer o cabimento de cada uma delas e os reflexos procedimentais.

A primeira fase, por ser uma análise, pelo magistrado, acerca da denúncia ou queixa apresentadas em Juízo, destina-se a averiguar a possibilidade de prosseguimento do procedimento. Nessa fase, verifica-se a existência de aspectos objetivos e subjetivos no fato, crime doloso contra a vida, que invocou a jurisdição. Percebe-se que, em tal momento, devem ser conferidas as provas interpostas, com o escopo de que estas justifiquem a submissão do acusado ao Plenário composto por juízes leigos (jurados).

A decisão judicial que finaliza a primeira fase do procedimento do Júri, deve se dar conforme as provas apresentadas em Juízo.

4.1 A DESCLASSIFICAÇÃO

Para elucidar o presente subtópico, cabe elencar o ensinamento de Aury Lopes Júnior (2020, p. 1.278), o qual disserta o seguinte:

Desclassificar é dar ao fato uma definição jurídica diversa, tanto de um crime mais grave para outro menos grave, mas também no sentido inverso, pois “desclassificar”, em termos processuais, não significa, necessariamente, sair de um crime mais grave para outro menos grave. A desclassificação poderá ocorrer na primeira fase ou em plenário, conforme as respostas que os jurados derem aos quesitos.⁶⁷

A desclassificação, quando ocorre na primeira fase do procedimento do Júri, rege-se nos termos dos artigos 418 e 419 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave.

Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.

67 LOPES JÚNIOR, Aury. Op. cit. 2020.

Noutro giro, a desclassificação também pode ocorrer durante a segunda fase do procedimento do Júri, momento em que seguirá os moldes do art. 492, §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal:

Art. 492. § 1º se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

Inferre-se, então, que ocorrerá a desclassificação nos casos em que o magistrado se convença, conforme o lastro probatório apresentado, que a imputação feita ao acusado não se trata de um crime doloso contra a vida, ou seja, o Júri não é competente para o julgamento em questão. Via de consequência, após a decisão de desclassificação os autos serão remetidos ao Juízo competente.

4.2 A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Numa breve exposição, consiste a absolvição sumária na extinção do processo, com reconhecimento do mérito. Em tal decisão o Juiz atesta a inocência do acusado, via de consequência, não há submissão deste ao Júri.

Nos termos do art. 415 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Renato Brasileiro de Lima (2021, p. 1263) ensina que:

A sentença de absolvição sumária é uma decisão de mérito. Além de encerrar o *iudicium accusationis* (primeira fase do procedimento bifásico do júri), também põe fim ao processo (...) a sentença definitiva de absolvição sumária do art. 415 do CPP faz coisa julgada formal e material, porquanto o magistrado ingressa na análise do mérito.⁶⁸

Nos ensinamentos de Paulo Rangel (2018, p. 162), quando não existem “indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato, ou se apenas há prova da

68 LIMA, Renato Brasileiro de. Op cit. 2021.

materialidade do fato, mas não há indícios de que o réu é seu autor, deve ser absolvido. A absolvição é medida de justiça, e não favor do Estado.”⁶⁹

Outrossim, válido elencar os dizeres de Almir Santos Reis Júnior e Ivan Aparecido Ruiz (2022), os quais alegam que:

No rito especial do júri, na fase do *sumário da culpa*, há dois momentos processuais que permitem a análise do mérito e o reconhecimento da absolvição sumária, pelo julgador: o primeiro, após o recebimento da resposta do acusado, com esteio no artigo 397 c/c 394, §4º, todos do CPP; e, o segundo, após a instrução probatória, na forma do artigo 415 do CPP; ambos obstam que a causa seja apreciada pelo tribunal popular.⁷⁰

Importante comparação é apresentada por Aury Lopes Júnior (2020, p. 1.276), o qual explica que:

Como na decisão de pronúncia, mas aqui com mais ênfase, o *in dubio pro societate* é amplamente invocado pelo senso comum teórico no que tange ao nível de exigência probatória. É lugar-comum a afirmativa de que a absolvição sumária é uma sentença que somente pode ter lugar quando a prova da excludente for “estreme de dúvidas”, “cabal” e “plena”. Com isso, o que se faz é reduzir o campo de incidência da absolvição sumária a casos excepcionalíssimos, enviando a imensa maioria dos réus a julgamento pelo Tribunal do Júri. Pensamos que novamente o *in dubio pro societate* deve ser afastado, cabendo aos juízes situarem a questão noutra nível de exigência probatória, mais próximo do *in dubio pro reo*, e da presunção de inocência, como defendemos anteriormente.⁷¹

4.3 A IMPRONÚNCIA

Nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.

Extrai-se, então, que a impronúncia consiste numa decisão interlocutória mista terminativa. Acerca de tal definição, Renato Brasileiro de Lima (2021, p. 1.262) explica o seguinte:

Trata-se, a impronúncia, de decisão interlocutória mista terminativa. Decisão interlocutória, porque não aprecia o mérito para dizer se o acusado é culpado ou inocente; mista, porque põe fim a uma fase procedimental; e terminativa, porquanto acarreta a extinção do processo antes do final do procedimento (...) se não há análise do mérito na impronúncia, forçoso é concluir que referida decisão só produz coisa

69 RANGEL, Paulo. Op cit. 2018.

70 REIS JÚNIOR, Almir Santos; RUIZ, Ivan Aparecido. A dupla fase de absolvição sumária no rito do júri. Revista Consultor Jurídico, 2022.

71 LOPES JÚNIOR, Aury. Op. cit. 2020.

ulgada formal. Isso significa dizer que, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.⁷²

Sobre a aplicabilidade da decisão de impronúncia, no procedimento do Júri, Aury Lopes Júnior (2020, p. 1.269) disserta que:

A impronúncia é proferida quando, apesar da instrução, não lograr o acusador demonstrar a verossimilhança da tese acusatória, não havendo elementos suficientes de autoria e materialidade para a pronúncia. Está, assim, em posição completamente oposta em relação à pronúncia. É, assim, uma decisão terminativa que encerra o processo sem julgamento de mérito, não havendo a produção de coisa julgada material, pois o processo pode ser reaberto a qualquer tempo, até a extinção da punibilidade, desde que surjam novas provas. Tal decisão não significa que o réu esteja “absolvido”, pois, em que pese não ser submetido ao Tribunal do Júri, não está completamente livre da imputação.⁷³

Percebe-se, então, que a decisão de impronúncia não absolve nem condena o acusado. Diante a insuficiência dos requisitos suficientes a pronunciar o acusado, impõe-se a impronúncia, conforme art. 414 do Código de Processo Penal. Nestor Távora e Fábio Roque Araújo (2010, p. 512) advertem que, a impronúncia advém da “falência procedimental, por absoluta ausência de êxito na primeira fase do Júri”, uma vez que “não foi levantado lastro probatório suficiente que viabilizasse a pronúncia, e por não se ter chegado a um juízo de certeza necessário justificador da absolvição sumária”⁷⁴.

4.4 A PRONÚNCIA

A decisão de pronúncia consubstancia-se na admissão, pelo magistrado, da imputação feita ao acusado, desde que convencido da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria apresentados pelo acusador. Desse modo, por meio da decisão de pronúncia, o acusado é encaminhado ao julgamento pelo Júri.

André Peixoto de Souza (2017) explica que:

A pronúncia é expediente exclusivo do rito de júri. Encerra a chamada primeira fase da ação penal, a partir da qual, uma vez preclusa, o processo avança à fase de plenário. Para a pronúncia do/a acusado/a, basta o convencimento da materialidade do fato e indícios de autoria (ou participação). Presentes esses pressupostos, o juiz pronuncia o/a acusado/a, determinando assim que o/a mesmo/a seja levado/a ao júri popular.⁷⁵

Caso o magistrado profira a decisão de pronúncia, submetendo o acusado ao julgamento pelos jurados, observa-se que, após a triagem inicial (averiguação da

72 LIMA, Renato Brasileiro de. Op cit. 2021.

73 LOPES JÚNIOR, Aury. Op. cit. 2020.

74 TÁVORA, Nestor. ARAÚJO, Fábio Roque. CPP Para Concursos. Salvador: Jus Podivm, 2010.

75 SOUZA, André Peixoto de. Decisão de Pronúncia. Canal Ciências Criminais, 2017.

admissibilidade), o Juiz competente concluiu pela admissibilidade da denúncia ou queixa, dessa forma, acreditou na viabilidade/possibilidade da condenação do acusado, de acordo com o lastro probatório apresentado.

Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima (2021, p. 1.250) explica que:

A decisão de pronúncia encerra um juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida, permitindo o julgamento pelo Tribunal do Júri apenas quando houver alguma viabilidade de haver a condenação do acusado. Assim, se o juiz sumariante estiver convencido da existência do crime e da presença de indícios suficientes de autoria ou de participação, deve pronunciar o acusado, de maneira fundamentada. Há na pronúncia um mero juízo de prelibação, por meio do qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem qualquer valoração acerca do mérito (...) restringe-se à verificação da presença do *fumus boni iuris*.⁷⁶

Importante expor o art. 413 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Vê-se, então, que a pronúncia se caracteriza por ser um juízo de mérito e de direito, portanto apta a dar prosseguimento ao procedimento do Júri. Deve, contudo, basear-se nas provas dos autos, a fim de evitar a condenação de inocentes. Percebe-se que a própria racionalidade legal do Tribunal do Júri está na pronúncia, já que o Juiz togado é responsável por analisar e estabelecer critérios mínimos para o prosseguimento procedimental.

Joaquim Canuto Mendes de Almeida (1973, p. 44) expressa que “a pronúncia assinala-lhe o fim, a partir do qual novo período se instaura até o julgamento”, nesse sentido, elucida que a formação de culpa seria “uma fase da ação penal, na qual o Juiz busca e o acusador fornece a prova plena do crime e os indícios veementes da autoria imputada a alguém”.⁷⁷

Pode-se dizer, inclusive, que a decisão do magistrado é uma forma de controle do processo, com base no lastro probatório exposto pela denúncia ou queixa. O magistrado deve zelar pela presunção de inocência daquele acusado de um crime doloso contra a vida, uma vez que os jurados leigos podem condená-lo, inclusive perante a insuficiência probatória.

Nesses termos, Vicente Greco Filho (1999, p. 119) esclarece o seguinte:

⁷⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. Op cit. 2021.

⁷⁷ ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. Princípios fundamentais do processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

A pronúncia atua como uma garantia da liberdade, evitando que alguém seja condenado e não mereça. No procedimento dos crimes de competência do juiz singular, a garantia da liberdade encontra-se na exigência da fundamentação da sentença e na possibilidade de recurso a um tribunal revisor. No procedimento do júri, em virtude da soberania e do julgamento por convicção íntima sem fundamentação, a garantia da liberdade somente pode estar na decisão de pronúncia.⁷⁸

Grande parte da doutrina e jurisprudência do Brasil⁷⁹ crê que a decisão de pronúncia consiste num mero juízo de admissibilidade, de forma que não pressupõe a existência de provas incontroversas sobre a autoria delitiva do acusado. Justifica-se, para essa maioria, a existência superficial dos indícios de autoria e de materialidade do crime doloso contra a vida.

Noutro giro, Rodrigo Fauz Pereira e Silva e Daniel Ribeiro Surdi de Avelar (2021) explicam que a pronúncia se caracteriza como um “filtro de proteção ao cidadão”⁸⁰, uma vez que esta exige um lastro probatório consistente a submeter o acusado ao Júri. Versam, também, o seguinte:

A decisão de pronúncia é aquela que admite a acusação oferecida para encaminhar o acusado a julgamento perante o júri. Na decisão, o juiz competente precisa declarar a existência, em grau de probabilidade, da autoria ou participação do agente em um crime doloso contra a vida e, em grau de comprovação, a sua materialidade.⁸¹

Nesse mesmo sentido, em sede do Habeas Corpus 180.144 de 2020, o Supremo Tribunal entendeu que “não se pode admitir que o Juiz togado deixe de realizar a sua função institucional no procedimento do Júri, a qual impõe que a primeira fase se consolide com um filtro para evitar a submissão de casos temerários à decisão dos leigos”.

Percebe-se o quão importante se faz a decisão de pronúncia no procedimento do Tribunal do Júri. Deve, esta, então, filtrar a viabilidade acusatória, em consonância com as provas apresentadas pelo acusador, e, também, respeitar a garantia constitucional da presunção da inocência do acusado.

4.4.1 OS REQUISITOS DA PRONÚNCIA

78 GRECO FILHO, Vicente. Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. Coordenação de Rogério Lauria Tucci.

79 Como exemplificação, esse é o entendimento dos doutrinadores Júlio Mirabete e Fernando Capez.

80 PEREIRA, Rodrigo Fauz; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. A decisão de pronúncia como garantia e os elementos colhidos no inquérito policial. Revista Consultor Jurídico, 2021. Os doutrinadores dissertam que: “O julgamento sem uma análise de admissibilidade segura gera o risco de o acusado ser condenado pelo Conselho de Sentença em desrespeito aos *standards* de prova exigidos pelo sistema acusatório, eis que os jurados decidem por íntima convicção”.

81 Ibidem. Op cit. 2021.

Os requisitos para a decisão de pronúncia estão devidamente elencados no art. 413 do Código de Processo Penal, sendo estes a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria delitiva. Roga, o dispositivo em tela, que, para pronunciar o acusado, devem existir provas aptas a induzir que este foi autor ou partícipe do crime doloso contra a vida.

No tocante ao lastro probatório, também denominado “standard” probatório, Larry Laudan (2005) esclarece que “não se trata, pois, da confiança que o Juiz possa ter na hipótese de inocência ou de culpabilidade, mas de estabelecer quando essa confiança pode ser considerada justificada para condenar ou absolver”⁸².

Por oportuno, cabe reexaminar, neste momento, a utilização do brocardo *in dubio pro societate* na decisão ora em estudo. Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima (2021, p. 1.253) explica que “é muito comum na doutrina a assertiva de que o princípio aplicável à decisão de pronúncia é o *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida quanto à existência do crime, ou em relação à autoria ou participação, deve o Juiz sumariante pronunciar o acusado”⁸³.

Guilherme de Souza Nucci (2021, p. 1.204) esclarece, sobre o assunto:

Não se deve admitir, no cenário da pronúncia, que o juiz se limite a um convencimento íntimo a respeito da existência do fato criminoso, como, aparentemente, dá a entender a redação do art. 413: “O juiz (...) se convencido da materialidade do fato...”. O mínimo que se espera é a prova certa de que o fato aconteceu, devendo o magistrado indicar a fonte de seu convencimento nos elementos colhidos na instrução e presentes nos autos.

Nos termos acima expostos, Rodrigo Fauz Pereira e Silva e Daniel Ribeiro Surdi de Avelar (2021) asseveram o quão essencial se faz o respeito aos requisitos lastreantes da decisão de pronúncia:

Perceba-se que os juízes *a quo* e desembargadores dos Tribunais de Justiça devem prestar especial atenção aos eventuais recursos em sentido estrito, evitando que se corra o risco de que acusados sejam submetidos a julgamento, mesmo sem qualquer elemento idôneo para lastrear a admissibilidade.⁸⁴

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. IMPRONÚNCIA. DESCABIMENTO. SUFICIENTES INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A JULGAMENTO PERANTE O CONSELHO DE SENTENÇA. SUPRESSÃO DAS

82 LAUDAN, Larry. Por qué un estándar de prueba subjetivo y ambiguo no es un estándar, Doxa, Cuadernos de Filosofía del Derecho, n. 28, 2005.

83 LIMA, Renato Brasileiro de. Op. cit. 2021.

84 PEREIRA, Rodrigo Fauz; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. Op cit. 2021.

QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE DO EMPREGO DE MEIO CRUEL E DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. **Para que se opere a pronúncia basta que o Juiz se convença da existência do crime e que haja indícios de autoria (art. 413, CPP), requisitos que, uma vez preenchidos, permitem a submissão a julgamento perante o Tribunal do Júri (...).** (grifo nosso)(TJMG – Rec em Sentido Estrito 1.0024.21.121383-0/001, Relator(a): Des.(a) Franklin Higino Caldeira Filho, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/12/2021, publicação da súmula em 17/12/2021).

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura destaca, ainda, que “a acusação, no seio do Estado Democrático de Direito, deve ser edificada com bases sólidas, corporificando a justa causa, sendo abominável a concepção de um chamado princípio *in dubio pro societate*”⁸⁵.

Fernando da Costa Tourinho Filho (2010, p. 31), corroborando com as exposições acima, dispõe o seguinte:

Afirmar, simplesmente, que a pronúncia é mera admissibilidade da acusação e que estando o Juiz em dúvida aplicar-se-á o princípio do *in dubio pro societate* é desconhecer que num País cuja Constituição adota o princípio da presunção de inocência torna-se heresia sem nome falar em *in dubio pro societate*.⁸⁶

Carente de base legal, bem como de fundamentação idônea, o uso do *in dubio pro societate*, quando da ausência dos requisitos legais, ou no caso de dúvida do magistrado, pode desatender especialmente os princípios da presunção de inocência e devido processo legal.

4.4.2 OS LIMITES DA DECISÃO DE PRONÚNCIA

De acordo com o art. 413, §1º, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 413, § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Aramis Nassif (2008, p. 60) adverte o seguinte:

A pronúncia não examinará agravantes ou atenuantes, pois essas circunstâncias legais pressupõem a aplicação da pena e, portanto, o juízo condenatório, que não é realizado nessa fase. Ademais, não são elas objeto de quesitação, ainda que devam ser alegadas pelas partes em plenário, pois o art. 492, I, “b”, do CPP estabelece que as agravantes e atenuantes (alegadas) serão consideradas quando da prolação da sentença.⁸⁷

85 STJ, HC 175.639, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, Julgamento em 20/03/2012, DJe 11/04/2012.

86 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de processo penal comentado. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

87 NASSIF, Aramis. O Novo Júri Brasileiro, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008.

No tocante à fundamentação da decisão de pronúncia, feita pelo magistrado competente, Gustavo Henrique Badaró (2003, p. 392) ensina que:

Na verdade, sendo requisito da pronúncia a existência de indícios suficientes de autoria, isto é, um início de prova que demonstre a probabilidade de o acusado ser o autor do delito, não poderá o juiz afirmar, categoricamente, que a prova dos autos demonstra, com certeza, que o acusado praticou o crime. Neste caso, a decisão estará extrapolando seus limites, passando de mera probabilidade de autoria para certeza de autoria. Será necessário, porém, que a decisão seja motivada, perfeitamente motivada, valorando as provas existentes nos autos para que se possa demonstrar a conclusão de que existem “indícios suficientes da autoria” delitiva. Neste caso, não haverá qualquer prejulgamento quanto a certeza da autoria. Haverá sim, e a lei assim o exige, julgamento sobre a existência dos indícios suficientes de autoria.⁸⁸

Acerca do assunto ora apresentado, Aury Lopes Júnior (2020, p. 1.253) assevera que:

Não é a pronúncia o momento para realização de juízos de certeza ou pleno convencimento. Nem deve o juiz externar suas “certezas”, pois isso irá negativamente influenciar os jurados, afetando a necessária independência que devem ter para julgar o processo. Mais do que em qualquer outra decisão, a linguagem empregada pelo juiz na pronúncia reveste-se da maior importância. Deve ela ser sóbria, comedida, sem excessos de adjetivação, sob pena de nulidade do ato decisório. Nesse sentido, entre outras decisões, citamos o HC 85.260/RJ, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 15/02/2005. O que se busca é assegurar a máxima originalidade do julgamento feito pelos jurados, para que decidam com independência, minimizando a influência dos argumentos e juízos de (des) valor realizados pelo juiz presidente.⁸⁹

Paulo Rangel (2018, p. 150) assevera, ainda, que, caso o magistrado ultrapasse o “mérito, quando da decisão interlocutória de pronúncia, tecendo considerações desfavoráveis ao réu, há evidente quebra de imparcialidade que deve ser rechaçada pelo tribunal”⁹⁰.

4.4.3 A (IN)APLICABILIDADE DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA DECISÃO DE PRONÚNCIA

Nos dizeres de Márcio Bártoli (1992, p. 132):

A experiência demonstra que a aplicação desse princípio *in dubio pro societate*, aliado a recomendação de que a linguagem judiciária, na pronúncia, deve ser moderada, decorre apenas de mera praxe judicial e conta com certa conveniência, funcionando até como desculpa, pois é, inegavelmente, mais cômodo remeter a dúvida ao Juri do que ter de resolvê-la, penetrando mais profundamente no conjunto de provas existente no processo.⁹¹

88 Badaró, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Ônus da prova no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

89 LOPES JÚNIOR, Aury. Op. cit. 2020.

90 RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Dogmática. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

91 BÁRTOLI, Márcio Orlando. O princípio *in dubio pro reo* na pronúncia (jurisprudência comentada). Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 0, dez. 1992.

Nessa toada, Antônio Pedro Melchior e Rubens Casara (2013, p. 420) explicam que:

A partir do significante sociedade, constrói-se a ideia de um interesse comum, supostamente consensual, de que, na dúvida, vale mais a submissão ao processo penal do que a limitação ao poder de perseguir do Estado. É dessa forma que ensina a doutrina nacional: no momento do recebimento da denúncia (inicial acusatória) vige o princípio do *in dubio pro societate*.⁹²

Pode-se perceber, então, que, para a devida atuação do Estado-Juiz, o qual exercerá, oportunamente, o *jus puniendi*, faz-se essencial o respeito para com os direitos e garantias fundamentais, dentre os quais, no momento, se destacam o devido processo legal, a presunção de inocência e a imparcialidade do Juiz. Em concordância com a Carta Magna de 1988, julgador e o acusador não podem se confundir e atuar em consonância, considerando o distinto papel entre estes⁹³.

Assim sendo, ao subsistir dúvida quanto à autoria delitiva imputada ao acusado, a decisão possivelmente mais adequada para finalizar a primeira fase do procedimento do Júri, nos termos do Código de Processo Penal, é a impronúncia.

Michele Taruffo (2016, p. 253-254) explica que:

Quando não existem normas ou princípios que determinem o *standard* de confirmação considerado necessário ou suficiente para que se produzam determinados efeitos, a decisão sobre se um enunciado fático deve ser considerado adequadamente provado é tomada segundo critérios racionais.⁹⁴

(...)

A narrativa dos fatos construída pelo juiz compõe-se, por conseguinte, de um conjunto ordenado de enunciados fáticos, tendo cada um desses obtido das provas disponíveis, racionalmente valoradas, uma confirmação probatória suficientemente forte. Nessa situação haverá razões válidas para sustentar-se que, no contexto do processo, tais enunciados possam ser considerados verdadeiros.⁹⁵

James Tubenclak (1997, p. 87) traz uma importante observação sobre o assunto, ao dizer que “na prática, noventa por cento das decisões consistem em pronúncia, não só pela facilidade técnica de sua prolação, como pelo receio dos Juizes de subtraírem do Juiz natural, o Tribunal do Júri, o julgamento da lide.”⁹⁶

92 MELCHIOR, Antônio Pedro; CASARA, Rubens R. R. Teoria do processo penal brasileiro: dogmática e crítica. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

93 A divergência entre as figuras de acusador e julgador foi explicada previamente, nos tópicos “A função do Juiz” e “A função do acusador”.

94 TARUFFO, Michele. Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

95 Ibidem. Op. cit. 2016, p. 257.

96 TUBENCLAK, James. Tribunal do júri: contradições e soluções. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

No tocante ao brocardo, objeto do presente estudo, Renato Brasileiro de Lima (2021 p. 1.253) esclarece o seguinte:

Ao nosso juízo, tal entendimento interpreta o art. 413, do CPP de maneira equivocada. Referido dispositivo dispõe que, para que o acusado seja pronunciado, o juiz deve estar convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (CPP, art. 413, caput). Ao fazer remissão ao convencimento da materialidade do fato, depreende-se que, em relação à materialidade do delito, deve haver prova plena de sua ocorrência, ou seja, deve o juiz ter certeza de que ocorreu um crime doloso contra a vida. Portanto, é inadmissível a pronúncia do acusado quando o juiz tiver dúvida em relação à existência material do crime, sendo descabida a invocação do *in dubio pro societate* na dúvida quanto à existência do crime.⁹⁷

O referido doutrinador assevera, também, que:

Ainda que se reconheça a existência de estado de dúvida diante de lastro probatório que contenha elementos incriminatórios e absolutórios, igualmente a impronúncia se impõe. Isso porque, se houver dúvida sobre a preponderância de provas, deve ser aplicado o *in dubio pro reo*, e não o *in dubio pro societate*, cuja aplicação não tem qualquer amparo constitucional ou legal, e tem o condão de acarretar o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova e desvirtuar o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, esvaziando a própria função da decisão de pronúncia.⁹⁸

Rafael Fecury Nogueira (2012, p. 215) prega pela ilegitimidade do *in dubio pro societate* quando invocado no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, aduz que:

Ao se delimitar a análise da legitimidade do *in dubio pro societate* no espaço atual do direito brasileiro não há como sustentá-la por duas razões básicas: a primeira se dá pela absoluta ausência de previsão legal desse brocardo e, ainda, pela ausência de qualquer princípio ou regra orientadora que lhe confira suporte político-jurídico de modo a ensejar a sua aplicação; a segunda razão se dá em face da existência expressa da presunção de inocência no ordenamento constitucional brasileiro, conferindo, por meio de seu aspecto probatório, todo o suporte político-jurídico do *in dubio pro reo* ao atribuir o ônus da prova à acusação, desonerando o réu dessa incumbência probatória.⁹⁹

Eugênio Pacelli e Douglas Fischer, na obra “Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência” (2020, p. 1.084), dissertam que:

Há entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que, nessa fase procedimental, a submissão ao Tribunal Popular decorreria do princípio do *in dubio pro societate*. Compreendemos que, num sistema orientado por uma Constituição garantista, não poderia em sua essência o princípio invocado servir como supedâneo para a submissão ao Tribunal Popular. De fato, a regra é a remessa para julgamento perante o juízo natural nessas circunstâncias (eventual dúvida). Mas não pelo *in dubio pro societate*. Parece-nos que esse é o fundamento preponderante: como regra, apenas o Tribunal do Júri é quem pode analisar e julgar os delitos dolosos contra a vida (também os conexos – art. 78, I, CPP). É dizer, o juiz natural para a apreciação

97 LIMA, Renato Brasileiro de. Op. cit. 2021.

98 Ibidem. Op cit. 2021, p. 1.254.

99 NOGUEIRA, Rafael Fecury. Pronúncia: valoração da prova e limites à motivação. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2012.

dos delitos contra a vida é o Tribunal do Júri, a quem, como regra (salvo nas hipóteses de absolvição sumária ou desclassificação), deverá ser regularmente encaminhado o processo. Na fase da pronúncia, exige-se do juiz unicamente o exame do material probatório produzido até então, especialmente para a comprovação da inexistência de qualquer das possibilidades legais de afastamento da competência ou então de absolvição sumária (situações estas em que, ao contrário da pronúncia, deverá haver convencimento judicial pleno).¹⁰⁰

Sérgio Marcos de Moraes Pitombo (2001, p. 6) também versa acerca do *in dubio pro societate*, ocasião em que discorda da utilização de tal brocardo. Assevera, pois, o seguinte:

É fácil, na sequência, perceber que a expressão *in dubio pro societate* não exhibe o menor sentido técnico. Em tema de direito probatório, afirmar-se: ‘na dúvida, em favor da sociedade’ consiste em absurdo lógico-jurídico. Veja-se: Em face da contingente dúvida, sem remédio, no tocante à prova – ou melhor, imaginada incerteza – decide-se em prol da sociedade. Dizendo de outro modo: Se o acusador não conseguiu comprovar o fato, constitutivo do direito afirmado, posto que conflitante despontou a prova; então, se soluciona a seu favor, por absurdo. Ainda, porque não provou ele o alegado, em face do acusado, deve decidir-se contra o último. Ao talante, por mercê judicial o vencido vence, a pretexto de que se favorece a sociedade: *in dubio contra reum*.¹⁰¹

Malgrado grande parte da doutrina brasileira se posicione pela inaplicabilidade do brocardo *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, alguns doutrinadores tradicionalistas defendem tal invocação. Como exemplificação, têm-se Edilson Mougnot Bonfim (2012), o qual alega que:

Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio *in dubio pro societate*.¹⁰²

Fernando Capez (2009, p.587) se manifesta, também, pela aplicabilidade do brocardo em estudo. Alega que:

Na fase de pronúncia vigora o princípio do *in dubio pro societate*, uma vez que há mero juízo de suspeita, não de certeza. O juiz verifica apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados. Somente não serão admitidas acusações manifestamente infundadas, pois há juízo de mera prelibação.¹⁰³

Nesse sentido, Nestor Távora e Rosmar Alencar (2009, p. 682) explicam que:

Nota-se que vigora, nesta fase, como senso comum, a regra do *in dubio pro societate*: existindo possibilidade de se entender pela imputação válida do crime contra a vida em relação ao acusado, o juiz deve admitir a acusação, assegurando o cumprimento da Constituição, que reservou a competência para o julgamento de delitos dessa espécie para o tribunal popular. É o júri o juiz natural para o

100 PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. Comentários ao CPP e sua jurisprudência, 12ª ed. Imprensa: São Paulo, Gen/Atlas, 2020.

101 PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Pronúncia e o *in dubio pro societate*. Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel, n. 17, jul.-set. 2001.

102 BONFIM, E. M. Júri: do inquérito ao plenário. São Paulo: Saraiva, 2012.

103 CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. v. 1, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

processamento dos crimes dolosos contra a vida. Não deve o juiz togado substituí-lo, mas garantir que o exercício da função de julgar pelos leigos seja exercida validamente.¹⁰⁴

Nítida, pois, a diversidade de opiniões doutrinárias acerca do assunto. Importante, então, atentar-se ao fato de que a decisão de pronúncia, proferida pelo magistrado, consiste num mero juízo de admissibilidade da acusação, contudo, deveria se revestir dos requisitos mencionados no Código de Processo Penal, ao passo que, como toda decisão judicial, deveria se responsabilizar pela devida aplicação dos direitos e garantias fundamentais, inerentes ao acusado.

Válido esclarecer, por oportuno, que, ao pronunciar o acusado, surge uma maior conotação acerca da culpabilidade deste.

104 TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. v. 1, 3ª ed. Bahia: Jus Podivm, 2009.

5. A PROVA

Nos dizeres de Milton Gomes de Carvalho (2012), o processo judicial é um meio para a reconstrução de fatos, ou seja, as provas constituem um núcleo essencial para a efetivação do próprio processo. Dispõe, ainda, que, durante o processo, realiza-se a transformação de relatos orais em transcrições, além da reunião de demais documentos e análises periciais, tudo isso destinado a estruturar a convicção do magistrado a respeito dos fatos que invocaram a jurisdição.¹⁰⁵

Durante a primeira fase do procedimento do Júri, verifica-se a importância da valoração de provas, bem como dos *standards* probatórios aptos a fundamentar a decisão judicial. A apresentação de provas destina-se à formação da verdade, além de influenciar no livre convencimento do Juiz, ou seja, atua diretamente na decisão que finaliza a primeira fase do Júri.

A finalidade das provas produzidas e/ou apresentadas em Juízo é o próprio convencimento do magistrado. Nessa toada, Guilherme de Souza Nucci (2015, s.p.) explica que “a finalidade da prova é a produção do convencimento do Juiz no tocante à verdade processual, vale dizer, a verdade possível de ser alcançada no processo, seja conforme a realidade, ou não”.

O magistrado deve adotar critérios racionais para valorar as provas apresentadas, de modo a que estas acarretem, ou não, no *standard* probatório apto a justificar a pronúncia. A eventual dúvida do magistrado, além de não legitimar a decisão de pronúncia, evidencia a quebra para com a presunção de inocência do acusado.

Infere-se que submeter um acusado ao Júri têm como pressuposto a existência de indícios probatórios consistentes, consubstanciados num lastro probatório eficaz a inserir o réu no procedimento do Júri. Ora, tal lastro probatório não se compara à fundamentação apta a condenação do acusado, contudo, mesmo que inferior, deve ser apto a induzir e concluir pela predominância das provas que incriminem o acusado.

Em concordância com o exposto acima, Gustavo Henrique Badaró (2004, p. 390-391) pontifica que:

105 GOMES, Milton Carvalho. O Direito entre fatos e normas: o distanciamento entre a verdade dos fatos e a verdade construída no processo judicial brasileiro. Revista de Informação Legislativa, p. 231 à 244. Brasília, a. 49 n. 195 jul./set. 2012.

Não se exige, pois, que haja certeza de autoria. Bastará a existência de elementos de convicção que permitam ao juiz concluir, com **bom grau de probabilidade**, que foi o acusado o autor do delito. Isso não se confunde, obviamente, com o *in dubio pro societate*. Não se trata de uma regra de solução para o caso de dúvida, mas sim de estabelecer requisitos que, do ponto de vista do convencimento judicial, não se identificam com a certeza, mas com a probabilidade. **Quando a lei exige para uma medida qualquer que existam ‘indícios de autoria’, não é preciso que haja certeza da autoria, mas é necessário que o juiz esteja convencido de que estes ‘indícios’ estão presentes.** Se houver dúvida quanto à existência dos ‘indícios suficientes de autoria’, o juiz deve impronunciar o acusado, como consequência inafastável do *in dubio pro reo*. (*grifo nosso*)¹⁰⁶

O art. 239 do Código de Processo Penal, dispõe, acerca da definição de indícios, o seguinte:

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Com o escopo de complementar a definição acima referida, Maria Thereza Rocha de Assis Moura (1994, p. 38) conclui que:

Indício é todo rastro, vestígio, sinal e, em geral, todo fato conhecido, devidamente provado, suscetível de conduzir ao conhecimento de fato desconhecido, a ele relacionado, por meio de um raciocínio indutivo dedutivo (...) há de existir uma conexão lógica entre os dois fatos e uma relação de causalidade, a permitir o conhecimento do fato ignorado.¹⁰⁷

Nesse mesmo sentido, Renato Brasileiro de Lima (2021, p. 551) elucida que indício:

Não se confunde com uma simples suspeita. Enquanto um indício é sempre um dado objetivo, em qualquer de suas acepções, a suspeita ou desconfiança não passa de um estado anímico, um fenômeno subjetivo, que pode até servir para desencadear as investigações, mas que de modo algum se apresenta idôneo para fundamentar a convicção da entidade decidente.¹⁰⁸

Pode-se perceber, então, que os indícios, conforme sua definição legal, denotam a probabilidade probatória suficiente, ou seja, não é uma mera possibilidade.

5.1 PROCESSO ACUSATÓRIO E PROCESSO INQUISITÓRIO

Insta esclarecer, como premissa basilar ao estudo das provas, que, conforme preceitua Rui Cunha Martins (2002, p. 80-81), não basta que o modelo do processo penal seja acusatório, uma vez que o processo precisa, também, ser democrático¹⁰⁹.

106 BADARÓ, Gustavo Henrique. Ônus da prova no processo penal. São Paulo: RT, 2004.

107 MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. A prova por indícios no processo penal. São Paulo: Saraiva, 1994.

108 LIMA, Renato Brasileiro de. Op. cit. 2021.

109 MARTINS, Rui Cunha. O mapeamento processual da verdade. In: PRADO, Geraldo; MARTINS, Rui Cunha; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Decisão Judicial. A cultura jurídica brasileira na transição para a democracia. São Paulo: Marcial Pons, 2002.

Expõe Paulo Thiago Fernandes Dias (2021, p. 107) que “ainda que a Constituição da República tenha almejado a modificação de toda uma tradição autoritária alimentada tanto normativamente, quanto no âmbito das práticas forenses, forçoso é o reconhecimento de que o sistema processual penal ainda se mantém alinhado ao inquisitório”¹¹⁰.

Necessário se faz o esclarecimento dos sistemas acima referidos, a fim de entender a atual dinâmica processualista penal, inclusa no ordenamento jurídico brasileiro.

Acerca do processo inquisitório, Aury Lopes Júnior (2017, p. 149) esclarece que:

Tal sistema apresenta como característica prevalente aquela que confunde “as atividades do juiz e acusador, e o acusado perde a condição de sujeito processual e se converte em mero objeto de investigação”. Nesse sistema, o julgador investiga, acusa e julga, desse modo, ele atua de modo parcial, arbitrário e totalmente incompatível com a democracia.¹¹¹

No tocante às garantias do acusado, nos moldes do processo inquisitório, Manoel Messias Dias Pereira (2011, p. 124) ensina que:

No sistema inquisitório, por ter uma finalidade utilitarista anti garantista, o julgador interfere na produção do contraditório, ao levantar provas, por exemplo, que venham a ratificar a afirmação existente na acusação. Passam as partes, portanto, a constituírem-se em meros coadjuvantes, menosprezando as atribuições institucionais do próprio Ministério Público, de acordo com nossa ordem constitucional (1988). A verdade passa a ser determinada unilateralmente e não extraída da relação dialética processual. A fábula da verdade real impera nesse sistema.¹¹²

No que se refere ao sistema inquisitorial conquanto aplicado no procedimento do Tribunal do Júri, Aury Lopes Júnior (2017, p. 150) ensina que, nessa situação, existiriam duas fases distintas, sendo que a primeira “estava destinada à comprovação da autoria e materialidade, e tinha um caráter de investigação preliminar e preparativa (...) e a segunda, especial, se ocupava da condenação e castigo”¹¹³.

No mesmo contexto, Jacinto Coutinho (1998) disserta que:

Verificam-se, daí, ideias de parcialidade (do julgador), verdade real e, sobretudo, atuação ativa do julgador na investigação, de modo tal a permitir que o julgador manipule o veredito final (condenação ou absolvição). Portanto, é sistema regido

110 DIAS, Paulo Thiago Fernandes. A decisão da pronúncia baseada no *in dubio pro societate*. Florianópolis: Emais Editora & Livraria Jurídica. 2ª ed. 2021.

111 LOPES JÚNIOR., Aury. Fundamentos do Processo penal – introdução crítica. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

112 PEREIRA, Manoel Messias Dias. Direito Processual Penal e Direito Constitucional – uma abordagem dialética. Cuiabá: Ligraf. 2011.

113 LOPES JÚNIOR, Aury. Fundamentos do Processo penal – introdução crítica. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

pelo princípio inquisitivo, que se traduz na ação inquisitiva de produção das provas pelo magistrado.¹¹⁴

Observa-se que o sistema inquisitório possui como característica principal a figura do Juiz ator, em outras palavras, o ativismo judicial. Este consistente na interferência concreta do Poder Judiciário na jurisdição invocada, por meio da gestão e da iniciativa probatória. Aury Lopes Júnior (2020, p. 57) enumera, ainda, a “ausência de separação das funções de acusar e julgar (aglutinação das funções nas mãos do Juiz); a violação do princípio *ne procedat iudex ex officio*, pois o Juiz pode atuar de ofício (sem prévia invocação); Juiz parcial; inexistência de contraditório pleno; e a desigualdade de armas e oportunidades”¹¹⁵. Mescla-se, então, o Juiz como julgador e, também, como acusador, já que participa ativamente do processo sob seu magistério.

Noutro giro, acerca do sistema acusatório, Aury Lopes Júnior (2016, p. 44) ensina o seguinte:

De modo consensual, a doutrina entende por sistema acusatório aquele que possui como fundamento as separações processuais de julgar, acusar e defender, tendo como elemento diferenciador a absoluta separação entre as funções de acusar e julgar, de maneira que tal divisão é denominada “núcleo caracterizador-determinante”, ou ainda núcleo fundante.¹¹⁶

Ao contrário do que ocorre no processo inquisitório, no processo acusatório se limita a atuação do magistrado, uma vez que o julgador atuará, em tese imparcialmente, tanto no momento da investigação, que acontece previamente ao processo, quanto no decorrer do próprio processo penal. Há um distanciamento do Juiz no tocante à produção de provas, em prol do princípio do contraditório e da paridade de armas entre as partes processuais.

A Lei nº 13.964/2019 incluiu o art. 3º-A no Código de Processo Penal. O artigo em tela dispõe que: “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do Juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”¹¹⁷.

O Juiz, no processo acusatório, proferirá a decisão/sentença, a qual resulta de todo o conjunto probatório apresentado pelas partes. Infere-se, então, que as provas devem ser

114 COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, n. 30, p. 163-198, 1998.

115 LOPES JÚNIOR, Aury. Op. cit. 2020.

116 LOPES JÚNIOR., Aury. Direito Processual Penal. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

117 Importante esclarecer que o art. 3-A do Código de Processo Penal está atualmente suspenso liminarmente por tempo indeterminado, em virtude da liminar emanada pelo Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal, em sede de ADI.

produzidas pelas próprias partes processuais, e não pelo magistrado. Nesse sentido, Aury Lopes Júnior (2013, p. 1394) explica que:

A gestão da prova deve estar nas mãos das partes (mais especificamente, a carga probatória está inteiramente nas mãos do acusador), assegurando-se que o juiz não terá iniciativa probatória, mantendo-se assim suprapartes e preservando sua imparcialidade.¹¹⁸

Tem-se que, no sistema adotado no processo penal brasileiro, existe separação entre a acusação e o julgador, de maneira a assegurar a paridade de armas entre as partes e a imparcialidade de quem julga. Deve, pois, haver a harmonização ao sistema garantista, ou seja, deve-se respeitar a separação de poderes entre os envolvidos na persecução penal, nos moldes do sistema acusatório vigente, sendo os sujeitos envolvidos: a jurisdição, a acusação e a defesa.¹¹⁹

Ainda acerca do processo acusatório, Jacinto Coutinho (1998) elucida o seguinte:

Trata-se de um processo penal de partes e é regido pelo princípio dispositivo, visto que a gestão das provas está nas mãos das partes, então, “o processo continua sendo um instrumento da descoberta de uma verdade histórica. Entretanto, considerando que a gestão da prova está nas mãos das partes, o juiz dirá, com base exclusivamente nessas provas, o direito a ser aplicado no caso concreto.”¹²⁰

O sistema acusatório pressupõe a imparcialidade do julgador, Danielle Cavalcanti (2021), nesses termos, disserta que o “representante do Estado-Juiz, deve colocar-se entre as partes e além do interesse delas”¹²¹.

Finaliza-se o tópico concernente aos sistemas inquisitório e acusatório com os ensinamentos críticos de Aury Lopes Júnior (2020, p. 585):

Em síntese, o sistema legal das provas varia conforme tenhamos um sistema inquisitório ou acusatório, pois é a gestão da prova que funda o sistema. Quando se atribuem poderes instrutórios ou investigatórios (conforme a fase) a um juiz, cria-se a figura do juiz-ator, característico de modelos processuais inquisitórios (ou neo-inquisitórios como o nosso). Por outro lado, quando a gestão das provas está nas mãos das partes, o juiz assume seu verdadeiro papel de espectador (alheamento), essencial para assegurar a imparcialidade e a estrutura do modelo processual acusatório. Ademais, o limite probatório também é dado pelo sistema processual. Se por um lado o sistema inquisitório admite um substancialismo e uma relativização da garantia da forma em nome da “verdade real” (inalcançável), de outro, o modelo acusatório pauta-se por um formalismo protetor, respeitando a forma enquanto valor.

118 LOPES JÚNIOR., Aury. Direito Processual Penal. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

119 CAVALCANTI, Danielle Souza de Andrade e Silva. O Juiz das garantias na investigação preliminar criminal. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 9, 2016, p. 15-40.

120 COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Op. cit. 1998.

121 CAVALCANTI, Danielle Souza de Andrade e Silva. O Juiz das garantias na investigação preliminar criminal. In: DIAS, Paulo Thiago Fernandes. A decisão da pronúncia baseada no in dubio pro societate. Florianópolis: Ematis Editora & Livraria Jurídica. 2ª ed. 2021, p. 117,

O grande valor do processo acusatório está no seu conteúdo ético, externado no estrito respeito às regras do jogo (forma) e, principalmente, no fato de que condenação ou absolvição são equivalentes axiológicos para o resultado, abandonando o ranço inquisitório de buscar a condenação.¹²²

5.2 O ÔNUS DA PROVA NO PROCEDIMENTO DO JÚRI

Em face da presunção de inocência garantida ao réu, este, inicialmente, é inocente. Constitui uma atribuição do acusador desconstruir a situação jurídica de inocência do acusado. Essa garantia do acusado deriva do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que a dúvida deve ser favorável ao acusado, presumindo-se, pois, a inocência deste.

No procedimento do Júri, o *onus probandi* é atribuído ao acusador, majoritariamente representado pelo membro do *Parquet*. Dessa forma, é o Ministério Público o responsável por provar o que imputou ao acusado. Contudo, caso o acusador incorra numa omissão, não cabe ao magistrado atuar de maneira inquisitiva e suprimir o erro do acusador.

O art. 156, II, do Código de Processo Penal, ao dispor que faculta-se, ao Juiz, “determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante”, permitiu ao magistrado atuar de maneira inquisitiva, como se acusador fosse.

Vale ressaltar que, não cabe ao Juiz sanar erros da acusação, uma vez que o acusador é somente o *Parquet*. Se o Ministério Público exercesse suas atribuições em Juízo e o magistrado suprimisse suas omissões, o ordenamento jurídico claramente teria dois acusadores. Mesmo havendo omissões do *Parquet*, deve, o Juiz, de forma independente, proferir sentença.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 693) explica o seguinte:

Como regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime (...) Saliente-se, no entanto, que tal ônus de prova da defesa não deve ser levado a extremos, em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência e, conseqüentemente, do *in dubio pro reo*.¹²³

Ferrajoli (2002, apud Albuquerque, 2008, p. 55) explica que “não é o imputado que deve provar ser inocente, mas a acusação que deve prová-lo culpado”¹²⁴. Ou seja, o *onus probandi* é do Estado, o qual promove a acusação, por meio do Ministério Público.

122 LOPES JÚNIOR, Aury. Op. cit. 2020.

123 NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit. 2020.

124 ALBUQUERQUE, Marcelo Schimer. A garantia de não auto-incriminação: extensão e limites. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

Por sua vez, Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 693) elucida, no tocante ao *onus probandi*, que:

Como regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime (...) Saliente-se, no entanto, que tal ônus de prova da defesa não deve ser levado a extremos, em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência e, conseqüentemente, do in dubio pro reo.¹²⁵

Marcelo Schimer Albuquerque (2008, p. 56) expõe uma importante crítica acerca da relação entre a acusação, a defesa e os limites da produção das provas, dizendo que:

Onerar a acusação com a tarefa de provar, de forma segura, os requisitos para a responsabilização penal do acusado não significa autorizar a defesa a se valer dos mais variados sortilégios para dificultar a atuação da parte contrária, sem sofrer qualquer consequência processual em razão de sua escolha. Isso porque a atribuição do ônus da prova precisa ser equacionada com o princípio do contraditório (com o direito de ação em toda sua amplitude), cuja afirmação plena depende, como já ressaltado, de um sistema processual que consagre a liberdade probatória mais ampla possível em favor de ambas as partes.¹²⁶

Observa-se que de um ponto de vista ideal, assim buscando adequar o Código de Processo Penal aos moldes do sistema acusatório, adotado, em tese, nos termos da Carta Magna, não haveria embasamento para que o julgador promovesse diligências, uma vez que não é sua função suprimir eventuais omissões da acusação. O *onus probandi* pertence ao *Parquet*, constituindo-se como inquisitiva a iniciativa judiciária de retificar e sanar omissões deste.¹²⁷

Por outro lado, em prol da plenitude da defesa do réu submetido ao procedimento do Júri, deve o julgador zelar pelo acusado, assegurando-lhe eventuais benefícios que poderia possuir. Ou seja, caso o procurador do réu deixasse de produzir ou apresentar provas que beneficiariam o acusado, não pode o magistrado manter-se inerte. Somente nessa situação estaria justificada a atuação do Juiz, deixando este de ser um espectador, com o escopo de vigilar a plenitude da defesa.

125 NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit. 2020.

126 ALBUQUERQUE, Marcelo Schimer. Op. cit. 2008.

127 Alguns doutrinadores e juristas entendem que é possível que o Juiz suplemente e incremente a produção probatória sob seu magistério. Assim versaram: Moacyr Amaral Santos (1977, p. 303), Sebastião de Souza (1949) e Barbosa Moreira (1984, p. 178-184). Nesse sentido: “Em caráter suplementar e para formar sua convicção, pode o magistrado determinar, de ofício, a produção de prova, antes de proferir sentença. TSE – Habeas Corpus, Alagoas, 2015”. O art. 156, inciso II, do Código de Processo Penal assim dispõe: “Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício (...) II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante”. Percebe-se, pois, que o juiz poderá, conforme previsto em lei, atuar de ofício e determinar que sejam produzidas outras provas, além daquelas que foram apresentadas, com o escopo de “formar seu convencimento”.

5.3 PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ

O princípio do livre convencimento do Juiz consiste no livre julgamento, pelo magistrado, das provas a ele apresentadas. Tal princípio, contudo, deve ser motivado, a fim de afastar a íntima convicção do magistrado, a qual só se aplica aos jurados leigos, no procedimento do Júri.

O magistrado, pode, então, mensurar as provas apresentadas em Juízo da maneira que lhe convir, a única limitação ao convencimento em questão, ocorre pela fundamentação da decisão. Nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Os elementos, que integram o processo, poderão ser valorados livremente pelo Juiz, de modo a influenciar na decisão deste. A livre apreciação das provas dos autos é um pressuposto para o processo penal, assim como a fundamentação e a motivação de uma decisão proferida pelo magistrado. Percebe-se, então, a liberdade de valoração probatória, interligada à devida justificativa da decisão proferida, baseada na prova dos autos.

Têm-se jurisprudência, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nesses termos:

Vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados nessa operação intelectual. Não vigora mais entre nós o sistema das provas tarifadas, segundo o qual o legislador estabelecia previamente o valor, a força probante de cada meio de prova.¹²⁸

O processualista italiano, Michele Taruffo (2016, p. 251), analisa que:

Antes de qualquer coisa, é oportuno recordar que o princípio do livre convencimento do juiz, que hoje em dia tem aplicação largamente predominante nos ordenamentos processuais modernos, não implica, de fato, que o juiz esteja desvinculado de critérios de racionalidade que devem governar seu raciocínio: tal princípio admite que o juiz valora as provas fazendo uso de amplo poder discricionário, mas isso não significa que ele possa confiar em uma intuição subjetiva – que seria substancialmente arbitrária.¹²⁹

Nítida se faz, então, a inconsistência entre a necessidade de fundamentação de uma decisão judicial e o seu amparo fundado exclusivamente na utilização do *in dubio pro societate*. Se se exige uma justificativa do magistrado, a fim de que este profira uma decisão

128 RHC 91.691, Rel. Min. Menezes Direito. Julgamento em 19-2-2008, 1ª Turma, DJE de 25-4-2008.

129 TARUFFO, Michele. Op cit. 2016.

regular e válida, a fundamentação desta num brocardo aparentemente contrário à garantia constitucional da presunção de inocência, é uma afronta tanto à Carta Magna e, portanto, ao chamado Processo Penal constitucional.

Nesse sentido, Michele Taruffo (2016, p. 224) esclarece o seguinte:

Sendo destinada à apuração da verdade dos fatos, a decisão deve constituir o resultado de um procedimento racional, que se desenvolva segundo regras e princípios, ou seja, segundo um método que permita seu controle e determine sua validade.¹³⁰

O referido autor elucida, ainda, que:

Pelo menos no contexto da decisão judicial, a referência a norma e princípios (e, portanto, as regras gerais) não pode ser evitada, pelo menos enquanto se permanecer no contexto dos sistemas fundados no princípio da legalidade.¹³¹

No tocante ao uso do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, Guilherme de Souza Nucci (2021, p. 1.205) assevera que:

Não é trabalho do juiz togado “lavar as mãos” no momento de efetuar a pronúncia, declarando, sem qualquer base efetiva em provas, haver dúvida e esta dever ser resolvida em favor da sociedade, remetendo o processo a julgamento pelo Tribunal Popular. Cabe-lhe, isto sim, filtrar o que pode e o que não pode ser avaliado pelos jurados, zelando pelo respeito ao devido processo legal e somente permitindo que siga a julgamento a questão realmente controversa e duvidosa.¹³²

A ausência de previsão constitucional, acerca da aplicabilidade do *in dubio pro societate* no procedimento do Júri, faz com que tal brocardo se destoe do ordenamento jurídico brasileiro. Malgrado o caráter inconstitucional desse brocardo, a sua utilização para justificar e fundamentar a decisão de pronúncia é incoerente, uma vez que não há base jurídica para lastrear tal decisão judicial, a qual deveria se fundar no lastro probatório.

Em contraponto ao princípio do livre convencimento motivado, o *in dubio pro societate* desvirtua a racionalidade imposta ao magistrado, o qual deveria decidir conforme as provas dos autos, e não com base num suposto princípio que, além de tudo, não está consagrado na Carta Magna, sequer em outras legislações em vigor.

Ante o exposto, Rafael Fecury Nogueira (2012, p. 215) explica que:

Ao se delimitar a análise da legitimidade do *in dubio pro societate* no espaço atual do direito brasileiro, não há como sustentá-la, por duas razões básicas: a primeira se dá pela absoluta ausência de previsão legal desse brocardo e, ainda, pela ausência de qualquer princípio ou regra orientadora que lhe confira suporte político-jurídico de modo a ensejar a sua aplicação; a segunda razão se dá em face da existência

130 TARUFFO, Michele. Op. cit. 2016.

131 Ibidem. Op. cit. 2016.

132 NUCCI, Guilherme de Souza. Op cit. 2021.

expressa da presunção de inocência no ordenamento constitucional brasileiro, conferindo, por meio de seu aspecto probatório, todo o suporte político-jurídico do *in dubio pro reo* ao atribuir o ônus da prova à acusação, desonerando o réu dessa incumbência probatória.¹³³

Aury Lopes Júnior (2020, p. 1256), numa importante crítica à utilização do *in dubio pro societate*, disserta que:

Não se pode admitir que juízes pactuem com acusações infundadas, escondendo-se atrás de um princípio não recepcionado pela Constituição, para, burocraticamente, pronunciar réus, enviando-lhes para o Tribunal do Júri e desconsiderando o imenso risco que representa o julgamento nesse complexo ritual judiciário.¹³⁴

Pode-se perceber, então, que além de representar uma quebra para com o princípio da presunção de inocência, ao adotar o *in dubio pro societate*, na decisão de pronúncia, o Poder Judiciário rompe, também, com o princípio do livre convencimento motivado.

5.4 MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA

O art. 239 do Código de Processo Penal versa que “considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

Aury Lopes Júnior (2020, p. 578) apresenta uma explicação pormenorizada dos denominados indícios, dizendo que:

Os “indícios” são, portanto, concebidos como provas mais fracas, de menor confiabilidade e credibilidade, insuficientes para um juízo condenatório, mas suficientes para decretação de medidas incidentais ou decisões interlocutórias, como recebimento da acusação, pronúncia, decretação de medidas cautelares pessoais, de medidas assecuratórias etc. Ao se admitir tais decisões com base em “indícios”, se está consagrando um rebaixamento do standard probatório (de prova além da dúvida razoável) lógico e coerente, pois não se pode ter o mesmo nível de exigência probatória para receber uma acusação do que aquele exigido para uma sentença condenatória.¹³⁵

Em se tratando de prova fundada no raciocínio dedutivo, não deveria ser admitida a condenação com base única nos indícios. Renato Brasileiro de Lima (2021, p. 751) explica que tal condenação não pode ocorrer uma vez que os indícios, possuem “um valor persuasivo, que autoriza apenas um juízo de probabilidade, mas não de certeza.”¹³⁶

Renato Brasileiro de Lima (2021, p. 750) elucida, ainda, que:

133 NOGUEIRA, Rafael Fecury. Pronúncia: valoração da prova e limites à motivação. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2012.

134 LOPES JÚNIOR, Aury. Op cit. 2020.

135 LOPES JÚNIOR, Aury Direito processual penal. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

136 LIMA, Renato Brasileiro de. Op. cit. 2021.

Apesar de grande parte da doutrina referir-se aos indícios apenas com o significado de prova indireta, nos termos do art. 239, do CPP, a palavra indício também é usada no ordenamento processual penal pátrio com o significado de uma prova semiplena, ou seja, no sentido de um elemento de prova mais tênue, com menor valor persuasivo. É com esse significado que a palavra *indício* é utilizada nos arts. 126, 312 e 413, *caput*, todos do CPP. (...) Especificamente em relação aos arts. 312 e 413, *caput*, do CPP, na medida em que o legislador se refere à *prova da existência do crime* e ao *convencimento da materialidade do fato*, respectivamente, percebe-se que, no tocante à materialidade do delito, exige-se um juízo de certeza (...) No tocante à autoria, todavia, exige o Código de Processo Penal apenas a presença de *indícios suficientes de autoria* (...) Portanto, para fins de prisão preventiva ou pronúncia, ainda que não seja exigido um juízo de certeza quanto à autoria, é necessária a presença de, no mínimo, algum elemento de prova, ainda que indireto ou de menor aptidão persuasiva, que possa autorizar pelo menos um juízo de probabilidade acerca da autoria ou da participação do agente no fato delituoso. Apesar de não se exigir certeza, exige-se certa probabilidade, não se contentando a lei com a mera possibilidade.¹³⁷

Cabe analisar, portanto, o valor probatório da prova indiciária. Nesse sentido, Vicente Greco Filho (apud. Sebastião Sérgio da Silveira, 2000) assevera o seguinte:

Fatos, objeto da chamada prova indireta, são os indícios, que se conceituam como fatos ou circunstâncias de fato que podem levar à conclusão sobre a existência de outros fatos. A sua pertinência e relevância dependem da aptidão que tenham de provocar a convicção sobre a existência (ou inexistência) daqueles outros previstos em lei.¹³⁸

Maria Thereza Rocha de Assis Moura (1994, p. 91) elucida que os indícios “não se pesam, e não se contam”, além disso, diz que “é indispensável que, examinados em conjunto, produzam a certeza moral sobre o fato investigado. Para tanto, devem ser graves, precisos, e concorrerem, harmonicamente, a indicar o mesmo fato”¹³⁹.

Não obstante, observa-se na jurisprudência que os indícios apresentados em Juízo, influenciam diretamente no convencimento do magistrado. Deve-se atentar, portanto, para o fato de que a prova indiciária é capaz de lastrear a decisão de pronúncia, no caso do procedimento do Tribunal do Júri, desde que devidamente valorados pelo magistrado, uma vez que os indícios, por si só, via de regra, não autorizam a “certeza absoluta” para a submissão do acusado ao julgamento pelo Júri.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim entende:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRIMEIRO ACUSADO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - IMPRONÚNCIA - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PARTICIPAÇÃO DELITIVA -

137 LIMA, Renato Brasileiro de. Op. cit. 2021.

138 GRECO FILHO, Vicente. In: SILVEIRA, Sebastião Sérgio da. A Prova Indiciária no Processo Penal. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, nº 4, Out/Nov 2000.

139 MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *A prova por indícios no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1994.

SEGUNDO ACUSADO - PRONÚNCIA MANTIDA - RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Constatando-se que o arcabouço probatório não é evidente quanto à absoluta inocência do primeiro acusado, mas que os elementos indiciários são frágeis e insuficientes para sustentar a sua pronúncia**, deve ser afastada a tese de absolvição sumária, mas é necessária a sua impronúncia. 2. Havendo, por outro lado, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria em relação ao segundo acusado, impõe-se a manutenção da r. decisão pronúncia, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal. (grifo nosso) (TJMG – Rec em Sentido Estrito 1.0486.10.003159-1/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/11/2021, publicação da súmula em 23/11/2021).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121,§2º, II E IV DO CP) - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DÚVIDA QUANTO À AUTORIA DO ATO INFRACIONAL - PROVAS INSUFICIENTES PARA CONDENAR O ADOLESCENTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

-**À míngua de provas robustas da autoria** do ato infracional análogo ao delito de homicídio qualificado, **impossível a condenação** do adolescente, **não bastando, para tanto, somente a presença de indícios isolados ou a mera certeza moral do cometimento do delito.**

-Para que se possa concluir pela condenação do adolescente, **necessário que as provas juntadas ao longo da instrução revelem, de forma absolutamente indubitável, sua responsabilidade pelo delito** equiparado, o que não ocorreu no caso dos autos. (grifo nosso)(TJMG – Apelação Criminal 1.0433.20.007630-8/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/11/2021, publicação da súmula em 18/11/2021).

Infere-se, então, que a decisão de pronúncia demanda um lastro probatório suficientemente apto a legitimá-la. Por se tratar de um juízo de admissibilidade, a pronúncia demanda um menor grau de certeza acerca da autoria delitiva pertinente ao crime doloso contra a vida, contudo, a prova indiciária, individual ou em conjunto, deve viabilizar a submissão do acusado ao Júri.

Nessa toada:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE SUA OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Tratando-se a decisão de pronúncia de mero juízo de admissibilidade da denúncia, basta apenas a **demonstração da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação** (art. 413 do Código de Processo Penal), até porque é defeso ao juiz, nesta fase, o exame aprofundado das provas para não influenciar o Conselho de Sentença. 2. Para ser acolhida a tese absolutória de exclusão do crime - legítima defesa - as provas devem ser seguras e incontroversas, do contrário, reserva-se ao crivo do Tribunal do Júri a análise dos elementos subjetivos. 3. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)(TJMG – Rec em Sentido Estrito 1.0011.18.000416-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022).

Renato Brasileiro de Lima (2021, p. 562) expõe que:

A pronúncia, por sua vez, demanda não apenas o convencimento quanto a materialidade, mas também a presença de indícios suficientes de autoria (CPP, art. 413). Por fim, para que alguém seja condenado, é necessário um juízo de certeza acerca da autoria e da materialidade além de qualquer dúvida razoável.¹⁴⁰

Um acréscimo essencial pra entender a relação entre os indícios e o valor probatório destes, bem como a importância destes para o convencimento do Juiz, está na lição de Flávio Meirelles Medeiros (2018), o qual diferencia indícios, provas e convicção, nos seguintes dizeres:

Toda a prova é, antes, indício. Normalmente, os indícios, isoladamente, não chegam a ser prova. Para chegar a ser prova precisam se apoiar uns nos outros. Quase sempre a prova é constituída por um conjunto de indícios, uns apoiados nos outros, uns complementando, interagindo e confirmando uns aos outros. É em grupo e em interação que são capazes de gerar a convicção, o elemento subjetivo que integra o conceito de prova (...) Isso em razão de que prova é o conjunto de indícios capazes de autorizar a convicção quanto a existência de um fato. Convicção é convencimento, certeza.¹⁴¹

No tocante ao *standard* probatório considerado apto a lastrear a decisão de pronúncia, tem-se que tal *standard* deve ser o suficiente para convencer o magistrado acerca da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria, conforme arts. 413 e 414, ambos do Código de Processo Penal. Nesses termos, todavia, não há especificação da suficiência probatória necessária, tem-se, porém, que as provas apresentadas devem estar “além da dúvida razoável”¹⁴², ou, ainda, deve haver a preponderância de provas.

Observa-se na jurisprudência pátria, contudo, que nos casos de “dúvida” do magistrado, este submete o acusado ao julgamento pelo Júri, sob a premissa de que não poderia “usurpar a competência constitucional do Júri”¹⁴³. Dessa maneira, o Juiz utiliza-se do brocardo *in dubio pro societate* e pronuncia o acusado, mesmo não havendo preponderância de provas ou dúvida além do razoável.

Aury Lopes Júnior (2012, p. 1000) apresenta a seguinte crítica:

Questionamos, inicialmente, qual é a base constitucional do *in dubio pro societate*? Nenhuma. Não existe. Por maior que seja o esforço discursivo em torno da “soberania do júri”, tal princípio não consegue dar conta dessa missão. Não há como

140 LIMA, Renato Brasileiro de. Op. cit. 2021.

141 MEDEIROS, Flávio Meirelles. No processo penal, convicção, indícios e provas são coisas diferentes. Revista Consultor Jurídico, Conjur, 2018.

142 KNIJNIK, Danilo. A prova nos juízos cível, penal e tributário. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 19-38.

143 Dizeres do Ministro Marco Aurélio. STF. HABEAS CORPUS 174.930. São Paulo. Primeira Turma. Rel. Ministro Marco Aurélio.

aceitar tal expansão da “soberania” a ponto de negar a presunção constitucional de inocência. A soberania diz respeito à competência e limites ao poder de revisar as decisões do júri. Nada tem a ver com a carga probatória.¹⁴⁴

O referido doutrinador acrescenta, ainda, uma importante indagação, conforme se vê:

Mas afinal, o que é *standard* de prova? Podemos definir como os critérios para aferir a suficiência probatória, o “quanto” de prova é necessário para proferir uma decisão, o grau de confirmação da hipótese acusatória. É o preenchimento desse critério de suficiência que legitima a decisão. O *standard* é preenchido, atingido, quando o grau de confirmação alcança o padrão adotado. É um marco que determina “o grau mínimo de prova” exigido para considerar-se provado um fato.¹⁴⁵

Nesse mesmo sentido, elucida, também, que:

O juiz precisa estar “convencido da materialidade do fato”. Isso nos remete a um nível de exigência probatória maior, no sentido de que deve estar provada a existência, **não bastando indícios ou mesmo dúvida razoável**. É o mesmo nível de exigência que se faz para uma sentença condenatória, de que é preciso prova forte, robusta e inequívoca da existência do fato. Havendo dúvida em relação à materialidade, aplica-se o *in dubio pro reo*. Quanto a autoria ou materialidade, há um rebaixamento do nível de exigência probatória quando comparado com aquele necessário para uma sentença condenatória. O CPP exige “indícios suficientes de autoria ou de participação”. **Não é preciso “certeza”, prova plena e cabal, mas, se não superar a dúvida, não pode haver pronúncia.**¹⁴⁶(grifo nosso)

Uma ressalva se faz pertinente, consiste esta na impossibilidade de se invocar o *in dubio pro societate* quando da ausência de materialidade delitiva, referente ao crime doloso contra a vida. A fim de que o Juiz receba a denúncia ou queixa e dê início à ação penal, faz-se fundamental seu convencimento acerca da materialidade do fato imputado ao acusado.

Nessa toada, concernente ao juízo de certeza quanto à materialidade do fato, o Supremo Tribunal Federal entende que:

Não é questão de prova, mas de direito probatório - que comporta deslinde em *habeas-corpus* -, a de saber se é admissível a pronúncia fundada em dúvida declarada com relação à existência material do crime. II. Pronúncia: inadmissibilidade: invocação descabida do *in dubio pro societate* na dúvida quanto à existência do crime. (Supremo Tribunal Federal. HC nº 81.646. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma. Brasília, DF, 04 de junho de 2002, Diário de Justiça 09 de agosto de 2002).

O Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim demonstra:

EMENTA: RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DEMONSTRADAS. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. MÍNIMO LASTRO PROBATÓRIO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 64 DO TJMG. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA.

144 LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 9ª ed. Saraiva: São Paulo, 2012.

145 LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17ª ed. Saraiva: São Paulo, 2020.

146 LOPES JÚNIOR, Aury. Op. cit. 2020, p. 1.257.

- Tendo a decisão de primeiro grau disposto a todo instante que **a materialidade delitiva estava comprovada** e que havia indícios suficientes de autoria, não promovendo qualquer juízo de culpa ou valor, não há que se falar em nulidade.
 - Tratando-se a pronúncia de mero juízo de admissibilidade da acusação pública, **cumprido ao juiz togado, se comprovada a materialidade, havendo indícios suficientes da autoria** e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, **remeter o julgamento dos crimes dolosos contra a vida ao Tribunal Popular** (art. 5º, XXXVIII, da CR/1988)(...)(grifo nosso)(TJMG – Rec em Sentido Estrito 1.0024.08.965354-7/001, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022).

Observa-se, então, que a materialidade delitiva deve estar comprovada, conquanto os indícios de autoria possam ser suficientes e além da dúvida razoável, conforme acima demonstrado.

5.5 MATÉRIAS DE DIREITO E MATÉRIAS DE FATO

Nos termos do art. 482 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 482. **O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato** e se o acusado deve ser absolvido.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.

Cabe iniciar a análise das matérias de fato e de direito, pertinentes ao procedimento do Júri, com a premissa exposta por Michelle Taruffo (2016, p. 59), de que a distinção entre tais matérias consiste num dilema tradicional e sem resposta específica, inclusive nos sistemas de *commom law*, “nos quais isso concerne sobretudo à separação de funções entre Juiz e Júri”¹⁴⁷.

Por outro lado, Michelle Taruffo (2016, p. 60) esclarece o seguinte:

Pode-se presumir racionalmente que os fatos do caso possam ser separados dos aspectos jurídicos da controvérsia, ainda que reste claro que as duas dimensões estão estreitamente conexas. De resto, fato e direito, por serem conexas, devem ser concebidos como diferentes, ou, pelo menos, como diferenciáveis.¹⁴⁸

Têm-se por necessária, então, a definição de cada uma das matérias referidas. Matérias de direito estão intrinsecamente conectadas à função do Juiz, uma vez que correspondem à aplicação das normas e da legislação em vigor à situação apresentada em Juízo. O Juiz responsabiliza-se pela interpretação e averiguação do caso a ele exposto e, via de consequência, pela aplicação adequada da lei ao feito.

147 TARUFFO, Michele. Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

148 TARUFFO, Michele. Op. cit. 2016.

Diretamente atreladas às questões de direito (ou matérias de direito), estão as matérias de fato. Essas consistem na realidade demonstrada e provada em Juízo, referem-se às provas apresentadas e a elucidação do evento ocorrido que provocou a jurisdição estatal.

Júlio César Rossi (2018) versa que:

Uma *quaestio juris* é sempre a *quaestio juris* de uma certa *quaestio facti*. Por outro lado, sendo os fatos de um problema concreto de direito o objeto intencional da respectiva questão de fato, e por estar determinados, não é menos certo que também eles não têm sentido sem referência à questão de direito, pois uma *questio facti* é necessariamente a *quaestio facti* de uma certa *quaestio juris*.¹⁴⁹

Outrossim, disserta Tereza Arruda Alvim Wambier (1998) que:

O que se pode dizer é que se, de um lado, o fenômeno jurídico envolve necessariamente fato/direito, a nosso ver, pode-se falar em questões que sejam predominantemente de fato e predominantemente de direito, ou seja, o fenômeno jurídico é de fato e é de direito, mas o aspecto problemático deste fenômeno pode estar girando em torno dos fatos ou em torno do direito.¹⁵⁰

Cabível elencar, nesse momento, o brocardo jurídico “*da mihi factum, dabo tibi jus*”, em tradução: “dai-me o fato e te darei o direito”. Ou seja, fato e direito conectam-se quanto interpostos numa lide e submetidos ao arbítrio do Estado-Juiz. Neste sentido, pois, a elucidação de Taruffo acima disposta, uma vez que matérias/questões de fato e matérias/questões de direito são e devem ser reconhecidas como diferentes, contudo, estão conectadas quando invocam a jurisdição. Milton Carvalho Gomes (2012, p. 231), dessa maneira, explica que ao Juiz, basta “apenas que lhe sejam apresentados os fatos”, já que o magistrado conhece o direito e aplica-lo-á¹⁵¹.

No tocante ao procedimento do Júri, os jurados proferem o veredito acerca do mérito, ou seja, decidem pela condenação ou pela absolvição do acusado. Incumbe ao magistrado, após o veredito, proferir a sentença final, referente apenas à dosimetria da pena que será imposta ao acusado, caso haja condenação deste.

Percebe-se, então, que incumbe aos jurados a análise das questões e matérias de fato interpostas em Juízo, uma vez que estes são leigos tanto no conhecimento do Direito a ser aplicado, quanto na análise da norma em vigor.

149 ROSSI, Júlio César. Questão de fato e de direito: por que estamos presos a esse paradigma? Revista Consultor Jurídico, 2018.

150 WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Distinção entre questão de fato e de direito para fins de recurso especial. Revista Ajuris, Porto Alegre, v. 25, n. 74, p. 253-278, 1998.

151 GOMES, Milton Carvalho. O Direito entre fatos e normas. O distanciamento entre a verdade dos fatos e a verdade construída no processo judicial brasileiro. Brasília, Revista de informação legislativa, v. 49, n. 195, p. 231-244, jul./set. 2012.

Acerca da competência constitucional do Júri, composto por jurados leigos, o Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, elucida, que:

A matéria mostra-se exclusivamente jurídica, e não fática, cumprindo ao Poder Judiciário a palavra final, e não aos jurados, leigos em Direito, sujeitos a inseguranças e incertezas, dando margem a discrepâncias judiciais, isto é, que situações rigorosamente idênticas sejam tratadas diferentemente, em detrimento da isonomia. Não por outra razão o procedimento é bifásico, reservada a primeira etapa ao controle técnico da imputação.¹⁵²

Não é pertinente à presente análise o estudo pormenorizado da adequação ou não da competência exclusiva atribuída ao Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, não havendo unanimidade de opiniões acerca desta atribuição constitucional feita aos juízes leigos, *rectius*, jurados; não obstante tal questão possa ser abordada *en passant*.

É possível esclarecer, contudo, o caráter fundamental da decisão que põe fim à primeira fase do procedimento do Júri, já que será esta consubstancia o juízo de admissibilidade da acusação apresentada na denúncia ou queixa. Nítido é que o magistrado, quando profere a decisão supracitada, deve analisar e ponderar as provas a ele apresentadas, com o escopo de resguardar o próprio direito do acusado, uma vez que aos jurados leigos somente compete a análise e o julgamento acerca das matérias de fato, nos termos preconizados pelo art. 414 do Código de Processo Penal.

Incabível, pois, em caso de dúvida do magistrado, a submissão do acusado ao Júri, uma vez que, resguardada a competência desse Tribunal, deve-se diferenciar as fases do procedimento em vigor. A competência do Júri não consiste na submissão de todos os acusados a este órgão do Judiciário, principalmente nos casos de dúvida do Juiz. O juízo de admissibilidade da acusação possui o dever de analisar o direito e o texto da lei, o qual, claramente dispõe que “o Juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”¹⁵³ ou “não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o Juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado”¹⁵⁴. Vale dizer, a pronúncia deveria funcionar como uma espécie de filtro, para submeter aos jurados somente casos juridicamente viáveis, em tese.

152 STF. Habeas Corpus nº 174.930 – SP. Relator. MINISTRO MARCO AURÉLIO. Primeira Turma, 18/08/2020.

153 BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 De Outubro de 1941. Código de Processo Penal, artigo 413.

154 BRASIL. Op. cit. 1941. Código de Processo Penal, artigo 414.

Milton Gomes de Carvalho assinala que “o pensamento jurídico, portanto, desenvolve-se por meio do estudo do fato e da norma, em uma relação intermediada pela aplicação do método jurídico”¹⁵⁵. Ora, a norma estabelece a presunção da inocência dos acusados, possuem os magistrados, então, a obrigação de asseverar a preponderância dessa garantia constitucional.

O que se vê, por outro lado, é a corriqueira submissão dos acusados ao Júri, sob a invocação do brocardo *in dubio pro societate*, nos casos de dúvida do magistrado, conquanto o correto seria a invocação do *in dubio pro reo*.

A advogada Paula Lima Hyppolito Oliveira assinala que:

No tribunal do júri é muito comum os juízes utilizarem o brocardo *in dubio pro societate*, que não encontra guarida na Constituição ante o princípio da não culpabilidade. Por outro lado, a não observância do *in dubio pro reo* leva a situações como a presente, em que a matéria de fundo —ocorrência de dolo eventual ou culpa consciente—, de difícil solução até para os operadores do Direito, seja levada aos jurados leigos. O magistrado não pode lavar as mãos e adotar a posição mais cômoda de determinar a análise dos fatos pelo júri, cabe a ele dirimir a questão, e, na dúvida, desclassificar a conduta ou impronunciar o réu.¹⁵⁶

Em tempo, ressalte-se que o julgamento dos jurados leigos baseia-se na íntima convicção destes acerca das matérias de fato apresentadas durante o processo. Cabe, pois, ao magistrado, durante a primeira fase, o juízo de admissibilidade da acusação, inclusive acerca das matérias de direito, uma vez que, ao pronunciar o acusado, este será julgado pelo Júri somente acerca das matérias de fato, as quais influenciarão o veredito. Conforme explica José Frederico Marques, durante o Tribunal do Júri, irão os jurados leigos julgar o acusado “com a prova dos autos, sem a prova dos autos e contra a prova dos autos”¹⁵⁷. Constitui-se, então, a pronúncia, como uma espécie de garantia/triagem processual, uma vez que, por meio dessa decisão, pode-se evitar que sejam julgados aqueles casos em que não existe a base probatória apta e suficiente para a análise e interpretação pelos jurados leigos.

5.6 O QUE COMPETE AOS JURADOS

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 1.238) preceitua, acerca do Júri, que este é “considerado serviço público relevante (art. 439, CPP), além de essencial para a

155 GOMES, Milton Carvalho. Op. cit. 2012.

156 RODAS, Sérgio. Sem prova de indiferença a risco, motorista responde por homicídio culposo. Revista Consultor Jurídico, 2019.

157 MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. Campinas: Bookseller, 1997, v. 2, p. 275.

formação do devido processo legal daqueles que são acusados da prática de crimes dolosos contra a vida (art. 5.º, XXXVIII, d, CF)¹⁵⁸. Nessa mesma linha, Renato Brasileiro de Lima (2021, p. 1.321) valoriza a função dos jurados, dizendo que “é sempre importante enaltecer a relevância da função por eles exercida, destacando que, a partir do momento em que compõem o Conselho de Sentença, passam a fazer parte do Poder Judiciário”¹⁵⁹.

Conforme explicado no tópico acima, aos jurados leigos compete o julgamento acerca das matérias de fato, consistindo estas no lastro probatório apresentado a eles em Juízo. Por meio da íntima convicção, os jurados decidem pela existência ou não do crime, além da prática deste pelo acusado. Cabe aos jurados, também, a decisão acerca da condenação ou absolvição daquele acusado de praticar um crime doloso contra a vida.

Vale acrescer, nesse momento, o aspecto mitológico do Júri, conforme explica Michele Taruffo (2016, p. 221), a função do jurado consagra-se pelo mito deste, “consistente em usar critérios de decisão retirados do senso comum, diferente dos critérios técnicos e formalistas que seriam aplicados pelo Juiz togado”¹⁶⁰. Elucida, ainda, que o veredito “não se funda em uma justificativa racional, mas se apresenta como um objeto de fé no qual a voz do povo tomou o lugar da voz de Deus”¹⁶¹.

Percebe-se, pois, o caráter intrinsecamente mitológico da instituição do Júri, a qual encontra-se despida do saber jurídico, sendo-lhe afeto, somente, as disposições, manifestações e provas apresentadas em Plenário. Tal mito, refere-se, ainda, ao ideário de imparcialidade dos jurados e da representação social destes, uma vez que a eventual condenação ou absolvição do acusado se dará pelos seus supostos pares.

Nessa toada, Aury Lopes Júnior (2014) apresenta uma crítica pertinente ao tema:

A tal “participação popular” é apenas um elemento dentro da complexa concepção de democracia, que, por si só, não funda absolutamente nada em termos de conceito. Democracia é algo muito mais complexo para ser reduzido na sua dimensão meramente formal-representativa (...) Os jurados estão muito mais suscetíveis a pressões e influências políticas, econômicas e, principalmente, midiática, na medida em que carecem das garantias orgânicas da magistratura. A falta de profissionalismo, de estrutura psicológica, aliados ao mais completo desconhecimento do processo e de processo, são graves inconvenientes do Tribunal do Júri. Não se trata de idolatrar o juiz togado, muito longe disso, senão de

158 NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit. 2020.

159 LIMA, Renato Brasileiro de. Op cit. 2021.

160 TARUFFO, Michele. Op. cit. 2016.

161 Ibidem, p. 218.

compreender a questão a partir de um mínimo de seriedade científica, imprescindível para o desempenho do ato de julgar.¹⁶²

Em consonância, Lênio Streck (2001) leciona que o julgamento feito por jurados leigos “não teria status de pureza, de cientificidade”¹⁶³, já que, por serem leigos, os jurados “julgam segundo o seu senso comum, além de se deixarem influenciar pela fácil retórica”.

Fabrício Veiga da Costa (2012) disserta que “os jurados são legitimados a tomarem suas decisões conforme sua consciência e seu senso de justiça”¹⁶⁴, consistindo tal permissão numa afronta ao Estado Democrático de Direito. Diz, ainda, que:

A construção do Tribunal do Júri é ideológica e se dá em bases mítico-transcendentais, a partir da concepção de que o julgamento pelos próprios pares é de caráter democrático. Tal afirmação se justifica, principalmente, pela não obrigatoriedade de fundamentação jurídica como requisito para o julgamento dos jurados. A consciência é o parâmetro para o julgamento proferido pelos jurados e a linguagem se constrói em bases retóricas não sujeitas à testificação.¹⁶⁵

Nesses termos, Guilherme de Souza Nucci (2021, p. 1256) esclarece o seguinte:

O jurado deve examinar com imparcialidade a causa e decidir de acordo com a consciência e os ditames da justiça. Não se fala em decidir de acordo com os ditames legais, justamente porque os jurados são leigos e não têm qualquer obrigação de conhecer o ordenamento jurídico. Assim, o objetivo do Tribunal Popular é promover uma forma particular de justiça, aquela que brota da sensibilidade e da razão do homem comum, não letrado em Direito, disposto a respeitar o que sua consciência lhe dita, com imparcialidade (...) não tendo que basear seus veredictos na lei, descabe ingressar no mérito de seus julgados.¹⁶⁶

Germano Marques da Silva (apud RANGEL, 2018, p. 54) observa que:

Os jurados devem decidir apenas segundo a lei e o direito, o que parece tarefa ciclópica muito difícil de alcançar. Para decidir segundo a lei e o direito importa necessariamente conhecê-los e a lei não exige que os jurados sejam conhecedores da lei e do direito que lhes cumpre aplicar.¹⁶⁷

Após o colacionado, torna-se nítida a essencialidade da decisão de pronúncia, uma vez que esta racionaliza, segundo o Direito, a submissão de um acusado ao julgamento pelos jurados leigos. É possível considerar, então, a decisão de pronúncia, como um juízo de

162 LOPES JÚNIOR, Aury. Tribunal do júri precisa passar por uma reengenharia processual. Revista Consultor Jurídico, 2014.

163 STRECK, Lênio Luiz. Tribunal do Júri: Símbolos & Rituais. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

164 COSTA, Fabrício Veiga da. O mito, a linguagem e o discurso no Tribunal do Júri. Revista do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Belo Horizonte, v. 2, n. 3, jul./dez. 2012.

165 Ibidem.

166 NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit. 2021.

167 SILVA, Germano Marques. apud RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Dogmática. 6ª ed. São Paulo:Atlas, 2018.

admissibilidade fundado nos ditames da legislação, conquanto o julgamento, per si, consiste numa análise fundada somente nos fatos apresentados e em critérios subjetivos dos jurados.

Marcella Mascarenhas Nardeli (2019, p. 470-471) dispõe que:

No âmbito do júzo por jurados, onde não são explicitadas as razões pelas quais se determinou a condenação ou absolvição do acusado, ganham especial destaque as medidas tendentes a proporcionar formas alternativas de controle sobre a atuação dos cidadãos leigos. É nesse contexto que se inserem os esforços da *common law* no sentido de zelar pela qualidade do acervo de informações a ser disponibilizado aos jurados, consubstanciando-se como uma medida de controle preventivo da racionalidade do julgamento – ainda que com isso seja necessária a exclusão de determinados elementos de prova. O sistema brasileiro deve se inspirar nesse cuidado com a garantia de uma racionalidade prévia, de modo que a decisão seja alcançada a partir da consideração de um conjunto probatório consistente e confiável, uma vez que também não é capaz de assegurar plenamente um controle posterior sobre o acerto do veredito.¹⁶⁸

No tocante ao *standard* de probatório, este viabiliza fundamentar, ainda mais a pronúncia, bem como resguardar o princípio da presunção de inocência do acusado. Ora, jurados leigos podem condenar o réu, inclusive, ocorrendo insuficiência de provas. A íntima convicção desses jurados, atrelada à ausência de fundamentação do veredito, não resguarda sequer a garantia constitucional da presunção de inocência.

168 NARDELI, Marcella Mascarenhas. A prova no tribunal do júri, uma abordagem racionalista. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2019.

6. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS SOBRE A APLICABILIDADE OU NÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA DECISÃO DE PRONÚNCIA

Algumas decisões na jurisprudência do Brasil relativizaram e questionaram a utilização exacerbada do brocardo *in dubio pro societate*. Nessa toada, faz-se válido elencar algumas das mais importantes, essenciais, pois, para o devido destrinchamento do presente estudo.

6.1 *HABEAS CORPUS* N 81.646/PE, PRIMEIRA TURMA DO STF

Cabe acrescentar, na presente análise, o Habeas Corpus n. 81.646/PE, julgado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence. O julgado em questão endossa o entendimento ora defendido, consubstanciado na inaplicabilidade do *in dubio pro societate* perante a existência de dúvidas acerca da materialidade delitiva.

EMENTA: 1. Não é questão de prova, mas de direito probatório – que comporta deslinde em habeas corpus –, a de saber se é admissível a pronúncia fundada em dúvida declarada com relação à existência material do crime. II. Pronúncia: inadmissibilidade: invocação descabida do *in dubio pro societate* na dúvida quanto à existência do crime. 2. **O aforismo *in dubio pro societate* que – malgrado as críticas procedentes à sua consistência lógica, tem sido reputado adequado a exprimir a inexigibilidade de certeza da autoria do crime, para fundar a pronúncia – jamais vigorou no tocante à existência do próprio crime, em relação à qual se reclama esteja o juiz convencido.** 3. O convencimento do juiz, exigido na lei, não é obviamente a convicção íntima do jurado, que os princípios repeliriam, mas **convencimento fundado na prova: donde a exigência – que aí cobre tanto a da existência do crime, quanto da ocorrência de indícios de autoria** – de que o juiz decline, na decisão, “os motivos do seu convencimento”. 4. Caso em que, à frustração da prova pericial – que concluiu pela impossibilidade de determinar a causa da morte investigada –, somou-se a contradição invencível entre a versão do acusado e a da irmã da vítima: conseqüente e **confessada dúvida do juiz acerca da existência de homicídio, que, não obstante, pronunciou o réu sob o pálio da invocação do *in dubio pro societate*, descabido no ponto.** 5. Habeas corpus deferido por falta de justa causa para a pronúncia. (grifo nosso) (HC 81646, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 04/06/2002, DJ 09/08/2002 PP-00088 EMENT VOL-02077-01 PP-00076 RTJ VOL-00191-01 PP-00218)

A ementa acima transcrita, esclarece que o brocardo *in dubio pro societate* jamais fora visto como princípio no ordenamento jurídico brasileiro.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, em 2002, *in casu*, consubstanciou-se na premissa de que o indivíduo apenas poderia ser pronunciado quando vislumbrados, nos casos concretos, lastros probatórios suficientes da autoria delitiva. Noutra giro, entendeu-se

que a materialidade do crime deve estar devidamente comprovada, ou seja, caso exista dúvida acerca da materialidade do fato, esta não deve ser dirimida pelo Júri.

Na ementa em tela, verifica-se a discussão acerca da utilização do brocardo *in dubio pro societate*. No mesmo sentido, têm-se que alguns doutrinadores e juristas, conforme já apresentado, não classificam o *in dubio pro societate* como um princípio, uma vez que não fora recepcionado pela Constituição Federal, ademais, tal brocardo pode se contrapor a diversos princípios contidos na Carta Magna.

O julgado acima exposto demonstra a suposta impossibilidade de utilizar o brocardo estudado nas situações em que subsistem dúvidas acerca da existência do crime. Por outro lado, pregou-se pela inexigibilidade da certeza a respeito da autoria delituosa. Tal julgado menciona, ainda, no tocante ao convencimento do magistrado, que se faz necessária a decisão deste em concordância com as provas trazidas nos autos.

Conforme buscou-se demonstrar no presente trabalho, a análise jurisprudencial do país é pode revelar que o *in dubio pro societate* fora utilizado indiscriminadamente, com o intuito de fundamentar decisões de pronúncia, inclusive em casos de dúvidas sobre a autoria delitiva. Ao invocar o brocardo como fundamentação, o Estado-Juiz pode incorrer num erro, considerando, pois, a ausência de base legal para a utilização do *in dubio pro societate*, principalmente quando aplicado para fundamentar uma decisão, sob a premissa da dúvida, “em favor da sociedade”, a qual pode não estar apta a justificar e motivar, devidamente, a decisão proferida.

Evandro Lins e Silva (2001), disserta que:

A nossa modesta opinião sempre foi, mesmo na vigência das Constituições anteriores à de 1988, a de que a dúvida sobre a autoria, a co-autoria e a participação no delito, jamais pode levar alguém ao cárcere ou à ameaça da condenação por um Júri de leigos, naturalmente influenciável por pressões da opinião pública e trazendo o aval de sentenças de pronúncia rotineiras. O juiz lava a mão como Pilatos e entrega o acusado (que ele não condenaria) aos azares de um julgamento no Júri, que não deveria ocorrer, pela razão muito simples de que o Tribunal de Jurados só tem competência para julgar os crimes contra a vida quando este existe, há prova de autoria ou participação do réu e não está demonstrada nenhuma excludente ou justificativa.¹⁶⁹

Importante frisar que, a legislação processual penal estabelece que, é primordial, para a persecução penal do procedimento do Júri, a presença de elementos suficientes e capazes de fornecer ao Juiz um lastro probatório capaz de amparar a eventual decisão de pronúncia.

169 LINS E SILVA, Evandro. Sentença de Pronúncia. *Boletim do IBCCrim*, v. 8., n. 100, mar. 2001.

Ocorre que, ao alegar o *in dubio pro societate*, se admite que acusados sejam levados ao Tribunal do Júri mesmo quando ausentes indícios suficientes e aptos a convencer o magistrado da imputação feita ao acusado. Dessa forma, pronunciado o acusado, as dúvidas existentes deverão ser resolvidas pelos julgadores leigos, os quais baseiam o veredito na íntima convicção.

6.2 INFORMATIVO 493, SEXTA TURMA DO STJ

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no informativo nº 493, decidiu pela inaplicabilidade do *in dubio pro societate*. Posto que, por meio do Tribunal supracitado, asseverou-se que, não é possível a aplicação desse princípio na seara criminal, uma vez que, não há fundamento jurídico que o assegure. Todavia, percebe-se que a jurisprudência, de forma majoritária, entende pela aplicação de tal brocardo. Entretanto, nos termos do Informativo ora em estudo, não deve este ser aplicado na seara criminal, pois, caso contrário, poderá ocorrer a violação de outros importantes princípios que fundamentam o ordenamento jurídico brasileiro.

É pertinente analisar a paradigmática decisão, que, de maneira precisa e acurada, representa um marco importante no avanço do Direito Processual Penal e no respeito à Carta Magna. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu o seguinte:

DENÚNCIA. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. In casu, a denúncia foi parcialmente rejeitada pelo juiz singular quanto a alguns dos denunciados por crime de roubo circunstanciado e quadrilha, baseando a rejeição no fato de a denúncia ter sido amparada em delação posteriormente tida por viciada, o que caracteriza a fragilidade das provas e a falta de justa causa. **O tribunal a quo, em sede recursal, determinou o recebimento da denúncia sob o argumento de que, havendo indícios de autoria e materialidade, mesmo na dúvida quanto à participação dos corréus deve vigorar o princípio *in dubio pro societate*. A Turma entendeu que tal princípio não possui amparo legal, nem decorre da lógica do sistema processual penal brasileiro**, pois a sujeição ao juízo penal, por si só, já representa um gravame. Assim, é imperioso que haja razoável grau de convicção para a submissão do indivíduo aos rigores persecutórios, não devendo se iniciar uma ação penal carente de justa causa. Nesses termos, a Turma restabeleceu a decisão de primeiro grau. Precedentes citados do STF: HC 95.068, DJe 15/5/2009; HC 107.263, DJe 5/9/2011, e HC 90.094, DJe 6/8/2010; do STJ: HC 147.105-SP, DJe 15/3/2010, e HC 84.579-PI, DJe 31/5/2010. HC 175.639. AC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 20/3/2012.

É importante mencionar que, o Superior Tribunal de Justiça, no citado Informativo nº 493, reforça que não há previsão legal que fundamente a utilização do *in dubio pro societate* no judiciário brasileiro. Ademais, ratifica que o sistema processual penal brasileiro é rigoroso, de modo que se faz necessária a análise dos casos concretos e, ainda, prega pela necessidade

de cumprimento dos requisitos mínimos probatórios, a fim de que algum indivíduo seja colocado como acusado perante o Júri. Saliente-se que, para que alguém seja configurado como autor de um fato delituoso faz-se necessário que os elementos probatórios apresentados sejam consistentes para a imputação feita.

É de suma importância mencionar que, a utilização do *in dubio pro societate*, no momento da decisão de pronúncia, visa que os magistrados, após receberem denúncias, deem prosseguimento ao procedimento do Júri, mesmo ante a ausência de delimitação e exposição, concretas e suficientes, da autoria delitiva do acusado. Desse modo, as dúvidas do magistrado encontram amparo no *in dubio pro societate*, uma vez que não há subsídio probatório para justificar a decisão de pronúncia. Após, via de consequência, ocorre a submissão do acusado ao julgamento pelos jurados leigos.

Sendo assim, o brocardo pode consistir numa afronta às garantias constitucionais previstas, principalmente durante a primeira fase do procedimento do Júri, uma vez que é recorrente que o Juiz pronuncie o acusado, mesmo com dúvidas acerca da autoria delitiva deste. Assim, pode-se perceber que, tanto a jurisprudência quanto a doutrina, aceitaram o *in dubio pro societate*, como se princípio fosse, acarretando, então, na pregação de tal brocardo de forma corriqueira, ou seja, consiste este numa posição clássica nas decisões e acórdãos do judiciário brasileiro. Fundamenta-se a utilização do *in dubio pro societate* no próprio Código de Processo Penal, o qual não exige a prova concreta da autoria delitiva, sendo necessário apenas que sejam averiguados indícios desta. O Poder Judiciário então, adaptou tal premissa, a fim de que, havendo dúvida relativa à autoria delitiva, invoca-se o *in dubio pro societate*.

Observa-se que o uso do brocardo em estudo, sob a justificativa deste ser um princípio, visa, principalmente, justificar a possível falta de comprometimento do Judiciário, uma vez que deveria atuar de outro modo, nos termos do Código de Processo Penal.

A decisão da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em 2012, demonstra a adequação dos entendimentos jurisprudenciais ao processo penal e às garantias constitucionais, uma vez que, o art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, menciona que deverão ser rejeitadas as denúncias ou queixas, quando faltar justa causa.

Nesse sentido, a referida Ministra, por meio do Habeas Corpus 175.639/AC, defendeu que o *in dubio pro societate*, não possui fundamento legal, nem pode ser entendido

como adequado ao sistema processual penal brasileiro. Justificou tal posicionamento ao dizer que, ao sujeitar um indivíduo para a jurisdição criminal, já há por si só um gravame.¹⁷⁰

Deste modo, em apertada síntese, faz-se necessário um certo grau de convicção e comprovação da autoria delitiva, a fim de que um sujeito seja submetido aos rigores persecutórios, não podendo, de forma alguma, uma ação penal se iniciar sem a observância do art. 395, III do Código de Processo Penal. Esse é o posicionamento da Ministra Maria Thereza de A. Moura, no julgado alhures exposto.

Távora e Alencar (2017, p. 843), em sentido contrário, mencionam que é aplicável o *in dubio pro societate*, tendo como respaldo a jurisprudência e a doutrina majoritária. Todavia, entendem que o brocardo jurídico deve ser aplicado com cautela, ou seja, desde que seja vislumbrado, no caso concreto indícios mínimos de que o acusado seja o autor do crime doloso contra a vida, nos seguintes moldes:

Note-se que vigora, nesta fase, a regra do *in dubio pro societate*: existindo a possibilidade de se entender pela imputação válida do crime contra a vida em relação ao acusado, o juiz deve admitir a acusação, assegurando o cumprimento da Constituição, que reservou a competência para o julgamento de delitos dessa espécie para o tribunal popular. Todavia, o *in dubio pro societate* deve ser aplicado com prudência, para evitar que os acusados sejam pronunciados sem um suporte probatório que viabilize o exame válido da causa pelos jurados.¹⁷¹

Por outro lado, Pacelli e Fischer (2012, p. 849-850), mencionam que, para que o acusado seja pronunciado, bastam os indícios, não sendo necessárias provas da autoria delitiva. Ademais, discorrem que, caso exista dúvida, pelo magistrado, os autos devem ser remetidos ao Tribunal Popular, a fim de que neste ocorra a decisão final. Por outro lado, os referidos autores, elucidam que tal entendimento não significa que o princípio *in dubio pro societate* esteja sendo invocado.

Há entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que, nessa fase procedimental, a submissão ao Tribunal Popular decorreria do princípio do *in dubio pro societate*. Compreendemos que, num sistema orientado por uma Constituição garantista, não poderia em sua essência o princípio invocado servir como supedâneo para a submissão ao Tribunal Popular. De fato, a regra é a remessa para julgamento perante o juízo natural nessas circunstâncias (eventual dúvida). Mas não pelo *in dubio pro societate*. Parece-nos que esse é o fundamento preponderante: como regra, apenas o Tribunal do Júri é quem pode analisar e julgar os delitos dolosos contra a vida (também os conexos – art. 78, I, CPP). É dizer, o juiz natural para a apreciação dos delitos contra a vida é o Tribunal do Júri, a quem, como regra (salvo nas

170 HC 175.639-AC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 20/3/2012.

171 TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

hipóteses de absolvição sumária ou desclassificação), deverá ser regularmente encaminhado o processo.¹⁷²

Ocorre que, no HC 175.639/AC, que deu origem ao informativo nº 493 do Superior Tribunal de Justiça, a Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, afirma que o *in dubio pro societate* não deve ser invocado quando subsistam dúvidas quanto à participação, no caso concreto, dos corréus. Nos termos mencionados pela Relatora, a Corte entendeu que inserir um indivíduo no procedimento penal, não existindo elementos suficientes para indiciá-lo ou pronunciá-lo, faz com que o acusado seja exposto a uma situação de molestamento.

É importante, dessa forma, apresentar a Ementa que deu origem à decisão em estudo, de suma importância para o Processo Penal Brasileiro:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUADRILHA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVIMENTO PELO TRIBUNAL A *QUO*. REMISSÃO AO CHAMADO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. A acusação, no seio do Estado Democrático de Direito, deve ser edificada em bases sólidas, corporificando a justa causa, sendo abominável a concepção de um chamado *in dubio pro societate*. *In casu*, não tendo sido a denúncia amparada em hígida prova da materialidade e autoria, mas em delação, posteriormente tida por viciada, é patente a carência de justa causa. Encontrando-se os corréus Gualberto Gonçalves de Queiroz e Aroldo Ishii em situação objetivamente assemelhada à dos pacientes, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, devem eles receber o mesmo tratamento dispensado a estes. 2. Ordem concedida para cassar o acórdão atacado, restabelecendo a decisão de primeiro grau, que rejeitou a denúncia em relação aos pacientes e os corréus, nos autos da ação penal n. 0008955-43.2005.8.01.0001, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC. (HC 0104883-60.2010.3.00.0000 AC 2010/0104883-8, Sexta Turma, Julgado em: 11/04/2012, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura)

Demonstra-se, pois, que não há possibilidade de instaurar processos penais fundamentando-se tão somente em provas frágeis. Importante destacar, também, que não poderá ser a ação proposta sem que haja justa causa, isto porque, de acordo com o art. 395, III do CPP, esta se faz necessária, ou seja, meros indícios não são suficientes para configurar a justa causa. De acordo com Renato Furtado (2021) devem ser analisados indícios veementes, consubstanciados num lastro probatório sólido, vislumbrados ainda na fase pré-processual, ademais, os indícios devem ser consistentes, baseados em elementos sérios e evidências idôneas e seguras a respeito do fato concreto. Por fim, aduz que os indícios devem ser fundados, factíveis e manifestos.¹⁷³

172 PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e Sua Jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2012.

173 FURTADO, Renato de Oliveira. Indícios mínimos de autoria e denúncia, Revista Consultor Jurídico, 2021.

Nesse sentido, a Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura (2012), menciona que todo o conjunto probatório dos autos, no HC 175.639/AC, se mostrava nebuloso, elucidou, pois, que “toda evidência era marcada por atitudes voltadas a um desserviço à justiça”.¹⁷⁴ Isto porque, de acordo com a referida Ministra, é sabido pela jurisprudência e pela doutrina que, quando subsiste fragilidade probatória, em se tratando de processos penais, as denúncias devem ser rejeitadas.

A Ministra menciona, ainda que, quando o processo incorre na falta da justa causa, invocando apenas a máxima *in dubio pro societate*, pode se configurar um constrangimento ilegal para o acusado. Asseverou, nesse sentido, que, em casos como de fragilidade ou inexistência probatória, a solução deve ser pelo não recebimento da denúncia, posto que a pretensão da ação é desfundamentada.

Em seu voto, a Relatora mencionou que o objeto do *Habeas Corpus* foi a presença ou não da justa causa para o recebimento da denúncia, uma vez que, no caso concreto, não fora a denúncia estruturada em provas robustas de autoria e materialidade, sendo utilizada a delação como prova para estruturar a ação penal. Ademais, posteriormente, a referida delação foi classificada como viciada.

Para a Ministra, mesmo que o Tribunal pontuasse a utilização do *in dubio pro societate*, esta não merece prosperar, tendo em vista que não encontra fundamentos legais para sua aplicação, nem se ampara na lógica processual penal, decorrente, diretamente, da Constituição Federal, de modo que, menciona sabiamente: “A tão só sujeição ao juízo penal já representa, *per si*, um gravame, cuja magnitude Carnelutti já dimensionava como a verdadeira sanção. Desta forma, é imperioso que haja razoável grau de convicção para a submissão do indivíduo aos rigores persecutórios¹⁷⁵”.

Deste modo, a Ministra Relatora, ao conceder o *habeas corpus*, no caso exposto, que fundamentou o informativo nº 493 em estudo, demonstrou que o *in dubio pro societate* não merece ser condicionado no ordenamento jurídico brasileiro, pois este não possui embasamento legal, nem decorre de entendimentos normativos aplicados ao processo penal brasileiro. Dessa forma, percebe-se que o brocardo não deveria ser aplicado, uma vez que, toda e qualquer ação processual deve observar as normas penais, bem como deve se adequar à

174 HC 175639/AC. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Relatora Ministra Maria Thereza Rocha Assis Moura.

175 STJ, HC 175.639, Rel. Min Maria Thereza de Assis Moura, DJ 20/03/2012.

Constituição Federal, a qual estabelece princípios basilares para todo o ordenamento jurídico do país.

6.3 HABEAS CORPUS Nº 180144/GO, SEGUNDA TURMA DO STF

O julgamento do *Habeas Corpus* nº 180144/GO, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, o qual teve como Relator o Ministro Celso de Mello, e como paciente M.F.M.P, julgado em 10 de outubro de 2020, possui a seguinte ementa:

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – TRIBUNAL DO JÚRI – DECISÃO DE PRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE REFERIDO ATO DECISÓRIO TER COMO ÚNICO SUPORTE PROBATÓRIO ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO PRODUZIDOS, UNILATERALMENTE, NO ÂMBITO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL INSTAURADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO – TRANSGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA, VIOLANDO-SE, AINDA, A BILATERALIDADE DO JUÍZO – O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DA LIBERDADE JURÍDICA DAS PESSOAS SOB PERSECUÇÃO CRIMINAL – MAGISTÉRIO DA DOUTRINA – PRECEDENTES – INADMISSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA FÓRMULA “IN DUBIO PRO SOCIETATE”, PARA JUSTIFICAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA – ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DE TAL CRITÉRIO COM A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA – DOUTRINA – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PEDIDO DE “HABEAS CORPUS” DEFERIDO – EXTENSÃO, DE OFÍCIO, PARA O LITISCONSORTE PASSIVO, DO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO.

O HC 180144/GO teve, como intuito, despronunciar o paciente e, por unanimidade dos votos, foi deferido.

In casu, o ponto controvertido da situação se deu pelas provas de materialidade e autoria, uma vez que todas as provas foram produzidas, única e unilateralmente, em inquérito policial ou em procedimentos instaurados pelo Ministério Público para a investigação criminal. Insta salientar que, no caso em tela, o julgado menciona que o direito brasileiro não admite que as decisões de pronúncia sejam fundamentadas seguindo os moldes probatórios acima descritos, pois tal ocorrência violaria direitos fundamentais garantidos aos acusados, como, por exemplo, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

De acordo com a decisão do HC 180144/GO, as provas e indícios oriundos de procedimentos inquisitivos, não são suficientes para que sejam vislumbrados de maneira isolada. Sendo assim, tal lastro probatório, por si só, não pode ser considerado para legitimar a pronúncia, acarretando na submissão do acusado ao Plenário do Júri.

O relator do Acórdão, Ministro Celso de Mello, elucidou que:

A regra “*in dubio pro societate*” – repelida pelo modelo constitucional que consagra o processo penal de perfil democrático – revela-se incompatível com a presunção de inocência, que, ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, tem prevalecido no contexto das sociedades civilizadas como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa humana.¹⁷⁶

Nesse sentido, entende-se que *in dubio pro societate*, não deveria ser aplicado no processo penal, posto que este é repellido pela ordem constitucional. O processo penal é vislumbrado e aplicado em conformidade com a Carta Magna do país, de modo que, ao aplicar o brocardo acima mencionado, ocorre um possível corrompimento para com a presunção de inocência, consagrada da Constituição. Assim sendo, considerando o Estado Democrático de Direito, há de se resguardar o princípio da presunção de inocência, pois este é basilar e fundamental na legislação em vigor.

O Ministro Celso de Mello menciona, também, que, sob o crivo do Poder Público, encontra-se a proteção de direitos e garantias fundamentais dos réus, bem como a resposta do Estado-Juiz aos fatos criminosos. O referido Ministro esclarece que, a resposta estatal não pode se manifestar sem a observância aos preceitos constitucionais e processuais penais que viabilizam a persecução penal, uma vez que as liberdades constitucionais representam verdadeiro encargo constitucional ao Supremo Tribunal Federal, mesmo que a sociedade clame de forma contrária. Dessa forma, segundo o Relator, a reação estatal não pode se constituir como “irracional, instintiva, injusta ou arbitrária”.¹⁷⁷

A persecução penal deve, então, ser julgada por magistrados que sejam imparciais, independentes e isentos, conforme preconiza a ordem constitucional e as leis penais. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece a todos os acusados o direito a todos os meios de prova em direito admissíveis para a sua defesa. Sendo assim, caso não subsista tal direito aos acusados, poderá o processo ser considerado nulo. Nesse sentido:

O processo penal figura, desse modo, como exigência constitucional (“*nulla poena sine iudicio*”) destinada a limitar e a impor contenção à vontade do Estado, cuja atuação sofre, necessariamente, os condicionamentos que o ordenamento jurídico impõe aos organismos policiais, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.¹⁷⁸

No âmbito da persecução penal, é importante mencionar que o Poder Judiciário deveria ser um espaço institucionalizado de proteção e defesa dos acusados contra quaisquer excessos, de forma independente das pressões alheias aos procedimentos que invocaram a

176 STF. HC 180144, Relator(a): Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, Processo Eletrônico DJe-255, divulgado em 21-10-2020, publicado em 22-10-2020.

177 STF. HC 180144, Relator(a): Celso de Mello. Op cit. 2020.

178 Ibidem. Op cit. 2020.

jurisdição. Assim sendo, de acordo com o Ministro Celso de Mello, é primordial que a Corte analise a ação de forma clara e à luz da Constituição e da legislação criminal, de modo a reconhecer e preservar os direitos fundamentais dos acusados. Assevera, ainda, que é dever das Supremas Cortes zelar pela supremacia constitucional. Desse modo, denota-se que o processo penal deveria proteger o acusado, atuando como um mecanismo para inibir eventuais opressões e neutralizar, caso ocorra, abuso de poder.

O Ministro Celso de Mello explica que a persecução penal, instaurada a partir da suposta prática de um delito e da posterior invocação do Estado-Juiz, não é um reflexo do absolutismo estatal, já que as liberdades individuais não podem ser superadas pela persecução penal.

Destarte, o processo penal deveria ser visto como um mecanismo de salvaguarda dos direitos e liberdades jurídicas daqueles expostos à persecução criminal. Nesse sentido, no acórdão do HC 180144/GO, cita-se o seguinte *decisum*:

O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS – A submissão de uma pessoa à jurisdição penal do Estado coloca em evidência a relação de polaridade conflitante que se estabelece entre a pretensão punitiva do Poder Público e o resguardo à intangibilidade do ‘*jus libertatis*’ titularizado pelo réu. – A persecução penal rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido – e assim deve ser visto – como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. (HC 73.338/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Acerca do *in dubio pro societate*, o Ministro Celso de Mello menciona que, apesar da Corte, em alguns julgados, entender ser possível a aplicação deste em situações de dúvida do magistrado, existe, também, a corrente contrária que critica o “princípio.” Versa que, caso o magistrado possua dúvidas, deveria se prevalecer a garantia constitucional do princípio da presunção de inocência, tanto nos casos de dúvida acerca da materialidade do fato, quanto nos casos de dúvida da autoria delitiva.

Ao mencionar o princípio da inocência, deve se atentar que este deve ser aplicado desde o início da investigação, por ser direito e garantia constitucional. O Relator do acórdão em questão explica que o ônus da prova, na persecução penal, é incumbido àquele que acusa, de modo que, caso não sejam provadas a autoria e a materialidade delitiva, tem aplicação o princípio da presunção da inocência.

No entanto, ao mencionar que o ônus da prova incumbe ao acusador, explica que, é necessário ao *Parquet* comprovar, além das dúvidas razoáveis, a culpabilidade do agente, além da materialidade do fato.

No tocante ao *in dubio pro societate* e o princípio da presunção da inocência, o Relator Ministro Celso de Mello aduz:

Na realidade, os princípios democráticos que informam o modelo constitucional consagrado na Carta Política de 1988 repelem qualquer comportamento estatal transgressor do dogma segundo o qual não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita.¹⁷⁹

Nesse sentido, o Ministro aduz ser incabível que existam argumentos ou preceitos que violem a presunção da inocência. Inferre-se, pois, que, a existência de dúvida nos processos criminais, jamais poderá prejudicar o acusado, uma vez que, a dúvida, na persecução penal, apenas beneficia o réu, nos moldes dos princípios constitucionais.

In casu, não se verificou a possibilidade de invocar o *in dubio pro societate* para fundamentar a decisão de pronúncia do paciente, isto porque, ao pronunciar um indivíduo, deve tal decisão se justificar no lastro probatório apresentado, ao mesmo tempo em que vislumbra a ação sob o aspecto do princípio da inocência.

O Ministro Celso de Mello, menciona ainda que o *in dubio pro societate* não pode ser considerado como princípio, pois não é compatível com o regime adotado pelas normas brasileiras. Assevera que, ao aplicar tal brocardo, inverter-se-ia a presunção de inocência, ou seja, todos seriam considerados culpados e deveriam se provar inocentes. Ocorre que, no regime democrático, em tese adotado, assegura-se a dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual o *in dubio pro societate* não poderia ser recepcionado.

Assim sendo, caso o magistrado conclua que a ação penal possui fracos indícios sobre a autoria, participação ou coparticipação dos acusados, deve ser proferida a decisão cabível, considerando, pois, a incompatibilidade do brocardo em estudo com a Constituição Federal.

Tendo o Ministro entendido que não é aplicável o *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, deferiu o pedido do *Habeas Corpus*, despronunciando o acusado/paciente. Determinou, ainda, o arquivamento dos autos. Noutra giro, esclareceu que, caso o órgão

179 STF. HC 93.033/RJ. RT 690/390 – RT 698/452-454.

ministerial almeje ingressar uma nova persecução penal, esta ação deverá conter elementos suficientes para a prova, além de ser substancialmente nova.

6.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.067.392/CE, SEGUNDA TURMA DO STF

O julgado em questão, sob nº 1.067.392, oriundo do Ceará, teve como Relator o Ministro Gilmar Mendes e foi interposto pelo Ministério Público Federal. No caso ora em tela, o Ministério Público não se conformou com a decisão proferida pelo referido Ministro, a qual negou seguimento ao ARE e concedeu *habeas corpus* para restabelecer a decisão de impronúncia, que havia sido proferida pelo juízo de primeiro grau.

Para o correto entendimento do julgado em estudo, faz-se pertinente ater-se aos detalhes. No caso em questão, em primeira instância, o magistrado entendeu que não havia um conjunto probatório suficiente acerca da autoria delitiva, motivo pelo qual impronunciou os acusados. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará por sua vez, valorou os relatos colhidos na fase preliminar e pronunciou os réus, invocando o *in dubio pro societate*.

A decisão do Ministro Gilmar Mendes, no acórdão ora em estudo, preconiza que, as decisões de pronúncia devem estar amparadas em provas que tenham sido produzidas em juízo, a fim de que sejam respeitados os direitos do contraditório e da ampla defesa, devidamente garantidos ao acusado.

Na referida decisão, o Relator mencionou ser inadmissível a invocação do *in dubio pro societate*, já que este não possui amparo na lei. Ademais, critica o referido brocardo, o qual possibilita o desfoque dos critérios necessários para a decisão de pronúncia. Nesse sentido, a ementa do acórdão menciona que:

Diante de um estado de dúvida, em que há preponderância de provas da não participação dos acusados nas agressões, o Tribunal optou por alterar a decisão de 1º grau e pronunciar os acusados. Percebe-se a lógica confusa e equivocada ocasionada pelo suposto princípio *in dubio pro societate*, que além de não encontrar qualquer amparo constitucional ou legal, acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova. O princípio do *in dubio pro societate* desvirtua por completo o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, esvaziando a função da decisão de pronúncia.

Acerca do procedimento do Júri, é pertinente dizer que, o sistema bifásico deste tem como pressuposto a triagem/filtro da acusação. Desse modo, o juízo de admissibilidade, na primeira fase, garante a devida análise do mérito, pelo Juiz togado, além de impedir o

prossequimento da persecução penal daquelas ações que possuam indícios probatórios carentes.

O Relator mencionou que o Tribunal de Justiça reconheceu a dúvida da autoria delitiva pairada no processo. Ademais, asseverou que, em tais situações, seria pertinente que os julgadores invocassem o *in dubio pro reo* e não o *in dubio pro societate*. No procedimento do Júri, a existência de dúvida sobre a autoria delitiva não autoriza a pronúncia dos acusados, uma vez que, todos, inicialmente, são considerados inocentes. Em conformidade com a presunção de inocência, garantida pela Constituição Federal, eventuais dúvidas não podem prejudicar o acusado, senão beneficiá-lo.

Nesse mesmo diapasão, o Ministro Lewandowski explicou que, o preceito comumente utilizado para pronunciar os acusados poderia ser vislumbrado somente como um brocardo jurídico.

De maneira distinta, o Ministro Menezes Direito, da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, entendeu, em 2008, o seguinte:

EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO JÚRI. *IUDICIUM ACUSATIONIS*. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. JUÍZO COMPETENTE PARA JULGAR OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE. (...) 3. A aplicação do brocardo *in dubio pro societate*, pautada nesse juízo de probabilidade da autoria, destina-se, em última análise, a preservar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri. 4. Considerando, portanto, que a sentença de pronúncia submete a causa ao seu Juiz natural e pressupõe, necessariamente, a valoração dos elementos de prova dos autos, não há como sustentar que o aforismo *in dubio pro societate* consubstancie violação do princípio da presunção de inocência. (RE 540999, Relator(a): MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 22/04/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-06 PP-01139 RTJ VOL00210-01 PP-00481 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 484-500)

Em conformidade com o que preconiza o Código de Processo Penal, o Ministro Gilmar Mendes, esclarece que, caso o magistrado tenha seu convencimento estruturado em provas inquestionáveis quanto à materialidade do ato ilícito, ligadas à existência de indícios suficientes da autoria ou da participação do acusado, existirá, assim, a possibilidade de ocorrer a decisão de pronúncia.

Conforme art. 5º, LVII, da Carta Magna, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Dessa forma, durante a persecução penal, o acusado não pode ser tido como culpado, aliás, a presunção da inocência é uma garantia deste. Infere-se, então, que, em qualquer instância deve se assegurar ao acusado suas

garantias constitucionais. Infringir ou restringir a presunção de inocência do acusado, revela-se como inconstitucional.

Nessa linha, caso o acusador não tenha êxito para com o ônus da prova, a decisão que se impõe, conforme o Código de Processo Penal, é a impronúncia do acusado.

Entretanto, ainda que superado esse óbice, insta destacar a existência de inúmeras decisões posteriores ao ARE 1.067.392, as quais mantiveram o entendimento de prevalência do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia.

6.5 DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

A discussão acerca da possibilidade ou não de se aplicar o *in dubio pro societate*, ainda é amplamente discutida, tanto na jurisprudência quanto nas doutrinas. Há correntes favoráveis e contrárias a aplicação do referido brocardo no ordenamento jurídico, principalmente por este não encontrar amparo normativo para sua utilização.

Ao se falar em divergências jurisprudências sobre a temática em questão, é importante frisar que, tendo sido apresentados importantes julgados que não aceitaram a incidência do *in dubio pro societate*, a jurisprudência atual tem se mostrado aberta a adoção do mesmo. Um majoritário número de julgados aceita a invocação do brocardo quando da decisão de pronúncia, de modo que, para julgadores, a existência de dúvida, mesmo que mínima, basta para que seja proferida a pronúncia do acusado.

Nessa toada, ao averiguar recentes decisões acerca do tema, é possível vislumbrar a adoção do *in dubio pro societate* no que se refere à pronúncia de acusados, mesmo mediante a ausência de indícios suficientes acerca da autoria delituosa, basta, somente, a comprovação da materialidade do fato, como pode ser vislumbrado no seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA AFASTADA. PRESENÇA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A decisão de pronúncia configura juízo de admissibilidade da acusação, ante o convencimento do Juiz da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Dispensa-se a certeza jurídica necessária para uma condenação, prevalecendo, nessa fase, o *in dubio pro societate* em face do *in dubio pro reo*.

2. No âmbito do Tribunal do Júri, as possibilidades de desclassificação, absolvição sumária e impronúncia são limitadas, sendo admitidas apenas quando a prova for inequívoca e convincente, no sentido de demonstrar que o réu não praticou crime doloso contra a vida, pois mínima que seja a hesitação, impõe-se a pronúncia, para

que a questão seja submetida ao júri, ex vi do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal c/c art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal.

3. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT - Acórdão 1205614, 20170710096774RSE, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 3/10/2019, publicado no DJE: 7/10/2019.)

No mesmo sentido, têm-se o julgado sob relatoria do Ministro Ribeiro Dantas:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVAS DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade – *in dubio pro societate*. (STJ - AgRg nº 1.363.973/MT, Relator Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, data do julgamento: 23/04/2019, data da publicação: 30/04/2019).

Como exemplo de doutrinadores favoráveis a utilização do *in dubio pro societate*, pode-se citar Fernando Capez e Rodrigo Colnago (2017, p. 420) os quais pregam pela legitimidade do referido brocardo. Justificam tal aceitação pelo sistema bifásico do Tribunal do Júri, ademais, asseveram que, na fase de pronúncia não se faz necessária a certeza acerca da autoria delitiva, sendo suficiente a mera suspeita. Nesse sentido, alegam que o magistrado deveria limitar-se a verificar a presença de requisitos para admitir a acusação e, ainda, a viabilidade da acusação promovida. Os referidos autores defendem que, o exame minucioso acerca da autoria deve ser transferido aos jurados leigos.

Nas buscas jurisprudenciais, comumente se vislumbra a admissão da decisão de pronúncia fundamentada no *in dubio pro societate*, isto porque, para grande parte dos julgadores, restando comprovada a materialidade e havendo mínimos indícios da autoria, seria possível invocar o referido brocardo.

Acerca da admissibilidade do *in dubio pro societate*, pode-se destacar os seguintes julgados da Suprema Corte: ARE 788.457-AgR/SP, sob relatoria do Ministro Luiz Fux; a decisão do ARE 1.047.613-AgR/DF, proferida pela Relatora Ministra Rosa Weber, o Recurso Especial 540.999/SP, julgado pelo Relator Ministro Menezes Direito. Nos mencionados julgados, é possível vislumbrar a aplicação do *in dubio pro societate*, mesmo em situações de dúvida acerca da autoria delitiva. Tais julgados possibilitaram que o Juiz pronunciasse o acusado, perante, somente, a existência de provas mínimas da autoria delitiva.

Noutro giro, doutrinadores como Renato Brasileiro de Lima, Aury Lopes Junior, Paulo Rangel, dentre outros, pregam pela inconstitucionalidade do brocardo *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia,

Desse modo, verifica-se que, nas decisões judiciais que visam pronunciar ou não o acusado, há inúmeros juízes que entendem pela pronúncia, mesmo em situações de dúvidas. Tal decisão, corriqueiramente se fundamenta no *in dubio pro societate*, remetendo os autos, desta forma, ao crivo do julgamento pelo Júri. Denota-se que a utilização do referido brocardo justificar-se-ia pela “pronuncia em favor da sociedade”, ocasião em que, ao levar o acusado para o julgamento pelo Júri, eventuais dúvidas seriam apostas ao Conselho de Sentença, a fim de que estes decidam sobre estas.

Conforme previamente frisado e esclarecido, para que ocorra a decisão de pronúncia, faz-se necessária a prova da materialidade do crime, ligada à presença de indícios suficientes de autoria. Válido lembrar que a presunção da inocência é compreendida como um direito fundamental dos cidadãos brasileiros, a qual foi estabelecida com a promulgação da Constituição Federal, em 1988.

Aury Lopes Junior (2011, p. 180) menciona que o brocardo não é previsto na Constituição Federal de 1988. Esclarece, ainda, que, via de regra, a dúvida deveria favorecer o acusado, nos moldes do princípio da presunção da inocência, que encontra fundamento constitucional no art. 5º, inciso LVII da Constituição da República Federativa do Brasil. Disserta, também, que a presunção de inocência consiste num princípio basilar do processo penal, de modo que a persecução penal deveria ocorrer com a observância desta.

No mesmo sentido, Luiz Flávio Gomes esclarecia que as garantias individuais de liberdade dos indivíduos devem prevalecer quando deparadas com a pretensão punitiva Estatal. Significa, então, que os indivíduos não poderiam ter suas garantias violadas. Sendo assim, afirma que, para que se ocorra o devido processo legal, preceito básico do Estado Democrático de Direito, deve-se respeitar as garantias inerentes aos cidadãos.

Távora e Alencar (2013, p. 87-88) asseveram o seguinte:

A dúvida sempre milita em favor do acusado (*in dubio pro reo*). Em verdade, na ponderação entre o direito de punir do Estado e o *status libertatis* do imputado, este último deve prevalecer. Como mencionado, este princípio mitiga, em parte, o princípio da isonomia processual, o que se justifica em razão do direito à liberdade envolvido – e dos riscos advindos de eventual condenação equivocada. Neste contexto, o inciso VII, do art. 386 do Código de Processo Penal, prevê como hipótese de absolvição do réu a ausência de provas suficientes a corroborar a imputação formulada pelo órgão acusador típica positividade do *favor rei*.

Ao analisar o ordenamento jurídico pátrio, sob o prisma das garantias constitucionais, têm-se que o princípio da presunção de inocência é devido a todos e deveria ser respeitado por aqueles que compõem o Poder Judiciário. Noutro giro, o brocardo *in dubio pro societate*, o

qual não possui embasamento legal, deveria ser analisado com cautela pelo Poder Judiciário. Ao observar a utilização, em larga escala, do referido brocardo pelo Judiciário do país, é possível perceber a quebra para com o princípio da presunção de inocência, o qual deveria ser amplamente defendido pelo Estado-Juiz.

6.6 A RELATIVIZAÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

Denota-se que, em contraponto ao previamente apresentado, o brocardo *in dubio pro societate* permanece corriqueiro na jurisprudência do país. A utilização do referido brocardo é responsável por perpetuar o senso comum, popularmente adotado por magistrados do Brasil, os quais, em casos de dúvida acerca da autoria delitiva do acusado de um crime doloso contra a vida, pronunciam-no, submetendo-o ao julgamento pelo Júri.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES CONEXOS - PRELIMINAR DE OFÍCIO: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA A MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES CONEXOS - FALTA DE ANÁLISE DE TESE DEFENSIVA ARGUÍDA EM ALEGAÇÕES FINAIS - NULIDADES NÃO ARGUÍDAS EM RECURSOS - SÚMULA Nº 160 DO STF - IMPRONÚNCIA DO RÉU QUANTO AOS CRIMES CONEXOS - NECESSIDADE - MÉRITO: PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PRONÚNCIA MANTIDA. - Inobservado os mandamentos do art. 413 do CPP, e do art. 93, IX, da CF, e inviabilizada a anulação parcial da decisão de pronúncia para regularizar os vícios apontados, em face da ausência de recurso neste sentido, inclusive por parte da acusação - nos termos da Súmula nº 160 do STF -, a única solução viável é a impronúncia do réu em face dos crimes conexos. - **A decisão de pronúncia exige somente a certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria, sendo que, nesta fase, vigora o princípio do *in dubio pro societate*, pois a mínima dúvida havida quanto aos fatos não beneficia o acusado, mas sim a sociedade, devendo ser dirimida pelo Tribunal do Júri - juízo constitucional dos crimes dolosos contra a vida.** (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0431.21.000293-4/001, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022) (grifo nosso).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE (ART. 121, § 2º, I, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO DE PRONÚNCIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ALMEJADA IMPRONÚNCIA OU, SUBSIDIARIAMENTE A DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO NÃO DOLOSO CONTRA A VIDA POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ALEGADA PREPONDERÂNCIA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA EM CASO DE DÚVIDA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE, EM UMA ANÁLISE PERFUNCTÓRIA, RESPALDA A PRETENSÃO ACUSATÓRIA. ELEMENTOS INDICATIVOS DE QUE A RECORRENTE, MOTIVADA POR AGRESSÃO PRETÉRITA PERPETRADA PELA OFENDIDA, EFETUOU GOLPE DE FACA NA REGIÃO DO ABDÔMEN, GERANDO PERIGO DE VIDA. SUBSTRATO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA,

COM A CERTEZA NECESSÁRIA, A AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI* NA CONDUTA. VERSÕES DA DEFENSORIA QUE SE CONTRAPÕEM ÀQUELA APRESENTADA PELA ACUSAÇÃO. DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA DELITIVA E ELEMENTO SUBJETIVO QUE DEVEM SER DIRIMIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. **IMPOSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRONÚNCIA QUE CONSTITUI MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. INCERTEZAS QUE SE RESOLVEM A FAVOR DA SOCIEDADE. APLICAÇÃO DO BROCARDO QUE BUSCA GARANTIR A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI.** PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 5016924-54.2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Primeira Câmara Criminal, j. 31-03-2022) (grifo nosso).

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. TESES DEFENSIVAS A SEREM SUBMETIDAS AO CONSELHO DE SENTENÇA. "*IN DUBIO PRO SOCIETATE*". RECURSO DESPROVIDO. - Fundamentando-se a decisão de pronúncia em indícios de autoria e prova de materialidade, basta ao Juiz externar as razões de seu convencimento para submeter o recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri, afigurando-se **preponderante nesta fase processual o aforismo "*in dubio pro societate*".** (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0024.18.092800-4/001, Relator(a): Des.(a) Matheus Chaves Jardim, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/12/2021, publicação da súmula em 17/12/2021) (grifo nosso)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E APELAÇÃO – DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA – PRONÚNCIA – CABIMENTO – **Presentes nos autos elementos suficientes à comprovação da materialidade e indícios mínimos da autoria dos denunciados pelas práticas dos delitos, cabível a pronúncia para que o soberano Tribunal Popular do Júri julgue a matéria de fundo, da sua competência constitucional.** RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Criminal 0017660-87.2012.8.26.0001; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 2ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 09/06/2022; Data de Registro: 11/06/2022) (grifo nosso)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, §2º, INC. II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL - PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - LEGÍTIMA DEFESA - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DE OCORRÊNCIA DA JUSTIFICANTE - ELEMENTOS QUE CORROBORAM A TESE DE PRESENÇA DE *ANIMUS NECANDI* - DECOTE DAS QUALIFICADORAS - INVIABILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 64 DO TJMG - COMPETÊNCIA DO JUÍZO POPULAR - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA - NECESSIDADE - REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Se há real indício de autoria e prova da materialidade, outro não poderia ser o caminho senão a admissibilidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, pois, ainda que existissem outros elementos nos autos a suscitar eventual dúvida, a pronúncia se imporia como medida jurídica salutar, em respeito ao princípio *in dubio pro societate*.
- Não há que se falar em absolvição sumária sob o amparo de excludente de

ilicitude fundada em legítima defesa se esta não restou cabalmente evidenciada nos autos, pois, nesta fase processual, não se admite análise aprofundada acerca do mérito do delito atribuído ao acusado, sob pena de se exercer indevidamente a competência soberana do Conselho de Sentença. (...) (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0175.20.000657-5/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/11/2021, publicação da súmula em 12/11/2021) (grifo nosso).

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ENCERRAMENTO, PELO JUÍZO DE PISO, DO *JUDICIUM ACCUSATIONIS*. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ARTIGO 413, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IRRESIGNAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, COM SUPEDÂNEO NA NORMATIVA INSCULPIDA NO INCISO IV, DO ARTIGO 581, DO CÓDIGO ADJETIVO PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE DO FATO CRIMINOSO E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, QUE NÃO EXIGE PROVA INCONTROVERSA DA AUTORIA DO DELITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATIS*, CONSOANTE A LITERALIDADE DO TRASLADADO ARTIGO 413, DO CÂNONE PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL QUE RESTARAM CORROBORADOS PELAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, SOB OS PÁLIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ASSEGURADO O *DUE PROCESS OF LAW*. DECOTE DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. MATÉRIA ESTRITAMENTE SUBJETIVA QUE DEVE SER SUBMETIDA AOS JURADOS, E NÃO AO JUIZ TOGADO. DECISÃO DE PISO QUE MERECE SER MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 5. A sentença de pronúncia não constitui um juízo de certeza acerca dos fatos, mas **mero juízo de admissibilidade da acusação fundada em suspeita**, exigindo-se, para tanto, apenas o convencimento do magistrado quanto à existência do crime e de indícios de que o réu seja seu autor, nos precisos termos do que determina o artigo 413, do Código de Processo Penal. 6. **Impera na fase da pronúncia o princípio do *in dubio pro societate*, segundo o qual, mesmo havendo dúvida ou incerteza acerca da autoria e da materialidade delitivas, decide-se em favor da sociedade**, cabendo ao Tribunal do Júri, por mandamento constitucional ínsito no artigo 5º, XXXVIII, alínea "d", o exame pormenorizado da existência do crime e da autoria do delito. 7. Consoante jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, a **decisão de pronúncia há de ser mantida quando presentes os elementos mínimos da prova do fato e dos indícios de autoria**, especialmente porque a sua natureza jurídica é meramente declaratória, não encerrando qualquer juízo de certeza, cuja competência está afeta, exclusivamente, ao respectivo Conselho de Sentença (...) a pretendida desclassificação do delito de homicídio qualificado para o de lesão corporal grave, ao menos nesta fase processual, somente é admissível quando os elementos coligidos nos autos indicarem de forma contundente a inexistência do *animus necandi* empregado na ação, o que não se evidencia in casu. Tratar-se ia de matéria estritamente subjetiva e, salvo imputações teratológicas, depende da valoração dos fatos e provas, o que deve ser feito pelo Tribunal do Júri, e não pelo Juiz Togado. 11. Recurso em sentido estrito conhecido e desprovido. (TJAM - Relator (a): Carla Maria Santos dos Reis; Comarca: Fórum de Barreirinha; Órgão julgador: Primeira Câmara Criminal; Data do julgamento: 15/06/2022; Data de registro: 15/06/2022) (grifo nosso)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA

DEMONSTRADOS - *IN DUBIO PRO SOCIETATE* - IMPRONÚNCIA - NÃO CABIMENTO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRONÚNCIA MANTIDA.

- Não compete à decisão de pronúncia avaliar o nível de comprometimento que a prova colhida nos autos irá atingir o agente denunciado, mas, **tão somente averiguar se existe um mínimo de coerência entre o acervo probatório com a imputação delitiva formulada pelo Ministério Público, capaz, assim, de produzir dúvida acerca da autoria ou participação do agente no agir ilícito denunciado.**

- Se a prova existente na persecução penal não afasta de forma inequívoca a ausência de responsabilidade penal do agente denunciado para com o homicídio a ele imputado, certa é a decisão judicial que **reserva a análise das provas ao Tribunal do Júri, Órgão constitucionalmente compelido a emitir o legítimo juízo valorativo das provas em crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados.** (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0317.20.002260-4/001, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/11/2021, publicação da súmula em 19/11/2021) (grifo nosso).

Conforme demonstrado nas ementas acima elencadas, o *in dubio pro societate*, no ordenamento jurídico brasileiro, se converteu numa base para fundamentar a submissão do acusado ao Júri, mesmo subsistindo dúvidas acerca da autoria delitiva, as quais, supostamente serão sanadas pelos jurados leigos.

Em tempo, percebe-se, também, que o próprio Poder Judiciário classifica o *in dubio pro societate* como um aforismo, todavia, concomitantemente, não invoca, nem sequer menciona a presunção de inocência do acusado, a qual encontra amparo na lei, ao contrário do brocardo acima referido. Dessa forma, perpetuou-se a utilização exacerbada e, por vezes, indiscriminada, do *in dubio pro societate* no Brasil.

7. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, torna-se perceptível que, num Estado Democrático de Direito, o uso do brocardo *in dubio pro societate*, pelo Poder Judiciário, corrompe e se contrapõe a diversos direitos e garantias fundamentais, preconizados pela Constituição de 1988, tais como o devido processo legal e a presunção de inocência.

Não existe acordo doutrinário e/ou jurisprudencial no que se refere ao *in dubio pro societate* e sua aplicabilidade. Ademais, não há convergência de entendimentos acerca da aceitação desse brocardo pela Constituição Federal. Destarte, o prejuízo ao réu, ocasionado pelo *in dubio pro societate*, acarreta, inclusive, na transferência do *onus probandi* para o acusado, uma vez que se retira do acusador o dever de provar suas imputações.

Conforme alhures analisado e demonstrado, o ônus da prova, no processo penal como um todo, pertence ao acusador, incumbindo ao Estado-Juiz a imparcialidade e o zelo para efetivar e resguardar as garantias inerentes ao acusado. Nessa toada, o posicionamento de adoção do *in dubio pro societate* desvalida a presunção de inocência, já que o magistrado se orienta em desacordo com a garantia estabelecida na Carta Magna.

Destarte, considerando o Brasil adota o modelo processual acusatório, e não o inquisitório, têm-se que, somente a imparcialidade judicial se reveste de constitucionalidade, assim como a adoção da presunção de inocência do acusado, pressuposto inerente a todos aqueles submetidos à jurisdição estatal. O processo penal deve, pois, ser acusatório, com a efetiva delimitação dos poderes de acusador, acusado e julgador, cada um com suas especificidades.

Frente as análises expostas, é possível concluir que, se se exigem indícios suficientes acerca da autoria delitiva, bem como a prova da materialidade do fato imputado ao réu, nos termos preconizados pelo Código de Processo Penal em vigor, a ausência de tais pressupostos e a possível dúvida do magistrado não podem acarretar em prejuízos para o acusado. Como anteriormente fora demonstrado, o *onus probandi* pertence ao acusador, de forma que, subsistindo dúvidas acerca da imputação feita ao acusado, garante-se a este o benefício da presunção de inocência. Outrossim, não se pode invocar a garantia constitucional do Júri, como se justificativa fosse, para infringir a presunção de inocência do acusado. Ademais, não se pode presumir o interesse social de submeter um réu ao Júri, conquanto não exista base probatória concreta e além da razoável para tal submissão.

Outrossim, conquanto não presentes os requisitos fundamentais para lastrear a decisão de pronúncia, invocar o *in dubio pro societate* pode constituir uma afronta às exigências presentes na lei em vigor. Ora, pressupõe-se a presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para que ocorra a pronúncia do acusado. Caso não estejam presentes os requisitos expostos, deve, o magistrado, seguir as garantias constitucionais previstas na Carta Magna e não submeter o acusado ao Júri.

Ao analisar as legislações aplicáveis ao processo penal, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, fundamento legal que justifique a invocação do *in dubio pro societate*. Ora, o brocardo em questão não passa de uma criação doutrinária e jurisprudencial, a qual, durante muito tempo, foi utilizada de maneira acrítica e costumeira.

O desrespeito para com o princípio da presunção de inocência e, conseqüentemente, para com o princípio do devido processo legal, é inequívoco quando o Estado-Juiz, em dúvida, se utiliza do *in dubio pro societate* nas decisões de pronúncia.

Ao analisar os acórdãos elencados no Tópico 6, verifica-se o entendimento de que, independentemente do prisma pelo qual se analise o *in dubio pro societate*, este constitui-se como um mero brocardo infraconstitucional, posto que não se sustenta nas normas brasileiras, além de não ser recepcionado pela Constituição Federal. Vale ressaltar que, o brocardo afronta diretamente o princípio constitucional da presunção da inocência.

Faz-se necessário o questionamento do posicionamento jurídico usual, consubstanciado na adoção do *in dubio pro societate* quando subsistem dúvidas quanto à materialidade do fato e a autoria delitiva. Num Estado Democrático de Direito ideal, a posição de réu a ser julgado criminalmente representa, por si só, um gravame subjetivo ao acusado. Ora, assim sendo, é essencial que, no procedimento do Júri, ao final da primeira fase, somente sejam pronunciados aqueles acusados que ostentem um lastro probatório consistente e suficiente a imputar-lhe o crime doloso contra a vida.

Nos dizeres de Joaquim Canuto Mendes de Almeida (1973, p. 188): “os problemas da ciência processual demandam, para satisfatória solução, em geral, invocação do significado de

princípios fundamentais, a que se acham tão vinculados”, nesse sentido, acrescenta que “resolvê-los, sem atenção a estes, resulta em ingrata tarefa, fadada a lastimável fracasso”.¹⁸⁰

180 ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. Princípios fundamentais do processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

8. REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Marcelo Schimer. **A garantia de não auto-incriminação: extensão e limites**. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios fundamentais do processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

AVENA, Norberto. **Processo penal: esquematizado**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

_____, Gustavo Henrique. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: RT, 2004.

_____, Gustavo Henrique. **Direito Processual Penal**. Tomo I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BÁRTOLI, Márcio Orlando. **O princípio *in dubio pro reo* na pronúncia (jurisprudência comentada)**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 0, dez. 1992.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Constituição (1824). Lex: Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>.

_____. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934.

_____. Código de Processo Penal (1941). Código de Processo Penal. Brasília, DF: Senado Federal, 1941.

_____. Código Penal (1940). Código Penal Brasileiro. Brasília, DF: Senado Federal, 1940.

_____. Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras

providências. Brasília/DF. DOU de 10/6/2008, Seção 1, Página 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm>.

BRASIL. Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973. Lei Fleury. Brasília, DF, 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/15941.htm>.

BONFIM, E. M. **Júri: do inquérito ao plenário**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BORBA, Lise Anne de. **Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri**. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2695/aspectos-relevantes-do-historico-do-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 18 de março de 2022.

CALEFFI, Paulo Saint Pastous. **Presunção de Inocência e Execução Provisória da Pena no Brasil**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2018.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. v. 1, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando; COLNAGO, Rodrigo. **Código de Processo Penal Comentado**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAVALCANTI, Danielle Souza de Andrade e Silva. **O Juiz das garantias na investigação preliminar criminal**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, nº 9, p. 15-40, 2016.

COELHO, Murilo Maragno. **Tribunal do júri: princípio *in dubio pro societate* e a decisão de pronúncia, a partir de uma análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no período de 2016 a 2018**. Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, 2019.

COSTA, Fabrício Veiga da. **O mito, a linguagem e o discurso no Tribunal do Júri**. Revista do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Belo Horizonte, v. 2, n. 3,

jul./dez. 2012. Disponível em:
<<http://dspace/xmlui/bitstream/item/13929/PDIexibepdf.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 de abril de 2022.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, nº 30, p. 163-198, 1998.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2014.

DÉLBIS, Tibúrcio. **Homicídio sem cadáver: o caso Denise Lafetá**. Imprensa: Belo Horizonte, Inédita, 1999.

DEMO, Pedro. **A pesquisa social. Serviço Social & Realidade**, Franca, v. 17, n. 1, p. 11-36, 2008.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão da pronúncia baseada no *in dubio pro societate***. Florianópolis: Emais Editora & Livraria Jurídica. 2ª ed. 2021.

FURTADO, Renato de Oliveira. **Indícios mínimos de autoria e denúncia**. Revista Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-set-20/renato-furtado-indicios-minimos-autoria-denuncia>>. Acesso em: 19 de março de 2022.

GRECO FILHO, Vicente. **Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. Coordenação de Rogério Lauria Tucci.

GOMES, Milton Carvalho. **O Direito entre fatos e normas: o distanciamento entre a verdade dos fatos e a verdade construída no processo judicial brasileiro**. Revista de Informação Legislativa, p. 231-244. Brasília, a. 49, n. 195 jul./set. 2012. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496608/000966862.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 5 de maio de 2022.

GONÇALVES, Eric Francis de Matos. **A prova no Direito Penal**. Iguatu: Quipá Editora, 2021.

HAMILTON, Sérgio Demoro. **Uma releitura a respeito do ônus da prova no processo penal.** Revista da EMERJ, v. 14, n. 53, 2011, p. 350-355. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista53/Revista53_350.pdf>.

Acesso em: 17 de março de 2022.

HABEAS CORPUS n. 95068, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-03 PP-00446 RSJADV jul., 2009, p. 52-57 RF v. 105, 402, 2009, p. 513-524). Min^a. Maria Thereza de Assis Moura.

HABEAS CORPUS n. 67.707, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.8.1992.

HABEAS CORPUS n. 95549, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 28/04/2009, dje-099 divulg. 28-05-2009 public. 29-05-2009 ement. vol-02362-06 pp-01207 lexstf. v. 31, n. 365, 2009, p. 450-466.

JESUS, Damásio de. **Código de Processo Penal anotado.** 24^a ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

KNIJNIK, Danilo. **A prova nos juízos cível, penal e tributário.** Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 19-38.

LAUDAN, Larry. **Por qué un estándar de prueba subjetivo y ambíguo no es un estándar,** Doxa, Cuadernos de Filosofía del Derecho, n. 28, 2005. Disponível em: disponível em <<http://www.cervantesvirtual.com/downloadPdf/porqu-un-estndar-de-prueba-subjetivo-y-ambiguo-no-es-un-estndar-0/>>. Acesso em: 15 de março de 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado.** 6^a ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 8^a.ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LINS E SILVA, Evandro. **Sentença de Pronúncia.** Boletim do IBCCrim, v. 8., n. 100, mar. 2001.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional.** 8^a ed. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____, Aury. **Direito Processual Penal**. 9ª ed. Saraiva: São Paulo, 2012.

_____, Aury. **Direito Processual Penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____, Aury. **Tribunal do júri precisa passar por uma reengenharia processual**. Revista Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-08/limite-penal-tribunal-juri-passar-reengenharia-processual?utm_source=dlvr.it&utm_medium=twitter>. Acesso em: 15 de maio de 2022.

_____, Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____, Aury. **Direito Processual Penal**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____, Aury. **Fundamentos do Processo penal – introdução crítica**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____, Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____, Aury. **Direito Processual Penal: Parte Especial**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. **Princípios políticos do direito penal**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. Série princípios fundamentais do direito penal moderno, v.3.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Campinas: Bookseller, 1997, v. 2, p. 275.

MARTINS, Rui Cunha. **O mapeamento processual da verdade**. In: PRADO, Geraldo; MARTINS, Rui Cunha; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Decisão Judicial. A cultura jurídica brasileira na transição para a democracia**. São Paulo: Marcial Pons, 2002.

MEDEIROS, Flávio Meirelles. **No processo penal, convicção, indícios e provas são coisas diferentes**. Revista Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-14/flavio-medeiros-conviccao-indicios-provas-sao-coisas-diferentes>>. Acesso em: 02 de março de 2022.

MELCHIOR, Antônio Pedro; CASARA, Rubens R. R. **Teoria do processo penal brasileiro: dogmática e crítica**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2004.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do código de processo penal: comentada artigo por artigo**. Imprensa: São Paulo, Gen, Método, 2009.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Editora Melhoramentos Ltda, 2015. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/>>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2022.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, v. 1, 1997.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **A prova por indícios no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

NARDELI, Marcella Mascarenhas. **A prova no tribunal do júri, uma abordagem racionalista**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2019.

NASSIF, Aramis. **O Novo Júri Brasileiro**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008.

NOGUEIRA, Rafael Fecury. **Pronúncia: valoração da prova e limites à motivação**. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 25 de novembro de 2021.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 4ª ed. Imprensa: São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 12ª ed. Imprensa: São Paulo, Gen/Atlas, 2020.

PEREIRA, Manoel Messias Dias. **Direito Processual Penal e Direito Constitucional – uma abordagem dialética**. Cuiabá: Ligraf. 2011.

PEREIRA, Rodrigo Faucz; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **A decisão de pronúncia como garantia e os elementos colhidos no inquérito policial**. Revista Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2021-set-18/tribunal-juri-decisao-pronuncia-garantia-elementos-colhidos-inquerito-policia#:~:text=A%20decis%C3%A3o%20de%20pron%C3%Bancia%20%C3%A9,a%20julgamento%20perante%20o%20j%C3%Bari](https://www.conjur.com.br/2021-set-18/tribunal-juri-decisao-pronuncia-garantia-elementos-colhidos-inquerito-policia#:~:text=A%20decis%C3%A3o%20de%20pron%C3%Bancia%20%C3%A9,a%20julgamento%20perante%20o%20j%C3%Bari.)>. Acesso em 20 de abril de 2022.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **Pronúncia e o *in dubio pro societate***. **Direito Criminal**, vol. 4. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

_____, Sérgio Marcos de Moraes. **Pronúncia e o *in dubio pro societate***. Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel, n. 17, jul.-set. 2001.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 27ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.

_____, Paulo. **Tribunal do Júri**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

_____, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, social e jurídica.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Dogmática.** 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

REIS JÚNIOR, Almir Santos; RUIZ, Ivan Aparecido. **A dupla fase de absolvição sumária no rito do júri.** Revista Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-17/opiniao-dupla-fase-absolvicao-sumaria-rito-juri>>. Acesso em 22 de março de 2022.

RODAS, Sérgio. **Sem prova de indiferença a risco, motorista responde por homicídio culposo.** Revista Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-02/prova-indiferenca-motorista-responde-homicidio-culposo>>. Acesso em: 30 de março de 2022.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal estratégico: de acordo com a teoria dos jogos e mcda-a.** Florianópolis: Emais, 221.

ROSSI, Júlio César. **Questão de fato e de direito: por que estamos presos a esse paradigma?** Revista Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-24/diario-classe-questao-fato-direito-estamos-presos-paradigma#author>>. Acesso em: 3 de abril de 2022.

SANTOS, Elaine Borges Ribeiro dos. **A plenitude defensiva perante o tribunal do Povo.** 2005. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/elaineb2.pdf>. Acesso em: 23 de março de 2022.

SANTOS, Alessandra Peres dos; MENEZES, Isabela Aparecida de. **A aplicação do *in dubio pro societate* na pronúncia conforme jurisprudência do STF.** Revista Consultor Jurídico, 2021.

SILVA, Franklyn Roger Alves. **História do Tribunal do Júri – Origem e Evolução no Sistema Penal Brasileiro.** Museu da Justiça. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136>. Acesso em 21 de fevereiro de 2022.

SILVEIRA, Sebastião Sérgio da. **A Prova Indiciária no Processo Penal**. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, nº 4, out/nov 2000.

SOUZA, André Peixoto de. **Decisão de Pronúncia**. Canal Ciências Criminais, 2017. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/decisao-pronuncia/>>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso de Habeas Corpus nº 51.932 – GB. Relator MINISTRO BILAC PINTO. Tribunal Pleno, 14/12/1973.

_____. Habeas Corpus nº 73.512 – RJ. Relator MINISTRO ILMAR GALVÃO. Primeira Turma, 23/04/1996.

_____. Habeas Corpus nº 81.646 – PE. Relator MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE. Primeira Turma, 04/06/2002.

_____. Habeas Corpus nº 113.156 – RJ. Relator MINISTRO GILMAR MENDES. Segunda Turma, 14/05/2013.

_____. Habeas Corpus nº 180.144 – GO. Relator MINISTRO CELSO DE MELLO. Segunda Turma, 26/03/2019.

_____. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.067.392 – CE. Relator MINISTRO GILMAR MENDES. Segunda Turma, 26/03/2019.

_____. Habeas Corpus nº 174.930 – SP. Relator. MINISTRO MARCO AURÉLIO. Primeira Turma, 18/08/2020.

STJ. REsp 1.254.296/RS, Relator. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ. Sexta Turma, DJe 2/2/2016.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri: Símbolos & Rituais**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. v. 1, 3ª ed. Bahia: Jus Podivm, 2009.

_____, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

TÁVORA, Nestor. ARAÚJO, Fábio Roque. **CPP Para Concursos**. Salvador: Jus Podivm, 2010.

TJDFT. Roteiro do Tribunal do Júri. **O Tribunal do Júri – Antes do julgamento**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/tribunal-do-juri/tribunaldojuri_antes.pdf>. Acesso em: 3 de março de 2022.

TJMG. Enunciado 29, 1ª Câmara Criminal. Publicadas no Diário do Judiciário em 10/12/2002, 11/12/2002 e 12/12/2002. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/arquivos/sumulas/Enunciados_Sumula_Camara_Criminal.pdf>. Acesso em 5 de abril de 2022.

_____, Apelação Criminal 1.0271.11.006580-9/003, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/12/2021, publicação da súmula em 24/01/2022.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1 e 4.

_____, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____, Fernando da Costa. **Processo penal**. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do júri: contradições e soluções**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Distinção entre questão de fato e de direito para fins de recurso especial**. Revista Ajuris, Porto Alegre, v. 25, n. 74, p. 253-278, 1998.